

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DIRETOR

DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA

VICE-DIRETOR

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO

CONSELHO TECNICO-ADMINISTRATIVO

DR. CANDIDO N. NOGUEIRA DA MOTTA
DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO
DR. SPENCER VAMPRE
DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA
DR. MARIO MASAGÃO
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE RESENDE FILHO

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal.
DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTA, de Direito Penal.
DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, de Direito Penal.
DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, de Direito Judiciario Penal.
DR. MANOEL PACHECO PRATES, de Direito Civil.
DR. THEOPHILO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO, de Direito Interna-
cional Privado.
DR. JOSÉ AUGUSTO CESAR, de Direito Civil.
DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETTO, de Economia Politica
e Ciências das Finanças.
DR. SPENCER VAMPRE, de Introdução à Ciência do Direito.
DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO, de Direito Judiciario
Civil.
DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA, de Direito Público Internacional.
DR. ANTONIO DE SAMPAIO DÓRIA, de Direito Público Constitucional.
DR. VICENTE RAO, de Direito Civil.
DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.
DR. MARIO MASAGÃO, de Direito Administrativo.
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judi-
ciário Civil.
DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.
DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial.
DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial.
DR. ALEXANDRE CORRÊA, de Direito Romano.

DOCENTES LIVRES:

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.
DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil.
DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal.
DR. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Público Consti-
tucional.
DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Comercial.

COMISSÃO DE REDAÇÃO DA "REVISTA"

DR. MARIO MASAGÃO
DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO
DR. ALEXANDRE CORRÊA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO**

**JANEIRO - MARÇO DE 1935
VOLUME XXXI - FASC. I**

Artigos originaes

A Democracia

João Arruda

Acabo de ler, pela 2.^a vez, a monumental obra de NITTI sob o titulo que tão sympathico é aos ouvidos dos verdadeiros amantes da liberdade. E' um monumento comparavel ás maiores produções do espirito humano. Tem, alem de outras qualidades, a de compendiar tudo quanto sobre o problema do governo dos povos cultos se produziu ultimamente, em febril movimento, desde a revolução de 1789, quando a humanidade culta explodiu em surto violentissimo contra todos os abusos do passado. Investiga porém o grande livro do imperterrito democrata que esforços foram feitos pelos homens desde a mais remota antiguidade, especialmente em Roma, Grecia e Israel, os tres luzeiros dos primordios da civilização, contra a oppressão do homem pelo homem, como diz elle nos primeiros capitulos. Já neste ponto lança um conceito que desenvolverá no correr dos seus estudos: foram sempre os menores paizes, a pequena Judéa, a minuscula Grecia e a Roma dos reis e da republica, quando ainda não era o grande imperio corrupto e decadente, que fizeram mais que os grandes imperios em prol do progresso.

Pela primeira impressão, é a produção do mestre um conjuncto de estudos sobre assumptos diversos, ensaios que não revelam, desde logo, uma ligação entre si. Desde o 2.^o

capitulo porém se mostra ao leitor a íntima união das varias partes da obra, sua perfeita unidade. E' este capitulo o relativo á interpretação dos factos historicos, ao valor da biographia da humanidade. Impossivel é dizer que seja dado cortar ou supprimir por inutil um só dos capitulos componentes dos dois grossos volumes compostos de cerca de mil paginas. Fóra ésta unidade, significando que tudo quanto está escripto é relativo á superioridade da democracia sobre todos os outros regimens governamentaes, ha ainda a referencia de umas partes do livro a outras com a mais perfeita coherencia. O que diz sobre o movimento feminista á pag. 25 vae ser desenvolvido no Cap. 13, e a evolução sobre os preconceitos de côr, tambem frisada na referida pag. 25, será idea que muitas vezes constituirá objecto de investigações no correr dos dois volumes, das mil paginas, particularmente no exame do factor social *raça*. Tendo essas mil paginas sido escriptas em épocas diversas, iniciada a empresa como diz o autor, ha mais de 20 annos, revela o trabalho comtudo uma unidade de vistas que só a singeleza da concepção democratica, e a firmeza admiravel nas opiniões sustentadas por parte do autor, firmeza digna de admiração e louvor, podem explicar.

Dizia-me, faz poucos dias, um crente que toda a Biblia, com as investigações philosophicas de Job, com os conselhos practicos dos proverbios, com o livro de amor do Cantico dos Canticos, com as multiplas disposições juridicas e moraes, com a variadissima matéria em summa de que tracta, tem sempre um unico fim, um alvo que busca, um objecto de que cogita constantemente, uma idea fixa: mostrar a queda do homem pelo peccado original, e a necessidade da redempção ou a prophesia da vinda do Messias. Do mesmo modo, não ha uma só linha do livro de NITTI que occupa neste momento minha attenção que não se destine a tornar evidente a superioridade, *relativa sim, mas incontestavel*, do governo democratico: bem estar do povo, elevação da dignidade humana, desenvolvimento da coragem, da bravura nas luctas em prol do lar, augmento da riqueza dos

cidadãos, estabilidade e tranquillidade no seio da commu-
nhão social, satisfação geral do povo.

Longe de mim pretender dar um resumo, uma summu-
la mesmo, dos capitulos da grandiosa concepção do cerebro
verdadeiramente privilegiado do grande publicista. Nada
mais neste fugaz artigo farei do que mencionar os assumptos
com que se entretive, devendo ajuntar que, embora unido o
monumento em todas as suas partes por um laço fortissimo,
animado por um mesmo sopro, desde a primeira até a ulti-
ma página, pôde ser consultado em muitos de seus pontos
que denominarei episodicos. Assim, por exemplo, ha um
estudo relativo á acção do cinematographo sobre o povo
menos culto, uma investigação sobre o problema da impren-
sa, que passou de propagandista de ideas a instrumento de
ganho para os capitalistas, uma exposição documentadissi-
ma da influencia do augmento da facilidade de transporte,
o exame do grave problema do tyrannicidio, a critica do su-
perhomem de NIETZSCHE, uma indagação sobre o problema
do bem estar individual nos maiores meios sociaes etc.
Qualquer desses trechos pôde ser destacado do entrecho,
para leitura proveitosissima mesmo de pessoas dotas.

E' tambem um ponto que quero pôr em destaque o de
servir essa espantosa construcção não só para os menos cul-
tos, que não conhecem muitas das questões nella ventiladas,
mas tambem para recordarem os doutos o que sobre os pro-
blemas sociaes já conhecem, e que vem, com extraordinaria
felicidade, compendiado pelo illustre autor.

A erudição d'elle é verdadeiramente de assombrar:
como pode um homem, no curto espaço de tempo que a na-
tureza deu para a nossa vida, acumular tanto saber? Em
certo ponto, diz o autor que não ha necessidade de uma
longa vida para se fazer muito mal aos outros, e cita Nero,
morto aos 30 annos; e Borgia, aos 32. Mas, digo eu, para
alcançar uma erudição tão vasta quanto o é a d'elle, força é
viver muito, e viver cultivando os livros, e observando o
que se passa neste mundo tão complexo.

Não a titulo de resumo, nem mesmo de summula, mas somente para dar uma vaga idéa dos assumptos versados pelo autor, direi o principal de alguns dos capitulos. A ligação entre o 1.º e o 2.º é estreitissima, e muito mais accentuada que a entre os demais: estes dois podem ser considerados os alicerces do admiravel monumento.

Inicia o autor os seus estudos pela affirmação de que o mundo culto se evolve no sentido de tornar-se cada vez mais democratico. Fiz, ha alguns annos, em apreciação de outra producção tambem notavel do mesmo autor, a observação de que estamos em uma época de *eclipse do liberalismo e da democracia*. Hoje vejo o mestre asseverando, com sua autoridade e abundancia de documentos, que, si ha essa apparente involução no movimento democratico, a verdade é que, subterraneamente, minando as instituições oligarchicas, as dictaduras hoje reinantes, vae a democracia solapando o edificio que os fortes ergueram para exploração dos mais fracos. Em prova de seu asserto, cita o autor a passagem da monarchia á republica, o abolicionismo, o feminismo, a tendencia em summa á egualdade, bem entendida ésta, como explicará o mestre no desenvolvimento de suas theses sobre materias sociaes. E direi, de passo, que é justamente neste capitulo que manifesta o illustre escriptor sua antipathia pela Sociologia, antipathia nascida naturalmente do abuso que se fez dessa sciencia, a qual tem sido, nestes ultimos annos, a arma de todos os despotas. COMTE, mais que todos, com a sua ligação ao czarismo e á Igreja Catholica, concorreu para o descredito da sciencia de que elle se pode considerar o pae, o creador. Si porém tomarmos Sociologia no sentido de estudo das leis que regem o mundo sem pretenderem seus cultores, na qualidade de superhomens, ou de figuras menores que esses gigantes, modificar o curso da vida da humandiade, então poderá ser denominado o livro que está a occupar-me um *Tratado de Sociologia*, tratado notavel pela sua vastidão e pela profundeza de vistas.

Mas, voltando ao assumpto do capitulo 1.º, logo se nos depara a classificação dos governos: ou oligarchia ou de-

mocracia, embora modificadas essas fórmãs de governo com variantes mais ou menos sensiveis, e mais ou menos aptas a illudir o povo, a eterna victima. Mostra o autor que é necessario o maior cuidado para harmonizar a liberdade com a igualdade, problema de que tive pela primeira vez conhecimento ao tempo em que frequentei as aulas de Direito Publico, em 1878, quando era o livro classico HELLO. Creio que a chave do difficil enigma encontra-se justamente na adopção da democracia, onde a cada um é licito fazer o que não é damnoso aos demais, e onde isto a todos se permite.

Indo ás raizes dos institutos, examinando o que havia na antiguidade culta, e ella se reduz, como disse eu, linhas acima, á Judéa, Grecia e Roma, observa ter toda a razão FUSTEL DE COULANGES, ao affirmar que, mesmo na Grecia, a liberdade era uma illusão, um mero desideratum. Ao investigar o que constitue a felicidade do povo, tem uma das paginas mais tragicas: é a pagina 48. Diz que a felicidade do povo foi considerada como sendo a que tinha o rei ou chefe, *deliciae principis felicitas populi* (eu comi, todos comeram, como diz o povo em sua rude linguagem), e que hoje é corrente dever o povo desejar enriquecer as aves de rapina internacionaes que vendem armamentos, aproveitando-se das guerras internas ou internacionaes (pag. 48 i. f.).

E' ainda neste capitulo que tenta a classificação dos systemas governamentaes, empresa, em meu modesto sentir, impossivel de levar a effeito, a não ser em traços muito geraes. Diz que houve, na antiguidade, e até tempos relativamente recentes, a monarchia, a oligarchia e a aristocracia, e ver-se-á, no correr da obra, que a republica tambem se manifestou sempre, embora muito pouco valendo e só em paizes muito pequenos, assumpto sobre que direi algo, linhas abaixo. Hoje surge o communismo, o governo dictatorial dos trabalhadores (e quaes são elles?), o estadismo da Russia com sua mascara de communismo, o anarchismo, pedindo, diz NITTI, a suppressão do Estado (e eu annotarei do *Estado actual*), o syndicalismo dos productores, e assim

por diante... Repito mais uma vez: impossivel a classificação das fórmãs de governo.

Nos trechos que denominarei episodicos, é tambem extraordinario o genio do autor. Mencionarei o que diz sobre a concepção da direcção do povo em Athenas e Esparta: aquella o typo da democracia, do individualismo, em que o individuo é fim, e a sociedade é o meio; e ésta a do governo em que domina o regimen corporativo, em que o individuo é nada, e a sociedade, tudo.

Refere o que foi Florença onde havia a separação do povo em *popolo grasso* e *minuto*: aquelle, rico, poderoso e governando, e este pobre, fraco e governado. Era entretanto uma republica.

Nesta fugidia notícia do assumpto de que tracta o capitulo 1.º, julgo de interesse para o leitor uma observação sobre as notas, em que grande parte da documentação é posta pelo sabio publicista. São collocadas no fim de cada capitulo. Não é, em regra, recommendavel ésta disposição da matéria, mas, quando o que vem em nota é algum tanto extenso, e, por si só, formando um pequeno ensaio, que pode ser destacado do texto, é admissivel este modo de disposição das matérias. Nas edições que conheço do celebre *Espírito* de HELVETIUS, em que as notas foram consideradas tão valiosas quanto o proprio texto, constituindo, si isoladas, um trabalho tão importante quanto a obra principal, assim se fez, e o leitor as examina, quasi sempre, em separado.

E' o capitulo immediato destinado por NITTI ao estudo da interpretação da Historia. E' ella a mestra da vida, dizem. Ella nos habilita, affirma-se, a, pelo passado, prever o futuro. Foram estas as theses principaes que dominaram durante muito tempo. Engano, puro engano! Tão grande é este erro, dizem hoje quasi todos os mestres, quanto o de attribuir aos grandes homens influencia decisiva na vida dos povos. Ha todavia, embora a Historia seja interpretada por cada um segundo o seu proprio temperamento, algumas leis que podem ser acceitas, e é isto o que não tem nome na obra de NITTI, mas que pode ser legado á Philosophia da

Historia, ou á Sociologia, sabendo eu bem que PALANTE, LESSA e outros tão cuidadosamente tentaram separar uma de outra, e definir ou firmar as lindes da Sociologia. Facto inconcusso, em face da bella documentação do autor, é que os grandes Estados foram de pouca dura na antiguidade, e que modernamente (quicá graças ao desenvolvimento dos meios de communição do pensamento e dos transportes) vão se mantendo os Estados colossaes, ainda que com a grande difficuldade. Exemplos são a Inglaterra, os Estados Unidos e a Russia. Mas outra lei haurida da Historia é a da superioridade das pequenas sociedades sobre as grandes para felicidade dos cidadãos, e para proveito da humanidade: Florença e pequenas cidades allemans, diz o autor, são a prova inconcussa do facto.

Duas theses capitaes porém noto no capítulo: a Historia não fornece elementos para *previsão do futuro*, e cada historiador entende a Historia como lhe convem, segundo seu temperamento, sua indole, suas tendencias. Pasmosa, verdadeiramente pasmosa a erudição desenvolvida pelo autor para prova destas duas importantes theses. E' neste capítulo que o sabio escriptor reduz ás suas verdadeiras proporções a doutrina dos que pretendem explicar todos os factos historicos pelo factor economico, doutrina que teve seu momento (igual ao da rosa de Malherbe) de celebridade.

A par da erudição do grande sabio, ha a firmeza em suas opiniões. E' assim que, neste capítulo e no seguinte, avança a valiosa these de ser o homem figura muito pouco importante no desenvolvimento da vida da humanidade. E' a doutrina defendida por MOUGEOLLE nos "*Problemas da Historia*", e é a contestação da de CARLYLE, com quem tanto se occupa o mestre no correr da sua gigantesca construcção, notadamente nos capitulos 5 e 7.

O assumpto do capítulo immediato (3.º) é dos que com grande frequencia tractam os publicistas. Em minha mocidade, era a obra de PELLETAN (*Le Monde marche*) a citada como sendo o evangelho sobre saber si realmente houve um progresso na humanidade, si se deu a evolução nos insti-

tutos sociaes, si o homem de hoje é mais feliz que o de outros tempos idos. Estudado, por este ultimo aspecto, o problema é inteiramente insolúvel, uma das questões byzantinas com que se tem perdido muito tempo. Foi assumpto com que me occupei em meu recente livrinho *Moloch Moderno* (pags. 8, 10 e 18). Por muitas faces pode ser encarado o problema do progresso, e uma dellas é a que se nos depara na obra de NITTI, quando affirma ter encontrado mais probidade em camponios pauperrimos da Calabria do que em ricos banqueiros. A par de tal asserto, ha o de que não é civilização, não é invejavel terem os norteamericanos mais telephones, machinas de escrever, e gastar muito em assucar e café, quando se mostram inferiores a outros povos considerados por outras faces. Exerce comtudo, pela sua apparente opulencia, uma tal fascinação sobre os espiritos menos cultos a America do Norte, que é geral a sua imitação em qualidades e defeitos.

O final do capitulo é intimamente ligado ao final do livro, aos ultimos capitulos (XX e XXI), em que investiga o autor qual o melhor governo (*de optimo statu*). Accusa os governos de só cogitarem de seu proprio interesse, e nunca do dos governados (pag. 119). E' por isto que não querem, diz o autor, que haja partidos nem lucta, mas exigem que só haja um bloco em todo o Estado, o favoravel a tudo quanto quer o tyranno. Para NITTI, a lucta que existe hoje, que deve continuar para bem do povo, que deve ser mantida pelos partidos, durará emquanto o homem fôr homem, e a lucta (não de classes, mas de partidos) será mantida sempre, devendo ser consideradas as utopias, hoje em descredito, como merecedoras do desprezo dos pensadores, dos intellectuaes, dos publicistas. Termina pois o capitulo como fecha a obra (caps. XX e XXI), affirmando que "vigilancia eterna é o preço da liberdade", phrase de PATRICK HENRY que tomei para epigrapha de meu opusculo sobre o regimen democratico.

Não passarei a falar do capitulo immediato, sem observar que ainda ha neste capitulo 3.º o combate a um erro

muito generalizado, qual o da missão dos povos, preconceito que gerou o imperialismo em todas as suas modalidades: o pangermanismo, o panslavismo, o panamericanismo, allucinações empolhadas pelo nacionalismo rude, estúpido mesmo.

O capítulo IV é um dos mais interessantes do ponto de vista historico. Expõe a formação da idéa de ser possível a republica mesmo em grandes Estados. Mostra, facto já muito conhecido, mas que o autor dilucida com grande felicidade, ter sido o erro tão generalizado que o proprio MONTESQUIEU nelle incidiu. Foi após a revolução de 1789 que essa nebulosa de constituição republicana se tornou systematizada, e então mesmo os menos cultos em assumptos de Direito Publico puderam comprehender uma republica em vastos territorios. Hymnos com razão então o autor á declaração de direitos formulada na Virginia a 1.º de Junho de 1776, a qual exerceu salutar influencia na Europa. Foi ella o germen das idéas liberaes que dominaram o velho continente durante o seculo XIX, e que continuam (digam o que disserem os senhores partidarios da escravidão dictatorial) a ser o anhelos de todos os homens que detestam a escravidão, que querem ser livres.

Mas ha, no capítulo, um ponto para o qual deve voltar-se toda a attenção do leitor, e é o relativo ao character dos monstros que se assenhoream do poder. O prototypo é, para NITTI, no topico de que me occupo, Cromwel, o dictador que, apparentando ser inimigo da tyramnia, era um despota da peor especie, ansioso para se nobilitar, e para casar suas filhas com principes. E' figura analogá á de Pombal, que, com tanta felicidade, foi retratado pelo grande RAMALHO ORTIGÃO: o plebeu que se pretende nobilitar, o individuo sordido que tira os tamancos e calça o cothurno. Verdade incontestavel é a firmada por NITTI em sua propaganda democratica: de quanto mais baixo vem o tyranno, tanto peor é, a baixeza de seus sentimentos o leva ás maiores vilanias, a todas as crueldades.

No decurso da obra, é Mussolini que representa o papel de despota: aventureiro sem escrupulo, traidor, estúpido, mas ousado, renegando o que na opposição fez, para sustentar o contrario no governo. Eis o typo do dictador que NITTI pinta, e personifica em Mussolini. Os dois grandes e opulentos volumes passarão á posteridade, e nelles ficará o ministro do actual rei da Italia figurando em papel analogo ao que tem certo ecclesiastico em obra prima de um pintor italiano: é o carrasco vestido de palhaço, um typo tragi-comico, diz o autor. Mas, quasi inutil fôra dizer, o typo do despota é o mesmo, quer em Mussolini, quer em Francia, quer em Metternich: um individuo, sempre mediocre, ou menos que mediocre, e que, pela audacia e pela falta de escrupulos, se apoderou do governo, donde é muito difficil desalojar-o, tendo elle o ouro e o ferro por si, conforme expliquei no *Regimen Democratico* (pag. 126). Só os vis bajuladores *admiram a pericia* com que os despotas se eternizam no poder.

O capitulo V é um estudo da posição dos governos contra o povo. Mostra o autor que foi a fraqueza de Luix XVI, apoiando os norteamericanos, o fautor da entrada das ideas liberaes da America do Norte na Europa. Querendo hostilizar a Inglaterra, rompeu a solidariedade que têm e devem ter, para seu proveito, os governantes contra os governados, e dahi a penetração na Europa do pensar norteamericano, e o cataclysmo de 1789, na França. Ninguem deve esquecer-se de que a revolução não passa de, como disse um mestre, uma idea que encontrou para o seu apoio a força. Quem julga que a revolução está no derramamento de sangue, nas execuções patibulares, ou nas luctas em campo aberto, cæe no mesmo erro de quem dá mais importancia ao trovão do que ao raio. E' a liga do clericalismo com a reacção governamental, diz o autor, que constitue a força dos governantes contra o povo inerme. NITTI tem toda a razão a meu ver. Em meu modestissimo livrinho *Do Regimen Democratico* affirmei, ás pags. 89 e 90, que a Santa Alliança continúa a existir, sendo de notar que nesta ultima, enganado pelos

meus gregotins (ou por noticias falsas que lêra em jornaes do dia) compoz o typographo Guatemala em vez de Nicaragua.

Asseverei que continuava a solidariedade de entre os governos contra os governados, e persisto, nesta opinião. Durante a revolução de 1932, tive ainda provas da verdade de meu asserto, quando vi censurados, com a publicação vetada, artigos em que eu denunciava a liga existente entre governos americanos pelo denominado *Codigo Bustamante*. Tenho um desses artigos com o veto da censura ainda hoje em minha gaveta: para onde voltar-se o povo? E' nesse capitulo que denuncia NITTI a vilania dos principes indus, vendendo-se torpemente á Inglaterra, é nelle que mostra significarem as dictaduras *post bellum* ignorancia, miseria, pusillaniedade, união das oligarchias contra o povo. E' nelle que se critica CARLYLE, o sanchismo (pag. 179), o materialismo dos ricos ociosos, que só querem dinheiro, homens sem ideaes, dominados só pelo ventre, incapazes de considerar o futuro, seduzidos só pelos gozos do presente.

Seja consignada uma verdade proclamada pelo mestre: não ha na realidade dictaduras com um só individuo, mandando; o que ha é sempre uma oligarchia com um chefe. O *despota unico* é practicamente impossivel.

Ainda uma observação, e passarei ao capitulo VI. E' dicto ainda no capitulo V, que as dictaduras romanas foram sempre *commissarias*, como hoje dizemos: o dictador era elevado ao cargo só para realizar um ideal do povo, e isto mesmo por muito pouco tempo, o indispensavel para o cumprimento do mandato. Foi isto mesmo que sustentei da tribuna perante os juizes paulistas e pela imprensa (*Revista da Faculdade*, V. 30, pags. 9 e segs.): o dr. Getulio Vargas fôra incumbido *somente* de dar ao paiz uma nova Constituição, não devendo pois o Poder Judiciario executar delle leis que não tivessem intima relação com esse escopo, isto é, tudo quanto fosse estrictamente indispensavel para a feitura dessa Constituição.

Repito: dos muitos e excellentes trechos da obra é este um dos que dão maior margem á meditação.

No capitulo immediato (VI), occupa-se o autor com o que poderemos, á imitação de JULIEN BENDA, denominar a *traição dos intellectuaes*. E' uma critica impiedosa aos adulaadores, aos que dão apoio com sua autoridade aos desmandos dos poderosos. Si JULIEN BENDA se occupou com a traição dos intellectuaes pelo aspecto da questão social, NITTI com ella se entrem do ponto de vista politico: é outra face do prisma. Confesso que me pareceu exaggerado o autor, ou, melhor, severo demais: não se pode porém negar seja verdade o que affirma, embora tenha carregado excessivamente as tintas do lugubre quadro. Malsina os escriptores de adulação, faz sentir quão pouco proveitosa tem sido para elles essa bajulação sordida aos poderosos (pag. 200), patenteia que incidiram no vil peccado as universidades e até os alumnos. Formularei um protesto: si alguns alumnos havia, na Faculdade em que leccionei, que odiavam minhas doutrinas, classificando-as como anarchistas, venenosas e perigosissimas para o Estado, filhas de nunca ter o governo aproveitado meus poucos meritos, é certo que muitos outros as apoiavam, e não me consideravam um vencido na vida, mas sim um crente na possibilidade de ser melhorada a sorte dos homens... governados.

Reatando o fio das ideas, direi que Sallustio, o infamissimo Sallustio, tão propenso a pregar moral, deixou descendentes em elevadissimo numero no pensar de NITTI (pag. 201). Estou de accordo com o mestre. Permitta-me o sabio publicista porém uma observação para justificar minha opinião de que é duro demais com os nossos irmãos, os intellectuaes. Contam os que tiveram a suprema felicidade de ver as obras primas dos pintores nas Igrejas da Italia (e quanto sinto não ser eu deste numero!) que os anjos e as virgens pintadas pelos pinceis inspirados dos artistas apparecem á altura das vistas fiscalizadoras dos sacerdotes, com a nudez disfarçada pelas vestes. Mas, quando o pintor vae subindo na ornamentação do templo, quando

já não teme, longe das vistas dos padres, a censura rigorosa da pudicícia real ou fingida, vinga-se das peas que lhe tinham sido postas, e dá livre curso ao seu culto pela belleza da carne nua. E' isto mesmo que acontece na vida, em todas as manifestações da sciencia ou da arte. E' o proprio NITTI que confessa, no Cap. 12, que será impossivel, na Italia, uma critica a um dictador da estofa de Mussolini, e eu ajuntarei ou outro *ejusdem furfuris*. ALMEIDA GARRET foi mais razoavel no julgamento dos intellectuaes. Affirmou, em sua obra *Educação*, que, nos tempos da intolerancia, é que apparecem as fabulas, os apologos; sustenta que, em nossa idade, com a liberdade de que gozamos, não devem os meninos aprender esses disfarces; e cita, como sendo de excepcional heroismo, o celebre *sinão* dos corajosos fidalgos portuguezes. Em meu livrinho *Moloch Moderno* dou um exemplo de quanta ansia têm os proprios empresarios theatraes ou os seus artistas pela liberdade, pelas boas doutrinas... (pag. 33). FENELON, LAFONTAINE, RACINE (apontado como sendo um fraco e um lisongeiro), CORNEILLE e tantos outros fizeram o que puderam contra os despotas. E os caricaturistas francezes? Com que pico caracterizam as chagas da actualidade? Parece que trabalham tendo sempre presente o conceito de HORACIO: "Ridentem dicere verum quid vetat?"

De uma franqueza rude, é NITTI duro para com certos individuos que o público tem endeusado: SCHAW é um clow; GOBINEAU, um enojado charlatão, MARX um romancista; CARLYLE, um parleiro, um tagarella, sempre a charlar; BOSSUET, uma alma de escravo... A Academia Franceza é uma corporação de mediocres.

Nos Estados democraticos, ha sempre riqueza pública. Mas os individuos ricos são os inimigos da democracia. E' por isto que a aristocracia dinheirosa da Grecia fez guerra ao salchicheiro Cleon, muito superior em capacidade militar aos nobres generaes. Só chegam ás altas posições ou aguias ou reptis, diz elle, e, em certo topico de sua obra, mostra que um homem de character não é capaz de formular as promes

sas que um aventureiro sem escrúpulos apresenta como isca para se alcandorar no posto supremo.

O final é terrível contra as forças armadas: são os exercitos regulares devoradores do orçamento para a defesa da *ordem*, que não passa de uma fórmula euphemica para designar os *interesses da oligarchia*. Realmente essas forças consomem grande parte do orçamento, e estão quasi sempre á disposição do despota. Posso comtudo apontar excepções. A proclamação da republica no Brasil foi devida á acção do exercito, pela propaganda de Benjamin Constant e pela espada de Deodoro. Ao tempo da revolta da Marinha, em 1893, estando Floriano Peixoto convencido de que não teria o apoio dos soldados profissionaes, mandou que certos officiaes de sua confiança recrutassem civis ou paisanos, e foram estes que deram a victoria ao presidente, amparado tambem pelo estrangeiro, pelos Estados Unidos da America do Norte e até pelo governo portuguez; que fez por elle o exercito regular?

Já muito me extendi sobre o capitulo 6, e passo pois ao immediato. E' dos mais impressionantes dentre todos, que são, sem excepção, optimos. Occupa-se com o superhomem, mostrando que é uma creação do cerebro enfermigo de NIETZSCHE, o *pobre homem*, como diz CARLE. Nas revoluções, são os peores que sobem á tona, que tomam as redeas do governo, proclama NITTI, e tem sido dicto e repetido. E' o errado modo por que se ensina a Historia nas escolas que crea a opinião da existencia de superhomens. Os generaes ineptissimos ficam a dizer, do mesmo modo que na comedia de OFFENBACH, só elles entenderam de guerra. Na salvação do povo é que na parte contrária o mesmo se dá, com rarissimas excepções. Menciona NITTI Frederico 2.º e Napoleão 1.º, como sendo realmente genios guerreiros, mas pessimos para tudo o mais, incapazes de qualquer acto de importancia, a não ser no campo da lucta cruenta. O que é o grande homem, esse Messias por que tanto anhelam não raro os ignorantes, e quem tem alma de escravo, dil-o o illustre publicista em repetição do que doutrinou MACHIAVEL-

(pags. 227 a 229). Não me julgo com forças para resumir as prédicas do autor. Mas, como julgar Primo de Rivera, Mussolini, Pilsudski e outros despotas menores? Para NITTI, são aventureiros pigmeus que se aproveitaram da occasião, homens sem escrupulos, traidores aos seus comparsas, que se mantêm apoiados por uma camarilha, e perseguindo os adversarios. Se me é dado accrescentar alguma coisa de minha lavra, additarei que, quando lia eu estas paginas da obra, davam os jornaes noticia de um discurso de Salazar no qual o dictador portuguez sustentava que se mantinha no poder (quanta franqueza!), porque impiedosamente reprimia qualquer explosão popular contra sua tyrannia (que reduziu á miseria o nobre povo portuguez) e afastava difficuldades que lhe podiam ser creadas pelos representantes do povo em assembléa. E, na pag. 234 que se occupa mais desenvolvidamente elle com o character da dictadura em Roma, assumpto a que me referi acima, e muito recommendo ao leitor o que se acha na valiosissima nota 20 da pag. 263.

Altamente proveitoso ainda encontro, neste capitulo 7.º, o estudo da covardia moral de homens que foram bravos no campo de batalha (um dos mais difficeis problemas psicologicos), a baixeza de sentimentos dos aventureiros tyrannos, a ruina economica do paiz mostrando-se fatalmente em consequencia de todo despotismo, de toda dictadura, a defesa do tyrannicidio (pag. 255 e 256) e finalmente a observação agudissima de que todos os despotas têm grande inclinação para a construcção de grandes monumentos, feitura de obras inuteis, ao intento de impressionarem o povo pela grandeza architectural, ou por uma verdadeira loucura de edificar sem interesse para o pobre subdito que moureja na rude faina de misero escravo.

Sob a impressão dolorosa da leitura das paginas deste capitulo 7.º, passo ao 8.º, de que farei um simples esborço. Contem um exame do que foram e são as monarchias actualmente, passando do fundamento religioso ao profano, e sendo hoje os reis ou monstruosos ou ridiculos. Houve porém a evolução da humanidade para a democracia, e...

ponto capital do assumpto, são as dictaduras hodiernas me-
ras reacções contra o desaparecimento das monarchias anti-
quadas, e incapazes de ser mantidas com a cultura que tem
neste seculo a humanidade. Mas as dictaduras, caricatu-
rando as antigas monarchias, são muito peores do que ellas:
rebaixam o character do povo, são dissipadoras e empobre-
cedoras do Estado (pag. 280), e têm um fausto que é pe-
culiar aos *parvenus*, conhecidos pelo seu luxo desbragado,
dando com isto uma apparencia de riqueza ao povo que
geme na última miseria. Em summa: da monarchia cahida
em descredito que fez seu tempo, que é hoje insupportavel,
passou a humanidade ao regimen democratico, e neste surge
a reacção em prol dos antigos reis e imperadores, com a
volta ao passado por um arremedo, por meio das dictaduras.

Deixo com ésta rápida noticia o Capitulo 8.º, para oc-
cupar-me com o 9.º, uma das peças mais bellas do assom-
broso espirito do grande escriptor. E' neste topico que faz
o autor o exame do que tem sido a aristocracia, quer de san-
gue, quer de dinheiro, extremando a aristocracia do escol.
Mostra que teve sua razão de ser, mas que hoje é uma anti-
gualha. Mordacissimo se mostra no final da pag. 305, re-
cordando o sentir de Sancho na obra immorredoura de
CERVANTES. Mas, deixando o tom sarcastico, passa, á pag.
307, a mostrar a decadência das aristocracias, a degeneração
dos descendentes de nobres, e finalmente que se ligam ellas
até com o estrangeiro contra os seus compatriotas! Por não
conhecer a fundo NITTI a vida sulamericana, não sabe quanto
é commum ligarem-se os dictadores desta parte do mundo
a grandes potencias contra seus compatriotas!... E' a Santa
Alliança infamissima, não de nobres, mas de plebeus enno-
brecidos pelo poder, outros tantos traidores á patria e aos
seus concidadãos. Distingue as *elites* das aristocracias (pag.
309), examina a questão ardua dos escóes, que tanto traba-
lho tem dado aos mestres em Biologia e Sociologia, e, no
fim, sustenta que as qualidades adquiridas pelo exercicio
não se transmittem por herança, ponto sobre que o proprio
SPENCER nutre dúvidas (Biologia § 82). O que diz sobre as

castas na India merece leitura e meditação, e não tenho eu competencia para ajuizar da veracidade de suas observações e inferencias.

E' portanto este capitulo relativo á psychologia dos que dirigem a massa popular, o *profanus vulgus* tão desprezado pelo cortezão HORACIO.

Constitue o capitulo 10.º um preparo, um estudo prope-deutico para defesa da these que é a alma de seu livro: o mundo está em lucta, lucta de partidos, e lucta de povos, sendo a guerra, em todas as suas fórmãs, uma fatalidade, um mal inevitavel. Examina o que é o nacionalismo, e mostra ser o que fórmula, por evolução, o imperialismo. Bellissima é a nota 1.ª ao capitulo 10.º á pag. 369: em poucas linhas lança theses dignas de serem maduramente debatidas e estudadas! Faz ver a que aberrações pode conduzir o nacionalismo, com a rememoração do caso Dreyfus. Quanta crueldade para com um homem que se sabia innocente! Não perde a occasião para dar mostra de seu desprezo em relação a GOBINEAU, um idiota, no entender do mestre (e de muitos outros, ou antes de quasi todos os homens cultos), que veio sustentar a these absurda da superioridade de certas raças, cohonestando as tendencias maleficas ao imperialismo da parte de alguns povos dotados de sentimentos de aves de rapina. Peço toda a attenção do leitor para as paginas 367 e 368 intimamente ligadas á pag. 36 na parte final. Para os brasileiros, membros de um paiz fraco, é este capitulo quiçá o mais importante da obra do grande publicista.

Destinou o autor o capitulo 11.º de sua obra ao estudo do socialismo, tomando-se o vocabulo em seu mais amplo sentido. Aristocratica com SAINT-SIMON modifica-se depois a doutrina, e toma tendencias democraticas, sendo porém, em todos os seus aspectos a revolta do trabalho contra o capital, do pobre contra o rico.

No corpo do capitulo, verdadeiro ensaio ou mesmo pequena monographia sobre a influencia das ideias socialistas no governo durante o seculo XIX, e no começo do seculo XX, estuda, como é natural, a acção exercida pela escola

sobre o movimento das ideias democraticas. Minucioso se mostra no exame do bolchevismo, que é pelo autor muito mais conhecido do que por muitos que se declaram delle partidarios, ou a elle *sympathicos* (como dizem os do credo), e patenteia sua acção profunda ainda nos Estados em que era anathematizado. Affirmando que o marxismo está em decadencia senil, por outro lado sustenta que o socialismo modificou profundamente o modo de ver dos democratras no decurso dos ultimos tempos. Eu, em abono do que diz o autor, citaria a obra de DUPONT WHITE.

Como já vae muito longo este artigo, excedendo mesmo os limites que a tal genero de trabalho deve dar nossa *Revista*, tratarei de resumir o muito que me caberia ainda dizer sobre o 2.º volume da preciosa obra.

O capitulo 12.º, o primeiro do 2.º volume, é sem duvida, quanto ao fim que se propoz o autor, o mais importante, quiçá até mesmo mais interessante do que os tres primeiros, em que são lançadas as ideias fundamentaes do livro. E' no começo do 2.º volume que o autor responde ás objecções que têm sido formuladas contra a democracia.

Documentando fartamente suas theses, prova que a democracia nada tem de intolerante; a imposição de suas opiniões está nas dictaduras.

Fala-se em instabilidade dos gabinetes francezes durante o regimen que se seguiu á guerra franco-prussiana, depois que se implantou a republica na bella terra da liberdade. Mas o paiz nunca teve um governo tão duradouro, uma constituição tão fielmente mantida como depois que se constituiu em republica, liberta das últimas arbitrariedades de Napoleão III, cuja inepecia e crueldade tive oportunidade de verberar (*Do Regimen Democratico*, pags. 67 a 85). Instaveis são, diz NITTI, as dictaduras. Não se apontem o vicennio de Napoleão III, os governos de Rosas e Francia: 20 annos nada são na vida de um povo. São todavia os mais longos periodos de regimen dictatorial de que ha noticia. Nas antigas monarchias esta diuturnidade era mais provaavel, porque era então unica essa fórma de governo, não po-

dendo o povo querer a republica que, como disse eu acima, repetindo a lição do mestre, era a unica que parecia possível em um grande paiz. Quanto á competencia, quanto a dizer-se que a democracia é o regimen dos incapazes, é esta seguramente a última das sandices. NITTI faz sentir que os competentes, não querendo estar a formular promessas que sabem não poder cumprir, não querendo perder seu precioso tempo a lisongear as paixões da multidão, não alcançam as auras populares, como tambem pouco têm a esperar do governo, uma vez que seus estudos, sua cultura lhes aperfeiçoa o character, e os torna incapazes de adular. Mas (e é ponto para o qual peço toda a attenção do leitor) influem decisivamente na republica, no governo do Estado por seus conselhos. E' verdade corriqueira, mas a que poucos prestam attenção. Não ha menino de escola a quem se deixe de ensinar que a revolução de 1789 foi obra dos trabalhos de ROUSSEAU, MONTESQUIEU e VOLTAIRE: eu ajuntaria MARAT, BEAUMARCHAIS e outros... Nas escolas superiores, nas aulas de Economia Política, sempre se assevera ter feito mais ADAM SMITH, do canto do seu fogão, pela riqueza da Inglaterra do que todos os ministros de finanças dos reis inglezes. Não têm faltado leitores ao livro de DICEY, mas continuam os inimigos da democracia a affirmar que é ella o governo dos ineptos.

Ruy Barbosa, a quem, no Brasil, foi arrancada, em 1890, a pasta da Fazenda, não pôde consequentemente pôr por obra seu notavel plano financeiro. E, pela culpa que não teve, é calumniado o genial brasileiro. Luiz XIV tambem insultou soezmente a RACINE, em consequencia de um conselho dado ao rei por esse principe dos poetas francezes. E' a ineptia que insulta aos genios em França e no Brasil.

Mas torno ao capitulo 12.º do grandioso monumento do sabio mestre. Si, diz elle, a democracia é a modestia no governo, é, ao contrario, a dictadura a dissipação dos dinheiros publicos, a bajulação, a centralização, um dos mais terribes males com que os despotas brindam os povos, para terem maior territorio sobre que exerçam sua malefica ac-

ção, a burocracia, arma para a collocação de afilhados incapazes de vencer na lucta pela vida... Diz-se geralmente que os governantes representam a figura média dos cidadãos. Não o diz *in terminis* o sabio escriptor, mas deixa perceber que os dictadores representam as figuras mais baixas do povo. São os enganadores do povo, os que promettem, sabendo não poder cumprir, os sem escrupulos, os cynicos, porque são estes os unicos, exceptuados os homens de genio, que podem subir na politica: ás grandes alturas só ascendem as aguias ou os reptis.

Desse capitulo fundamental passa o autor ao estudo, no immediato, do movimento social no sentido não da passagem dos homens do povo de sua classe a uma inferior, mas da ascensão das inferiores ás superiores.

Notavel é, por muitos titulos, e ainda por contar verdadeiras monographias sobre a vida moderna. Estuda a influencia do cinematographo na modificação das ideas das classes inferiores, o desenvolvimento da imprensa, quer pelos periodicos, quer pelos livros, o augmento da facilidade das viagens, o feminismo triumphante, os desportos e os automoveis...

Pois que falo de ensaios do autor, seja-me permittido dar uma noticia de algumas paginas que podem ser destacadas do livro pelas pessoas que dizem não ter tempo para a leitura de longas obras (os martyres do trabalho, da occupação, que são numerosos), mas só de pequenos trechos. Sobre ser impossivel ao povo *governar*, só lhe sendo dado como pinturescamente disse CLEMENCEAU, *reinar*, ha a pag. 398. Sobre os inimigos principaes da democracia (antigo socialismo, communismo e syndicalismo), á pagina 407. Sobre a opulencia da democratica Hollanda e a miseria da dictatorial Russia, quando a primeira tem uma terra miserabilissima, e a segunda goza de um solo que é comparavel ao que dizem as letras santas da Terra da Promissão, a mais fertil do Universo, veja-se a pagina 467. Sobre o escrutinio de lista, que tanto mal tem feito no mundo, e está a fazer em nossa patria, com muito mais defeitos do que os

que lhe são peculiares em outros Estados, o caruncho que corroe o regimen representativo, vejam a pagina 469. Sobre a necessidade de abolição da diplomacia, pag. 383. Sobre a imprensa actual, pag. 484.

Duas palavras sobre o capitulo referente á guerra, e aos finaes allusivos ao melhor governo (*de optimo statu*), assumpto que o mestre relegou para essa parte do seu estudo, afim de fechar com chave de ouro sua producção realmente genial.

Ao iniciar a leitura do capitulo sobre a guerra, tive a impressão de que o autor era um simplista, compartilhando a idea de ANATOLE FRANCE (*Rôtisserie*) de que o unico factor della é o desejo de roubar ao inimigo. Mas não! E' NITTI contra a simplificação no exame dos coefficients da guerra (pag. 193). Cito sempre nesta investigação os trabalhos de HARRY ELMER BARNES (*Rev. da Fac. V. XXX, pag. 439*). Entendo porém que o grande publicista italiano nada fica a dever ao norteamericano.

Num ponto se acha o autor em opposição aos pacifistas. Emquanto estes, em geral, dão mostras de acreditar em um futuro com a paz geral e perpetua, o illustre escriptor claramente se mostra partidario da lucta eterna, como sendo uma fatalidade a que se acha condemnado o genero humano. A lucta que elle não deseja, a guerra cujos horrores descreve em paginas lugubres, eis a sorte que reserva o futuro á humanidade. Lucta nos campos sangrentos, lucta de partidos, lucta economica, lucta por toda sorte de competição... O espirito combatente do autor revela comtudo certa compaixão para com o genero humano fadado a essa lucta interminavel.

São bellissimos os dois ultimos capitulos. O penultimo, em que examina os esforços actuaes para conseguirem os povos um governo soffrivel, é realmente doloroso. Estuda o grande espirito de NITTI notadamente o syndicalismo, o socialismo e o communismo (pags. 438 e passim). Mostra que a democracia, embora não seja um remedio que cure todos os males que affligem os governados, é, ao menos, um palliativo.

Emfim ha o último capítulo em que o genial escriptor examina, com rara agudeza, as forças sociaes que actuam na direcção das sociedades, e termina com uma interrogação seu livro monumental. Na pag. 499 mostra que, quanto ao futuro dos povos, do ponto de vista governamental, tudo são dúvidas. Certo só ha que a lucta perdurará, e assim ainda, na antepenultima pagina de sua colossal obra (pag. 501), appella para a phrase com que epigraphei meu modestissimo livro "*Do Regimen Democrático*": "The price of liberty is eternal vigilance". Na lucta, sem treguas, a que está condemnada a humanidade, pode o autor prever que a democracia se expandirá, embora impossivel seja determinar com que modalidades, sendo de suppôr que conforme o genio de cada povo. São estas suas palavras finaes á pag. 503 do 2.º volume.

Eis, leitor, si tiveres a dita de ler cuidadosamente o livro, a conclusão que julgo será tambem a tua, e creio que será a de todos os que modestamente querem significar quanto tem de obscuro o futuro da humanidade: "Ignorabimus"...

A sentença rehabilitadora do falido e os seus efeitos sobre a ação penal.

Waldemar Ferreira

1. Tem-se dito, e não sem motivo, ser o instituto da reabilitação do falido, no sistema da lei brasileira, quasi obsoleto, por destituído de eficacia.

Em tempos de antanho acarretava a sentença declaratoria da falencia inumeras incapacidades e interdições para o falido, ferindo-o no exercicio dos direitos politicos, privando-o da qualidade de comerciante e, enfim, afetando a sua propria honorabilidade pessoal.

O seu efeito principal era, em verdade, o de impedir a volta do comerciante ao exercicio de sua profissão sem haver antes obtido a sentença rehabilitadora.

2. Ficava o falido, mercê do disposto no art. 826 do codigo de comercio, inhibido de direito de administração, e disposição, dos seus bens, desde o dia em que se publicasse a sentença de abertura da quebra.

Consoante com esse principio, no art. 2, n. 4, do mesmo codigo, proibiu-se-lhe de commerciar, enquanto não fosse legalmente reabilitado.

3. Imbuído da doutrina defendida em França e na Italia, a despeito da inexistencia de preceito expresso a proposito, reconheceu J. X. CARVALHO DE MENDONÇA o direito de commerciar ao falido não reabilitado.

Expressiu-se assim:

“As mais adiantadas legislações e escritores de nota não suportam essa restrição que se tem querido fazer aos direitos dos falidos; tanto mais quanto ha meios faceis de sofisma-la. Entre nós mesmo quantos falidos, considerando em vigor a disposição do art. 2, n. IV, do codigo comercial, autorizam a mulher a commerciar em seu proprio nome (art. 1, n. IV, do codigo comercial) e se constituem procuradores para administrar a casa commercial! O mesmo fazem com os filhos.

“Entretanto, não se póde occultar a penosa situação do falido que, sem rehabilitação, exercita o commercio. Os credores singulares, não pagos na falencia, com as repetidas execuções, irão recrutando os bens novamente adquiridos e até o proprio estabelecimento” (1).

E assim se expressiu em torno do decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890.

“Este, escreveu ele no mesmo capitulo, no art. 60, c), permite ao falido comprar os bens da massa. Tal concessão não se comprehenderia sem o implicito reconhecimento do direito ou faculdade de o falido commerciar. Pode o falido encontrar um amigo ou parente que lhe forneça o dinheiro para a compra desses bens. Se lhe é vedado commerciar, que fará dele? Restitui-los á massa? Permitir que esta os arrecade de novo? A resposta afirmativa importaria em absurdo. A lei daria com uma mão para retomar com a outra. Privar o falido de commerciar é condena-lo á pena eterna da inatividade. Por que meios poderá ele pagar integralmente aos credores, obrigação a que a lei o submete?” (2).

1.) J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, Das falencias e dos meios preventivos de sua declaração (S. Paulo, 1889), vol. 1, pag. 171, n. 247.

2) Ninguém contestou esta doutrina, com mais veemencia do que o professor FREDERICO VERGUEIRO STEIDEL, em suas preleções na Faculdade de Direito de São Paulo:

“Mas é precisamente porque a interpretação do sr. CARVALHO DE MENDONÇA é absurda que se torna necessario evita-la, de acôrdo com a hermeneutica jurídica, que manda repudiar a interpretação que conduz ao absurdo. A verdade é que não é absurda a disposição do art. 2, n. IV, do codigo, como não o é o art. 60, c) do decr. n. 917.

“Quando a lei permite ao falido comprar os bens da massa, o faz não para que

4. Não acolheu tal doutrina o decr. n. 859, de 16 de agosto de 1902, pelo menos expressamente.

Tratando dos efeitos da sentença falimentar quanto á pessoa do falido, garantiu-lhe, no art. 23, § 3.º, o exercicio da capacidade de direito em tudo quanto não se referisse direta ou indiretamente aos interesses, direitos e obrigações da massa falida. Os contratos, acentuou no paragrafo seguinte, que celebrasse, e as obrigações, que assumisse, ficariam inteiramente alheios á massa e não poderiam ser anulados se, por ocasião de celebra-los ou assumi-los, tivesse denunciado o seu estado de falencia ou dele tivesse conhecimento a outra parte contratanda.

Estes principios foram postos em letra de fôrma, depois de ter sido este no texto exarado:

“O falido ficará privado do exercicio de direitos politicos, quando condenado por sentença criminal definitiva; e, sujeito ás restrições estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras, não podendo:

a) votar não ser votado nas eleições dos membros das juntas comerciais;

b) exercer as funções de corretor, agente de leilões e trapicheiro, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assuntos comerciais”.

Estava, no pensar dos membros da Comissão do Senado, que elaboraram o projeto em lei convertido, mais ou menos entendido, embora não expressamente, que podia o falido commerciar. Porque a lei anterior, no art. 90, estabelecia

ele possa commerciar, mas para que possa liquidar o seu ativo, porque melhor do que ele conhece os credores, o valor dos bens que constituem a massa; não é para liquidar por sua conta propria ou por conta de terceiro, de quem lhe emprestou o dinheiro. E tanto poderia conduzir ao absurdo a disposição do decr. n. 917, que não a vemos reproduzida na lei n. 2.024, de 1908”.

E rematou:

“Parece que a disposição do art. 40 da lei n. 2.024, de 1908, está em manifesta contradicção com a disposição do art. 2, n. 4, do codigo commercial; e, em face dessa contradicção, que é repugnante aos melhores principios de doutrina, devemos considerar o falido como não podendo exercitar o commercio entre nós, a despeito das opiniões dos escritores franceses e italianos e do sr. CARVALHO DE MENDONÇA, opiniões que não podem resistir a uma analyse rigorosa’ (VERGUEIRO STEIDEL, *Das Falencias*, taquigrafadas por Pedro Alcantara Lopes da Silva (Casa Vanorden, 1915) ponto 6.º, pag. 43).

que a reabilitação fazia cessar todas as incapacidades e interdições produzidas pela falencia, resolveu ela cancelar do texto, que ficou sendo o do art. 97 do decr. n. 859, a expressão “e interdições”.

E o fundamento foi este:

“Interdito pelo nosso direito só é o louco ou o prodigo, como tal declarado por sentença.

O falido não tem interdição e apenas uma incapacidade relativa, ou uma indisponibilidade, no conceito de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA.

“Ele é um executado; a falencia é uma execução extraordinária por todos os credores; e como a incapacidade do executado é somente relativa aos bens penhorados, a incapacidade do falido é somente em relação á massa.

“O proprio decreto de 1890, art. 17, § 3.º, reconhece a sua capacidade para todos os atos juridicos que não entendam com direitos, obrigações e interesses da massa.

“O falido pôde mesmo commerciar!

“Como, pois, interdito?”

A convicção, desse modo manifestada, não se traduziu em dispositivo expresso no diploma legislativo em elaboração. Deu isso ensanchas, todavia, a que, expedindo o governo um regulamento para a melhor execução da lei de falencias, em vigor desde agosto de 1902, regulamento aprovado pelo decr. n. 4.855, de 2 de junho de 1903, no art. 106 deste expressasse doutrina divergente:

“O falido não fica privado de exercer qualquer industria ou profissão, que não a do commercio, em seu nome e por conta propria, enquanto não reabilitado (Cod., art. 2, n. IV), salvo a continuação do seu negocio, sob a fiscalização do syndico, nas condições do art. 192”.

5. Coube, porém, a J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, por solicitação do senador URBANO DOS SANTOS, intervir na elaboração, que então se preparava, da lei que havia de substituir o decr. n. 859, de 16 de agosto de 1902, e respectivo regulamento. Redigiu ele novo projeto, baseado no de 1890, com

notáveis modificações e aparelhos contra a fraude (3), que veio, afinal, a ser a lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Lançou nela, em termos positivos, a sua doutrina de ser licito ao falido comerciar embora não rehabilitado.

Recolheu-a o art. 40:

“Depois da primeira assembléia dos credores, de que trata o art. 100, o falido poderá exercer o commercio ou qualquer industria ou profissão, salvo as restrições estabelecidas pelo codigo comercial e leis especiais”.

Muito se discutiu, desde então, se, com efeito, era isso possivel, teorica e praticamente. Teoricamente, em vista da incompatibilidade manifesta entre o novo texto e o do art. 2, n. IV, do codigo, em prol do qual existia uma larga tradição, contra a qual repugnava romper. E tambem porque o proprio texto permitiu ao falido o exercicio do commercio, industria ou profissão “salvo as restrições estabelecidas pelo codigo comercial e leis especiais”. Nesta ressalva incluiu, portanto, a prohibição contida no codigo, art. 2, n. IV. Praticamente, em razão das dificuldades que teria o falido de enfrentar com a possibilidade de serem os bens, que adquirisse, na vigencia do processo falimentar, arrecadados pelo liquidatario; e, depois do encerramento dele, penhorados pelos credores ainda não integralmente pagos, em execução de sentença, na conformidade do disposto no art. 136 e seus paragrafos da lei de falencias.

Ninguém mais duvida hoje sobre ter sido o art. 2, n. IV, revogado pelo art. 40 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, mantido na lei agora em vigor. Licito é ao falido, depois da primeira assembléia de seus credores, dedicar-se, novamente, ao commercio ou a qualquer industria ou profissão.

Subsistem, por certo, algumas restrições, no codigo consignadas. Ou em leis especiais. Não pôde o falido ser corretor. Nem leiloeiro. Cessará o contrato de entreposto par-

3) WALDEMAR FERREIRA, As Diretrizes do Direito Mercantil Brasileiro, pag. 163.

titular, de que fôr cessionario. Se tiver sido condenado por falencia fraudulenta, não poderá ser empresario, administrador ou fiel de armazens gerais. Nem fazer parte de collegios eleitorais do commercio. Tão pouco poderá agenciar negocios nas alfandegas e mesas de rendas, sob qualquer pretexto, ainda mesmo a titulo de caixeiro comercial ou de comerciario como hoje se diz. Mas poderá dedicar-se ao ramo de commercio ou industria, que melhor lhe aprouver; fazer a inscrição ou registro de sua firma; administrar os seus bens e promover em juizo as ações a que o seu commercio, industria ou profissão der causa (4).

Tudo isso, é de notar, depois da primeira assembléa dos seus credores, independentemente de sentença de reabilitação.

E ainda mesmo durante o processo da liquidação da sua massa falida...

6. Mereceu o texto a censura de FREDERICO VERGUEIRO STEIDEL.

Prelecionou ele:

“Ainda mais, a lei 859, de 1902, declarava, no art. 97, e a lei 2.024, de 1908, repete essa disposição, que, com a reabilitação desaparecem todos os efeitos da falencia. E, portanto, se nós procurarmos saber quais são os efeitos e restrições decorrentes da falencia, que desaparecem com a reabilitação, não encontramos outros mais importantes do que o do comerciante poder exercitar o commercio, quando reabilitado. Abolir a proibição do comerciante falido exercitar o commercio é tirar todos os efeitos da reabilitação

4) WALDEMAR FERREIRA, *Curso de Direito Comercial*, vol. 1, pag. 169, n. 79.

— Pelo disposto no art. 861 do código comercial italiano, o condenado por crime de bancarrota ficava inhabilitado para o exercicio de profissão de comerciante, não podendo ter ingresso nas bolsas de commercio. Mandou o art. 20 da lei n. 995, de 10 de julho de 1930, entretanto, que a sentença condenatoria fixe a duração dessa inhabilitação por tempo não superior a dois anos, no caso de crime de bancarrota simples, e de cinco a dez anos no de bancarrota fraudulenta. Essa inhabilitação importa, ademais, na proibição de praticar profissionalmente atos de commercio, e de ser socio de responsabilidade ilimitada de sociedades comerciais, na de exercer o officio de gerente, bem assim o de administrador, liquidante ou sindico de sociedades comerciais.

e anular, por completo, a reabilitação, instituto de maior necessidade para o commercio” (5).

7. Perdeu o instituto da reabilitação, em grande parte, a sua razão de ser. Daí veio o ter dito PAULO DE LACERDA, em conferencia, que “extinguiria o capitulo inutil e vexatorio da reabilitação, uma vêz que a quebra perdeu qualquer carater infamante e de restrição á atividade do devedor, e mais que, se os debitos não fôrem pagos com as forças da massa, continuarão a valer depois no que faltar para integral solução” (6).

Tornou-se ele, na vida judiciaria, uma raridade.

Tinha o falido, antes da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, uma preocupação constante: a de reabilitar-se, afim de poder reingressar no cosmos comercial, montando novamente o seu estabelecimento, de que se viu privado pelos azares dos negocios.

Era uma reintegração.

Nos dias correntes, entretanto, somente procuram reabilitar-se os falidos que, por terem praticado o crime falimentar, se virem na iminencia de sofrer a punição estabelecida pela lei.

8. Dois grandes preceitos, neste capitulo, enunciou a lei n. 2.024.

5) F. VERGUEIRO STEIDEL, *Das Falencias*, ponto 6.º, pag. 43.

6) PAULO DE LACERDA, *Do futuro codigo comercial*, conferencia realizada no Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, pag. 45.

Incluiu ele, em sua monografia — *Da Falencia no Direito Brasileiro*, pag. 345, n. 517, entre os direitos personalíssimos o da liberdade de trabalho, de exercer uma profissão qualquer, inherente á própria pessoa e, por isso mesmo, inalienavel e intransmissível. Pareceu-lhe, em face do art. 72, § 24 da Constituição de 1891, inconstitucional mesmo a restrição do exercicio do commercio ao falido no periodo entre a abertura da falencia e a realização da primeira assembléa de credores:

“O falido não pôde ficar suspenso da garantia constitucional durante um tempo, longo ou curto, que assim queira determinar a lei de falencias a proveito da massa. Não ha lugar para distincões, nem para restricões; a lei ordinaria não tem autoridade para distinguir, nem restringir por um minuto sequer o exercicio que a Constituição declara positivamente garantido livre”.

Outro, porém, é o texto do art. 113, n. 13, da Constituição de 1934:

“E’ livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade tecnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse publico”.

— WALDEMAR FERREIRA, *Curso de Direito Commercial*, vol. 2, pag. 261, n. 117.

Foram estes:

I, o do art. 148:

“A reabilitação faz cessar em absoluto todos os efeitos da falencia”.

Realmente, e pelo disposto no § unico do art. 144 da-que-la lei, se o devedor tivesse sido condenado por falencia fraudulenta ou crime a ela equiparado, somente poderia re-habilitar-se cinco anos depois de cumprida a pena.

Não impediu, entretanto, que, durante o processo cri-minal, mas antes da sentença condenatoria, o falido se re-habilitasse, afim de pôr termo áquele, livrando-se dos efei-tos desta.

Disse-o, em parecer, o professor JOÃO ARRUDA:

“O processo penal não pode ser iniciado antes de de-cretada a falencia (art. 174) e cessa pela reabilitação do falido (arts. 148 e 176). Se, porém, o falido só não pode ser reabilitado, quando houver contra ele sentença condena-toria por falencia fraudulenta (art. 144, § unico), segue-se que, durante o curso da ação, *enquanto não houver sentença condenatoria*, pode se dar a reabilitação do falido acusado de falencia fraudulenta, uma vês que haja ele obtido quita-ção de seus credores ou que lhes tenha pago principal e ju-ros (art. 144).

“O argumento que se me poderia opôr é, creio, o tira-do do fato de não ser licito ao falido, durante o processo penal, propôr concordata (art. 104, § 2.º). Mas este argu-mento prova demais, porque levaria a afirmar-se que nem mesmo o acusado de falencia culposa pode obter concor-data, o que vai de encontro ao disposto no art. 144, onde a lei admite a imediata reabilitação e consequente cessação do processo penal (arts. 148 e 176).

“A verdade é que *cumprimento de concordata e paga-mento integral de credores ou quitação plena* são atos juri-dicos diferentes, e de efeitos muito diversos.

“Assim, pois, julgo que mesmo o negociante acusado, de falencia fraudulenta, pode *durante o curso da ação pe-nal*, pagar integralmente seus credores ou obter deles qui-tação e requerer reabilitação, podendo então impetrar que

cesse o processo penal, *se ainda não houver sentença condenatoria*" (7).

Não são poucas as decisões no mesmo sentido.

De entre elas se destacam as seguintes:

a) o acórdão de 15 de julho de 1932, do Tribunal da Relação de Minas Gerais:

"No art. 144 estatuinto a respeito da reabilitação dos falidos condenados por modo diverso do dos não condenados, e exigindo condições especiais, quais a do cumprimento da pena, decurso de cinco anos do cumprimento dela, e no art. 148 declarando cessados e extinctos *em absoluto* pela reabilitação *todos os efeitos* da falencia, manifestamente exclúe e isenta os falidos ainda não condenados da obrigação de — para reabilitarem-se — dar outra prova além da do cumprimento da concordata, ou do pagamento integral de principal e juros aos credores, ou de terem obtido destes quitação plena — embóra tenham sido denunciados e estejam pronunciados como incurso em crime definido na lei, de vês que o processo criminal da falencia, e todos os efeitos dela *em absoluto* cessam com a reabilitação; porquanto: para que da reabilitação possa resultar a prescrição da ação criminal — um dos efeitos da falencia — é evidentemente indispensavel que ela seja promovida antes da condenação e, portanto, em qualquer termo do processo criminal.

"Consequentemente, o apelado — tendo, efetivamente, com a certidão de fls. mostrado que foi pronunciado, mas não foi ainda condenado por crime de falencia — acha-se incluído entre os que, tendo obtido quitação plena de todos os seus credores, têm direito inaufervel á reabilitação, atentos os termos peremptorios e imperativos da lei: *será reabilitado*" (83);

b) o acórdão de fevereiro de 1924, do Tribunal de Justiça de S. Paulo:

"Cumprida a concordata, ficaram os devedores com direito á reabilitação, que não lhes podia ser denegada pelo

7) Revista dos Tribunais, vol. 24, pag. 277.

8) Revista Forense, vol. 39, pag. 389.

fato de se acharem pronunciados em crime de falencia fraudulenta. No sistema da lei vigente não constitue condição para que os falidos possam conseguir reabilitação a casualidade da falencia ou a inocencia dos mesmos falidos. A incapacidade estabelecida no § unico do art. 144 só se refere ao caso de já existir condenação, sendo que, pela sua propria natureza, essa disposição deve ser interpretada restritivamente. O art. 176 na frase "... e sempre que o falido fôr reabilitado" claramente pressupõe a possibilidade de ser a reabilitação promovida no curso da ação penal" (9).

9) No julgamento, proferiu o ministro COSTA E SILVA este brilhantissimo voto: "As leis que, antes de 1908, regularam o instituto da falencia em nosso país, tornavam a reabilitação subordinada á condição de haver sido o reabilitando absolvido no processo criminal. Assim, a de 1902 dispunha no art. 93:

"Cumprida a concordata ou obtida dos credores a quitação plena, poderá o devedor, cuja falencia tiver sido considerada casual, ou absolvido de acusação por falencia culposa, fraudulenta ou por ato a ela equiparado, requerer, com folha corrida, ao juiz comercial da falencia, a reabilitação".

"Cotejando-se esta disposição com a do art. 144 da lei vigente, assim concebida: — "o falido que houver cumprido a concordata, que tiver pago principal e juros aos seus credores ou que tiver destes obtido quitação plena, será reabilitado" — se verifica a mesma transformação por que passou o instituto. Não mais aparece a exigencia de haver sido julgado improcedente a acusação criminal.

"Tanto na lei de 1902, como na atual, se nos depara o preceito de que o devedor falido, que houver sido condenado por falencia fraudulenta ou ato a ela equiparado, só após cinco anos do cumprimento da pena poderá requerer e obter a reabilitação. Surge daí o problema que mais nos interessa na presente causa: basta que a ação penal tenha sido iniciada para que a reabilitação do acusado de falencia fraudulenta esteja sujeita ao aludido preceito? E' equivalente da condenação a sentença de pronuncia?

"O juiz da primeira instancia e o sr. ministro procurador geral do Estado opinaram que sim. Infelizmente se limitaram a invocar o § unico do art. 144 da lei n. 2.024. Tenho para mim como coisa certa que, no sistema dessa lei, a pendencia do processo por falencia fraudulenta não é obstaculo á reabilitação. A frase do paragrafo citado — "se o devedor tiver sido condenado..." — é de clareza meridiana. Não ha condenação antes de uma sentença definitiva, com transito em julgado. O simples despacho de pronuncia, pela sua natureza e por seu escopo, não pode ser assemelhado á sentença condenatoria.

"O devedor concordatario, cumprida a concordata, adquire o direito á reabilitação. Esta extingue a ação penal. O art. 176 da lei n. 2.024 estatue: "A ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve um ano depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata e sempre que o falido fôr reabilitado". Esta frase final carecia de sentido se, na pendencia da ação criminal, não pudesse ser alcançada a reabilitação. CARVALHO DE MENDONÇA reconhece a possibilidade da reabilitação pendente a ação criminal (Tratado, VIII, n. 1222). Este Tribunal tambem já assim decidiu. Em acórdão de 4 de setembro de 1913 aqui se julgou que a pronuncia por falencia fraudulenta não impedia a reabilitação (Revista dos Tribunais, VII, 182).

"A mais de um espirito poderá essa solução se afigurar repugnante. A ideia de conceder reabilitação a um falido fraudulento é geralmente repelida. Eu não conheço

II, o do art. 176:

“A ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve um ano depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata e sempre que o falido fôr rehabilitado”.

Este texto cortou controversias.

Não se contentou a lei com estipular, rispivamente, ter a reabilitação por efeito fazer cessar, em absoluto, todos os efeitos da falencia. Sendo separados os dois processos, o comercial e o criminal, independente um do outro, recebeu ela que, a despeito de sua afirmação tão ampla e tão segura no seu enunciado, se excluísse de seus efeitos a cessação do processo criminal. Nessa conjuntura e com a preocupação de dar cabo deste, exarou o principio de prescrever a ação penal de falencia sempre que o falido fôsse reabilitado.

A prescrição da ação penal, portanto, decorria, necessariamente, da sentença reabilitadora e era o mais importante dos seus efeitos.

A bem dizer, o unico.

9. Propôz-se INGLEZ DE SOUZA, ao preparar o seu projeto de código comercial, remodelar a lei n. 2.024, submetendo-a ao influxo de tres grandes principios: a extensão

— diz insigne escritor de legislação comparada — nenhuma lei de alguma importancia que consinta em pôr á disposição do bancarroteiro fraudulento a reabilitação (E. THALLER, *Des Faillites*, I, p. 311).

Mas esse mesmo escritor, depois de notar que a reabilitação era concedida tambem em beneficio dos credores, como uma esperança de completo reembolso, teve ocasião de observar: “Que importa a este respeito que o devedor tenha sido ou não um deshonesto? Porque não abrir aos credores de um bancarroteiro as mesmas eventualidades de futuro pagamento que existem em relação aos demais falidos? Atenda-se bem ao caso e se verificará que não é o devedor indigno que se fere, é a massa que nada fez para se ser assim maltratada.

“O instituto da reabilitação caminha em constante atenuação. No mesmo sentido é a evolução do crime de falencia. O rigor primitivo, posto em voga pela legislação francesa, vai dia a dia sendo abrandado.

“Reconhecida a tendencia moderna para despir a falencia, em sua dupla face, da antiga e injusta severidade, explica-se perfeitamente que o legislador haja permitido a reabilitação do falido fraudulento antes da condenação”.

O ministro PINTO DE TOLEDO acrescentou:

“A pronuncia não impede a reabilitação: esta, sim, é que poderá impedir a condenação”.

(Revista dos Tribunais, vol. 49, pag. 567).

da falencia aos devedores não comerciantes, tratando o insolvente pela mesma forma que o falido; a separação da matéria meramente processual, que se não podia, então, tirar á legislação dos Estados; e a separação da parte penal, reduzindo-se o instituto ao que ele verdadeiramente devia ser, isto é, á execução geral dos bens do devedor pelos credores constituídos em massa.

Assim, remodelando o art. 148 da lei n. 2.024, ampliou-o, dando-lhe esta redação, no art. 1.571:

“A reabilitação faz cessar os efeitos da falencia, sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver sofrendo ou vier a sofrer”.

Deixou bem claro independer o processo criminal do commercial. Atribuiu, por isso, á reabilitação, exclusivamente, efeitos sobre o processo commercial. Ela se concederia sem prejuizo das penas criminaes que o falido estivesse cumprindo ou lhe pudessem ainda ser impostas.

10. Resolveu a Comissão Especial do Código Commercial do Senado Federal separar do projeto daquele código o livro quinto — *Da falencia*, afim de constituir um projeto distinto.

Mudou o relator daquela Comissão os artigos, dando-lhes nova numeração e enxertando-lhe não poucos dispositivos, que se chocaram com os principios sob cuja égide se elaborou o projeto. E, em 26 de agosto de 1927, o senador LOPES GONÇALVES o apresentou a estudo da Comissão, antecipado de uma larga exposição de motivos.

Nesse projeto teve o capítulo sobre a reabilitação os mesmos tres artigos do projeto INGLEZ DE SOUZA.

O terceiro era este:

“Art. 139. A reabilitação faz cessar os efeitos da falencia, sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver sofrendo ou vier a sofrer”.

Ao título quinto mais um se acresceu, dividido em dois capítulos: um sobre os delitos e penalidades e outro sobre o processo criminal, terminando este com o art. 181, nestes termos:

“A ação penal prescreve dois anos depois de encerrada a falencia e do cumprimento da concordata e não terá lugar em hipótese alguma, se o falido estiver rehabilitado”.

11. Causou o projeto, daquelle modo preparado, grande desapontamento ao commercio. Externou-o a Associação Commercial de São Paulo á propria Comissão, em officio de 7 de junho de 1928:

“... a circumstancia de ter sido o seu trabalho baseado num projeto antigo, elaborado, por um lado, com acentuadas preocupações doutrinarias, tendentes a operar profunda transformação do nosso direito, e, por outro lado, sem se inspirar na experiencia, que ainda se não fizera, do sistema então vigente, deu em resultado que, apesar de todos os esforços desenvolvidos pelos illustres membros da Comissão, o projecto por ella emendado apresenta poucas inovações que representem aperfeiçoamento da legislação em vigor e, tomado no seu conjunto, é mesmo muito inferior á lei actual, que modifica para peor em pontos de capital e decisiva importancia”.

E disse o que esperava:

“Efetivamente, o que o commercio reclama é maior severidade na lei, diante dos inumeraveis abusos que se têm perpetrado á sombra das suas disposições, que se têm mostrado excessivamente condescendentes; são menores facilidades para um commerciante saldar suas dividas com prejuizo dos credores; é que se embarcem os conluios vergonhosos entre grupos de credores, com prejuizo dos demais, tanto nas concordatas preventivas, quanto nas terminativas; é a punição exemplar dos exploradores da industria das falencias e concordatas criminosas e de quantos prestem o seu auxilio a esses manejos fraudulentos” (10).

Sugeriu, em tais condições, que se desse um substitutivo ao projeto em estudos, calcado na lei vigente, a de n. 2.024, á qual se apresentassem emendas baseadas na já longa ex-

10) WALDEMAR FERREIRA, *Questões de Direito Commercial*, segunda série, pag. 155.

periença de sua aplicação. Excelente no seu sistema e na maioria das suas disposições, necessitava ela apenas de retoques que a melhorassem e a adaptassem ás novas necessidades do nosso meio (10).

12. Além de uma série de emendas destinadas áquele proposito, apresentou a Associação Comercial de São Paulo á Comissão um projeto completo para servir de substitutivo ao que ella tinha em mesa, elaborado pelo autor deste trabalho (11).

Apareceram nele os artigos, em torno dos quais se bordam estas considerações, assim concebidos:

a) o art. 148:

“A reabilitação faz cessar os efeitos da falencia, sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver sofrendo ou vier a sofrer”.

Adotou-se, integralmente, o texto do projeto do codigo comercial de INGLEZ DE SOUZA, aceito tambem no projeto da Comissão. Vinha elle no sentido das aspirações do commercio, desejoso da mais completa separação dos dois processos falimentares: o commercial e o criminal.

Relembrou-se então os conceitos de INGLEZ DE SOUZA a esse respeito:

“Os crimes cometidos pelo devedor falido não mudam de natureza pela circumstancia de terem sido praticados achando-se o autor em estado de falencia. Por outro lado não se comprehende que o delicto praticado contra os credores em geral seja menos grave, socialmente falando, do que o crime contra qualquer outra pessoa e possa de sua punição desinteressar-se a justiça publica, permitindo que seja objeto de transações e acôrdo, com inteiro desconhecimento do conceito moderno do crime e da pena. A experiencia tem demonstrado que o sistema de regular pela lei e no processo da falencia, os delictos cometidos contra os credores do ne-

11) A nova Lei de Falencias e a sua elaboração. Publicação da Associação Commercial de São Paulo. Pags. 39 a 74.

gociente falido, dilue nas preocupações do *salve-se quem puder* e do proposito de obter o maior dividendo possível, o interesse da justa punição do criminoso. A ação penal perde a sua importancia, a justiça criminal se retrái, porque a empecer-lhe os movimentos se acordam não raro os credores e o falido, e o que era e deve ser principal passa a ser secundario e de somenos valor. Os interessados não veem, no momento, senão o partido que podem pecuniariamente tirar da situação, diminuindo quanto possível o seu prejuizo. O resultado é o que se está vendo todos os dias, são crimes sem conta deixados sem a menor punição, a impunidade assegurada aos expertos, a falencia transformada em excelente meio de liquidação de negocio” (12).

b) o art. 176:

“A ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve um ano depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata”.

Eliminou-se a clausula “e sempre que o falido fôr rehabilitado” do mesmo artigo da lei n. 2.024, para tornar inteiramente independente do comercial o processo criminal da falencia e tirar á rehabilitação qualquer influencia sobre ele.

Desde que a sentença de rehabilitação não mais tivesse o efeito de operar a prescrição da ação penal, teria ela de prosseguir, forçosamente. A prescrição é que a sustava e não, propriamente, a sentença rehabilitadora.

Ficou isso bem claro.

13. No regime da lei então vigente, bom é salientar, era licito ao devedor condenado por falencia culposa promover a sua rehabilitação. O projeto da Associação Commercial de São Paulo intercalou no art. 144, § unico, a palavra “culposa”, afim de inclui-lo entre os que somente depois de cinco anos de cumprida a pena poderão rehabilitar-se.

12) Boletim Oficial da Associação Commercial de São Paulo, vol. 3, pag. 286, n. 33.

14. Aceitou a Comissão Especial, finalmente, o projeto da Associação Comercial de São Paulo, como substitutivo do que estava a esse tempo em terceira discussão, mercê de emendas nesse sentido apresentadas pelos seus membros, cada um acerca dos capitulos que lhe coube relatar.

15. Tiveram os dois artigos em exame, no Senado, sorte diferente.

Amputaram-se do art. 148 as expressões finais “sem prejuizo das penas criminais que o falido estiver sofrendo ou vier a sofrer”, ficando assim redigido:

“A reabilitação faz cessar os efeitos da falencia”.

O art. 176 ficou a ser o art. 177, com as mesmissimas palavras:

“A ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve dois anos depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata”.

Com as mesmissimas palavras não é bem verdade, pois o prazo da prescripção, que era de um ano foi elevado para dois anos.

No mais, ficou tal qual.

16. Passaram os dois artigos incolumes de discussão e de emendas na Camara dos Deputados.

Eis, pois, o historico dos dois artigos, o 148 e o 177 do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

17. Tem, pois, em face dos dois textos da lei vigente, a reabilitação o efeito de fazer cessar o processo criminal oriundo da falencia?

Sim, tem, decidiu-o o Supremo Tribunal Federal, pelo acórdão de 4 de setembro de 1933:

“O Tribunal, por maioria de votos, resolve conhecer do pedido, porquanto fazendo a reabilitação cessar o processo penal, a decisão que, sem base, a denegou e que sujeitou a prisão, consequencia da pronuncia, constitue constrangi-

mento ilegal. Aliás, falecia outro meio para neutralizar o procedimento criminal e, conseqüentemente, os efeitos da pronuncia. E conhecendo do pedido, deferiu-o, concedendo a ordem. Está demonstrado que o paciente obteve quitação plena dos seus credores e que nenhuma impugnação surgiu no processo de sua reabilitação. Logo, teria esta de ser sentenciada, com prejuizo do processo criminal ou ser de todo sustado. O texto legal é imperativo quando declara que o falido será reabilitado mediante quitação plena dos seus credores. Só o não será, diz o mesmo texto, se houver condenação e antes do decurso de cinco anos da imposição da pena e do seu cumprimento.

“Ora, na especie, só houve pronuncia, essa mesma mal decretada, pois havia materia a ser conhecida e atendida com preferencia, de modo a tornar prescrita a ação penal. E pronuncia não é condenação, como a pena imposta e cumprida, de que fala a lei, para impedir a reabilitação.

“Houve, é certo, sugestão ao legislador do atual decreto falimentar, de modo a tornar impecilho para essa medida o simples processo criminal. Mas a sugestão não foi aceita e o dispositivo continuou com a só exigencia da condenação. Se se quizesse impedir a reabilitação de quem estivesse simplesmente processado, a legislação teria usado de idêntica expressão á usada ao tratar da concordata. Não poderá propo-la, diz a lei, o falido durante o processo criminal ou se fôr condenado por falencia culposa ou fraudulenta.

“Já diferentemente acontece com a reabilitação, onde só se refere a falido condenado. Dispositivos diversos segundo hipoteses diversas. É o que está na lei e é o que se deve atender. E a lei se inspirou no ensinamento dos autores de que se deve antes facilitar que dificultar as reabilitações.

“Das considerações feitas vê-se que a pronuncia constituiu, quer para o juiz *a quo*, quer para o ilustre juízo *ad quem* um impecilho para a reabilitação. Proceda-se inversamente: reabilite-se a quem fizera jus a reabilitação, tornando nenhuma a pronuncia mal decretada em processo

que teria de ser sustado. E para que os efeitos dessa pronuncia desapareçam e possa o paciente livremente obter a sua reabilitação:

“Acórda o Tribunal conceder a ordem impetrada, tudo nos termos dos votos proferidos e constantes das notas taquigraficas juntas, pagas as custas na fôrma legal”.

18. Foi relator do feito, em que tal decisão se proferiu, o ministro LAUDO DE CAMARGO. O longo voto, por ele então proferido, desenvolveu os pontos fundamentais do acórdão. Vale, pois, a pena transcreve-lo:

“Conheço do pedido, porquanto, fazendo a reabilitação cessar o processo penal contra o falido, a decisão, que sem base a denegou, sujeitando-o á prisão, consequencia da pronuncia, constitue evidentemente constrangimento ilegal.

“Disse bem CARVALHO DE MENDONÇA que a reabilitação faz cessar o processo penal e que o instituto não representa afinal outra cousa que uma especie de prescripção.

“Acresce não existir outro meio para o paciente fazer cessar o procedimento criminal e, consequentemente, os efeitos da pronuncia.

“E conhecendo do pedido, defiro-o, para conceder a ordem.

“Está demonstrado pelas certidões juntas, e lidas, que o paciente obteve quitação plena dos seus credores. Demonstrado tambem que interessado algum reclamou contra a reabilitação. Deste modo não se comprehende tenha o pedido deixado de ser atendido e que a provincia viesse a ter lugar.

“Entendeu o juiz da falencia que o só procedimento criminal estaria impedindo a reabilitação, sendo ainda certo que, na especie, havia pronuncia.

“E entendeu o tribunal paulista que o falido pronuncia-do não podia ser reabilitado pelo motivo seguinte:

“Se a lei pune o falido criminalmente, não para a satisfação dos seus credores, mas por uma razão de interesse publico, qual a de garantir a lisura das transações comer-

ciais, não é possível que o interesse particular dos credores venha a prevalecer sobre aquele, o que aconteceria com a concessão da reabilitação, pois esta faz cessar todos os efeitos da falencia”.

“Mas está isto certo?

“Evidentemente que não.

“E a tal conclusão se chega com estudar o instituto da reabilitação, com interpretar o texto legal e com conhecer o seu historico.

“A reabilitação é o ato pelo qual o falido se reintegra em todos os direitos que o decreto de falencia fez restringidos. É como que uma esponja, que apaga quaisquer traços decorrentes do decreto.

“Para a sua concessão o legislador fez certas exigencias. Realizadas estas, imperativo é o texto legal: “o falido será reabilitado”.

“Na especie, a exigencia ficou satisfeita, com a prova da quitação plena.

“E se o art. 144 da lei de falencias determina que será dada homologação mediante essa quitação, por certo que o pedido não podia ser denegado, sob o fundamento de existir pronuncia. O contrario é que devia acontecer: a reabilitação estaria impedindo a pronuncia. Inverteram-se assim os papeis e daí o efeito passar a causa. A pronuncia não podia constituir impecilho para o objetivo proposto.

“Vou além: desde que a reabilitação estava sendo processada e em termos de julgamento, por sua natureza estaria impedindo o prosseguimento criminal, quer pronunciando, quer mesmo condenando. A lei dispõe o seguinte:

“Se o devedor tiver sido condenado por falencia fraudulenta, culposa ou crime a ela equiparado, somente poderá ser reabilitado cinco anos depois de cumprida a pena.”

“Quem não lê no dispositivo uma condenação, uma pena imposta?

“Mas pronuncia não é condenação.

“Examinada a legislação anterior, verifica-se que a lei de 1908 excluía da exigencia tão só a falencia culposa. Hoje,

porém, a falencia nessas condições também constitue impedimento legal. Nada mais do que isso, continuando no mais identico o texto e a falar em condenação e não em pronuncia.

“Antes de surgir o presente decreto falimentar, sugestões varias foram feitas aos legisladores de então. Dentre elas, havia a seguinte, formulada pelo professor WALDEMAR FERREIRA: “a reabilitação faz cessar os efeitos da falencia, sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver soffrendo ou vier a soffrer”.

“Aí se nos depara a prova de que, pela legislação vigente na ocasião, só com a condenação, só com a pena imposta é que ao falido ficava defesa a reabilitação. Pena que vier a soffrer é pena que pode ainda surgir de processo pendente e não de processo definitivamente julgado.

“De ver, porém, que, não aceita a sugestão, continuou a vigorar o mesmo dispositivo, falando em condenação.

“Se o legislador quizesse impedir a reabilitação de quem estivesse simplesmente processado, conquanto não condenado, teria usado da mesma ou identica expressão de que fizera uso para o caso de concordata. Ali se consigna, que não poderá propo-la o falido *durante o processo criminal* ou se fôr condenado por falencia culposa ou fraudulenta. Já diferentemente acontece na reabilitação, pois a lei só alude a falido condenado.

“Não se diga, como o fez o juiz da falencia, ter CARVALHO DE MENDONÇA entendido ser o processo penal por si só bastante para impedir a reabilitação. O que fez sentir o commercialista patrio no trecho citado foi que a não existencia daquele processo não podia impedir ao falido reabilitar-se. E tanto assim que, linhas atrás, mostrou o contrario daquilo que se lhe quer emprestar, como se vê destas palavras:

“Se o devedor tiver sido condenado por falencia fraudulenta ou crime a este equiparado, somente poderá ser reabilitado depois de cumprida a pena.

“Ao contrario, se não estiver condenado, a reabilitação é possível, sem a restrição do tempo.

“Não se diga tambem, como fez a justiça na segunda instancia, que o interesse publico não pôde ser suplantado pelo interesse particular dos credores e do falido. É que o legislador bem fez distinguir o interesse social e a oportunidade de respeitá-lo.

“Assim, esse interesse surge, para a concordata, com o só aparecimento do processo criminal e para a reabilitação com a condenação. Dispositivos diversos regendo hipoteses diversas.

É o que está na lei e é o que se deve atender.

“E a lei para tanto se inspirou na lição dos autores que antes se deve facilitar que dificultar a reabilitação.

“Concluindo: se a lei é imperativa, quando determina seja o falido reabilitado, mediante prova da quitação plena, sem outra subordinação que a da inexistencia de pena imposta; e se essa reabilitação, *ex-vi legis*, faz cessar em absoluto todos os efeitos decorrentes do decreto de falencia, tornando prescrita a ação penal, em que ainda não houver condenação — claro que, na especie, onde se infringiram preceitos tais, ha constrangimento ilegal para o paciente, com a denegatoria da reabilitação e com a prisão mal decretada em processo que teria de estacionar e não de proseguir. A pronuncia foi interpretada como impecilho á reabilitação. Proceda-se inversamente: reabilite-se a quem fez jus a reabilitação, tornada nenhuma a pronuncia mal decretada” (13).

19. Posteriormente, e foi por acórdão de 12 de abril de 1934, a Primeira Camara da Côrte de Apelação do Rio de Janeiro seguiu as mesmas pégadas:

“A lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, no art. 176, declarara que a ação penal dos crimes por falencia culposa ou fraudulenta “prescrevia” um ano depois de encerrada a

13) Arquivo Judiciario, vol. 28, pags. 133 a 136.

falencia ou de cumprida a concordata e “sempre que o falido fôr rehabilitado”.

“O dispositivo atual do art. 177 do decr. n. 5.746, de 1929, não contém a ultima parte do texto transcrito da lei n. 2.024, pois declara, tão sómente, que a ação penal “prescreve dois anos depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata”. É, pois, de indagar se, atualmente, ainda que rehabilitado o falido, pode ser ele criminalmente processado, uma vês que não prescrito o delicto.

“TRAJANO VALVERDE, no seu excelente trabalho sobre — *A Falencia no Direito Brasileiro*, responde negativamente; e acrescenta que, “se afirmarmos que sim, incompreensível ficará o disposto no § unico do art. 144”, segundo o qual o devedor condenado por falencia fraudulenta, ou culposa, somente poderá ser rehabilitado cinco anos depois de cumprida a pena (vol. 2, pág. 367).

“No mesmo sentido se tem pronunciado o Egregio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do acórdão proferido em 4 de setembro do ano ultimo e publicado no fasciculo terceiro, vol. 28, do *Arquivo Judiciario*, no qual se reconheceu expressamente que “a reabilitação faz cessar o processo penal contra o falido”.

“Certo é, pois, que a reabilitação extingue a ação penal, tornando-a “prescrita”. Aliás, quando duvida houvesse a tal respeito, em face da supressão da ultima parte do antigo dispositivo da lei n. 2.024, certo é que a extinção da ação penal se operaria por falta de objetivo, em face da cessação do estado de falencia.

“A sentença de reabilitação, diz SADY CARDOSO DE GUSMÃO, é a base, o fundamento para a solução deste caso. Se o juiz declarou por sentença rehabilitado o falido, essa decisão não pôde deixar de ter os efeitos de cousa julgada. Não existirá mais, portanto, em relação ao devedor, o estado de falencia e a condição de falido, base, fundamento precipuo para a ação penal.

“Tem aplicação ao caso, também, o art. 42, § 1, do código do processo penal, que neste ponto não contravem a lei de falencias.

“A reabilitação opera a extinção da ação penal por faltar a esta o objetivo e os elementos essenciais que lhe são condicionados ou integrantes. *Não ha prescrição, mas extinção.* (Dos Crimes em Materia de Falencia e seu Processo, pag. 102)” (14).

20. Decidiram esses acórdãos, e esta conclusão ressalta deles mesmos, contra direito expresso. Resolveram, precisamente, ao contrario da letra e do espirito da lei.

21. Que o texto do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, nesta materia, é muitissimo diferente do texto da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, não padece a minima duvida.

Basta, recapitulando o que paginas atrás ficou escrito, fazer um confronto.

Com efeito,

a) o art. 148 tem este conteudo:

na lei n. 2.024:	no decreto n. 5.746:
“A reabilitação faz cessar <i>em absoluto todos</i> os efeitos da falencia”.	“A reabilitação faz cessar os efeitos da falencia”.

Restringiu-se neste enunciado ultimo a amplitude da-quele. Mercê dele, cessavam, pela sentença de reabilitação, *em absoluto, todos* os efeitos da falencia. Transfigurou-se o absoluto na relatividade comum de todas as cousas. Onde, antes, se preceituava cessarem *todos* os efeitos, estabeleceu-se cessarem simplesmente *os efeitos* da falencia.

Não se modificou a redação do texto legal por mero descuido, senão com o proposito de delimita-lo e de restringi-lo. Maior foi ele, pois levava a ajuntar-se-lhe a frase “sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver so-

14) Arquivo Judiciario, vol. 30, pag. 438.

frendo ou vier a sofrer”. Foi ela decepada e no texto legal não apareceu. Mas, sobre não ter ficado manifesta a razão por que assim se procedeu, não se restaurou nem a letra, nem o espirito da lei n. 2.024. Em sua reunião de 8 de dezembro de 1928, aprovou a Comissão Especial do Codigo Comercial do Senado Federal o substitutivo do art. 148, qual viera do projeto INGLEZ DE SOUZA (15), incorporando-se ao projeto substitutivo de lei de falencias n. 109, de 1928 (16). Aprovado este, em sessão extraordinaria do Senado, em 26 de dezembro de 1928, em terceira discussão, ficando prejudicado o projeto n. 2 do mesmo ano, que por ele foi substituido, imediatamente requereu o senador ADOLFO GORDO fosse votada a redação final do projeto, que já se achava sobre a mesa.

E o Senado a aprovou (17).

Sem que nenhuma emenda houvesse sido apresentada, modificando a redação do art. 148, apareceu ele, com surpresa, despojado da frase “sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver sofrendo ou vier a sofrer”.

Não se deu, portanto, nenhuma manifestação do Senado em contrario da orientação por ele proprio seguida, com o proposito expresso de toma-la. Se se pretendesse voltar ao sistema da lei n. 2.024, ter-se-ia, por certo, restaurado o seu dispositivo, com todas as suas palavras.

E isso não succedeu.

b) o art. 177, que era o art. 176 da lei anterior, teve nesta e tem naquela esta expressão:

na lei n. 2.024:

“Art. 176. A ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve *um ano* depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata e sempre que o falido fôr rehabilitado”.

no decr. n. 5.746:

“Art. 177. A ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve *dois anos* depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata”.

15) Diario do Congresso Nacional, Ano XXXIX, n. 185, de 11 de dezembro de 1928, pag. 6519.

16) Diario do Congresso Nacional, Ano XXXIX, n. 192 de 19 de dezembro de 1928, pag. 6940.

17) Diario do Congresso Nacional, Ano XXXIX, n. 199, de 27 de dezembro de 1928, pags. 7315 e 7331.

Foi o texto, com a ampliação do prazo prescricional de um para dois anos e com a supressão da frase “e sempre que o falido fôr rehabilitado”, aprovado pela Comissão Especial, em sua reunião de 18 de dezembro de 1928, na qual ultimou ela o seu estudo do projeto redigido pelo autor deste trabalho e apresentado pela Associação Comercial de São Paulo (18).

Acentuou-se, dessarte, o pensamento do legislador, pon-do-se de acórdo, convencida e expressamente, com as dire-trizes traçadas por esta prestigiosa associação de comercian-tes, por muitos títulos digna da consideração nacional.

22. Apoiou-se o Supremo Tribunal Federal, para proferir o acórdão de 4 de setembro de 1933, na circunstancia de não ter sido adotada pelo legislador a sugestão de acres-cer-se ao art. 176, para esse fim adrede alterado, a frase “sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver so-frendo ou vier a sofrer”. Devia, nesse caso, ter indagado dos motivos porque ele não a aceitou. O confronto dos do-cumentos parlamentares teria evidenciado, o que agora aca-ba de ser feito, haver o legislador expressamente aceito aquela sugestão, aprovando o projeto tal qual viera da Co-missão Especial, nada explicando, entretanto, que fosse a frase, que a continha, sem se saber porque, suprimida na redação final, aprovada em conjunto.

A despeito disso, o art. 148 da lei atual é muito diferen-te da lei anterior.

23. Como quer que seja, teve o legislador a intenção, que realizou, de negar á rehabilitação o efeito de acarretar a prescrição da ação penal dos crimes falimentares. Não somente, e expressamente, elevou para dois anos o prazo prescricional, que era de um ano; como, e deliberadamen-te, amputou da lei vigente ao tempo da elaboração da atual, a frase “e sempre que o falido fôr rehabilitado”.

18) *Diario do Congresso Nacional*, Ano XXXIX, n. 189, de 15 de dezembro de 1928, pag. 6726.

Desdobrou-se a sugestão apresentada pela Associação Comercial em dois artigos, que se conjugam. Se a intenção do legislador tivesse sido a de retornar ao sistema anterior, mantendo o que então vigorava, teria também restituído ao art. 176 a frase, que dele separou.

E isso não fez.

24. A verdade legislativa, tal qual emana dos textos em vigor, é esta:

a) a reabilitação faz cessar os efeitos da falencia, mas não *em absoluto* e nem *todos*, pela razão muito simples de assim não mais preceituar, como antes dispunha, a lei, afastando duvidas;

b) a reabilitação não opera mais, como antes acontecia, mercê de dispositivo explicito e positivo, a prescrição da ação penal: não interrompe, portanto, o processo criminal já iniciado, nem impede se instaure o não ainda ingresado em juízo.

Ninguém, em bôa fé, poderá contesta-lo.

Porque é evidente.

25. Tendo posto o principio de fazer a reabilitação cessar, em absoluto, todos os efeitos da sentença declaratoria da falencia, a lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, não se contentou com enuncia-lo. Vigorava, então, como ainda agora, por expresso no art. 175 do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, o de ser o processo de qualificação da quebra, o processo crime, distinto e independente do processo comercial, por força dos arts. 77 do decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890, e 84 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902. E, na conformidade do nessas duas leis disposto, a reabilitação fazia cessar, para a primeira — todas “as incapacidades e interdições”; e, para a segunda — todas “as incapacidades” produzidas pela declaração da falencia. Nem entre as incapacidades, nem entre as interdições se poderia, ainda que com a melhor bôa vontade deste mundo, incluir a ação penal.

Por isso, a lei n. 2.024 avançou um pouco mais e estabeleceu a prescrição da ação penal dos crimes por ela definidos, sempre que o falido fosse rehabilitado.

Se, como, decidiu a Côrte de Apelação do Rio de Janeiro, pelo acórdão transcrito de 12 de abril de 1934, a reabilitação operasse a extinção da ação penal, não por prescrição, mas por faltar-lhe o objetivo e os elementos essenciais que lhe são condicionais ou integrantes não tinha ela necessidade de articular o preceito de operar-se a prescrição sempre que o falido se rehabilitasse. Seria, sem duvida, chover no molhado.

26. Quando falta objetivo á ação penal, verificado isso, ela absolutamente não se extingue. E' improcedente pela inexistencia do crime. Nem chega a existir por não ter sido praticado ato carecedor de punição. E o que chega a existir não pode, evidentemente, extinguir-se.

Entra pelos olhos...

Se o processo criminal contra o falido fosse iniciado antes da declaração da falencia, durante o da concordata preventiva, por exemplo, careceria a ação penal de objetivo e a sua improcedencia seria manifesta.

Não assim, porém, se promovido depois da abertura da falencia. Teria objetivo certo, o da punição dos atos considerados criminosos.

Nesse caso, a ação penal, legitimante iniciada, somente poderia tornar-se inerte pela sua extinção, por qualquer dos motivos previstos na lei.

27. Não tem, consequentemente, assento juridico o argumento, em que se esteiou o mesmo acórdão, de fazer cessar a sentença reabilitadora do falido o processo criminal contra ele intentado, não por prescrição, mas por extinção da ação penal.

Nenhuma ação se extingue por si mesma: ela é incapaz de suicidio.

A ação penal, nos termos do art. 71 do código penal, extingue-se por qualquer dos meios nele previstos. Pela morte do criminoso. Por anistia. Pelo perdão do ofendido.

E pela prescrição.

A prescrição importa na extinção da ação penal pelo decurso do prazo dentro do qual deve ser iniciada e levada a julgamento. Resulta da inercia do ofendido em apresentar a sua queixa ou do ministerio publico em dar a sua denuncia. E tambem da não movimentação do processo por qualquer motivo durante o prazo marcado na lei para que a prescrição se opere.

Não é o que, no caso, acontece.

Foi a lei n. 2.024 que estabeleceu o caso especialissimo de prescrição da ação penal não somente pelo decurso do prazo de um ano, que o decr. n. 5.746 elevou para dois anos, depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata, como pelo motivo de ter sido o falido rehabilitado: “e sempre que o falido fôr rehabilitado”. Era um caso de prescrição momentanea, que a lei atual eliminou. Não somente por isso, senão ainda, e principalmente, com o intuito de negar á sentença de rehabilitação o efeito de pôr termo, necessariamente, ao processo criminal pela extinção da ação penal.

Outro não foi o pensamento de quem sugeriu ao legislador a amputação da frase “e sempre que o falido fôr rehabilitado”, que a lei n. 2.024 ajuntara ao seu art. 176.

28. Podem os credores, sem duvida, perdoar ao falido as suas dividas, dando-lhe todos quitação plena e geral de seus creditos, sem nada mais dele haverem recebido, graciosamente, movidos por compaixão. Assiste-lhes tal direito. Obtidas as quitações plenas, está ele em condições de ser rehabilitado. O falido, reza o art. 144, que tiver obtido quitação plena, “será rehabilitado”.

No regime da lei n. 2.024, proferida a sentença reabilitadora, extinguir-se-ia a ação penal, indiretamente, pelo

perdão dos ofendidos, isto é: dos credores; mas direta e imediatamente, pela prescrição.

E isso por expressa disposição da lei.

29. Hoje, assim mais não é.

A sentença rehabilitadora do falido não tem a mínima influencia sobre o processo criminal contra ele e seus comparsas movido. Não lhe opera a prescrição. Não o extingue. Os meios de extinção da ação penal são os expressamente determinados pela lei.

E lei nenhuma existe, que se saiba, atribuindo á sentença de reabilitação o efeito de fazer cessar a ação penal dos crimes nela definidos.

30. Nem se compreende, de resto, que a mesma lei, que somente admite que o devedor, condenado por falencia fraudulenta ou culposa, bem assim por crime a elas equiparado, possa reabilitar-se cinco anos depois de cumprida a pena, tenha a faculdade de evitar a condenação por via do mesmo beneficio que, por efeito desta, somente cinco anos depois do cumprimento da pena, poderia alcançar.

Era um contrasenso.

Eliminou-o o decr. n. 5.746.

Andou nisso acertadamente.

31. A conclusão é esta:

No regime da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que permitiu, expressamente, ao falido exercer o commercio, industria ou profissão logo depois da primeira assembléia dos seus credores — o instituto da reabilitação tinha um efeito procurado: o de permitir ao falido livrar-se da ação criminal movida contra ele pelo ministerio publico ou por queixa de qualquer dos seus credores.

O decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, fechou essa porta, por onde escapavam todos os bancarroteiros, depois de haverem praticado toda a sorte de ladroices.

Era a isso que se chamava de *reabilitação*.

No mais das vezes, por ironia...

Nos dominios da superstição

Mau olhado e figa

A. Almeida Junior

A ação criminógena das superstições é inegavel. Refere-a ASCHAFFENBURGO (1), um dos clássicos mais divulgados na materia. Mencionam-lhe os efeitos por vezes horripilantes LOMBROSO, MARRO, FERRI, GROSS (2), A. CORRE (3), MARIO CARRARA (4), FERNANDO ORTIZ (5). Para MAXWELL, que registra um homicidio nascido da crença nos feitiços, à superstição se devem infrações variadas e graves à lei penal (6). O VISCONDE DE CARNAXIDE, em monografia sobre o assunto, ventila fartamente esse ponto de criminologia, examinando-o especialmente à luz da legislação positiva (7).

Para citar ao menos um caso nacional impressionante, recorro a pagina dos “Sertões”, com o episodio sangrento da Pedra Bonita. “Um mamaluco ou cafuz, um iluminado, ali congregou toda a população dos logares mais próximos e, engrimpando-se à pedra, anunciava, convicto, o proximo advento do reino encantado do rei d. Sebastião. Quebrada a pedra, a que subira, não a pancadas de marreta, mas pela

-
- 1) G. Aschaffenburg — *Crime e Repressão*, trad. de S. G. Lisboa, 1904, pag. 88.
 - 2) Hans Gross — *La Polizia Giudiziaria*, trad. ital. de M. Carrara, 1906, pag. 215.
 - 3) A. Corre, *L’Ethnographie criminelle*, pag. 452 etc.
 - 4) M. Carrara, *Antropologia Criminale*, 1908, pag. 166.
 - 5) Fernando Ortiz, *Los Negros Brujos (Hampa Afro-Cubana)*, 1905.
 - 6) J. Maxwell, *Le Crime et la Société* — 1924, pag. 21’.
 - 7) Visconde de Carnaxide — *As Superstições e o Crime*, 1916.

ação miraculosa do sangue das crianças, derramado sobre ela em holocausto, o grande rei irromperia envolto de sua guarda fulgurante, castigando, inexorável, a humanidade ingrata, mas cumulando de riquezas os que houvessem contribuído para o *desencanto*. Passou pelo sertão um frêmito de nevrose... O transviado encontrara meio adequado ao contágio da própria insanidade. Em torno da ara monstruosa comprimiam-se as mães erguendo os filhos pequeninos e lutavam, procurando-lhes a primazia no sacrifício... O sangue espadanava sobre a rocha, jorrando, acumulando-se em torno; e, afirmam os jornais do tempo, em copia tal que, depois de desfeita aquela lúgubre farça, era impossível a permanência no lugar inficionado” (8).

Esse ultrage à civilização, conquanto gradualmente atenuado, não cessou de todo, nem ha esperança de que cedo se extinga. Sob o mesmo feitio antiquado, ou com roupagens novas, a superstição permanece, como produto que é da incultura e de um coeficiente talvez irreduzível de misticismo e neurose. Na literatura estritamente medico-legal, varios estudos relativamente recentes no-lo atestam. Um é o livro de HENRI DESOILLE, sobre o ocultismo moderno em criminologia (9). Outro é o documentado trabalho de COSTEDOAT, a respeito da criminalidade mística nas sociedades modernas, fartamente discutido, em Paris, por PIÉDELIÈVRE, CEILLIER, LAIGNEL-LAVASTINE e ROGUES DE FURSAC (10). Um terceiro, mais restrito, é a comunicação de P. RYCKMAN, sobre os crimes e as superstições indígenas (11). Finalmente, entre nós, LEONIDIO RIBEIRO e MURILLO DE CAMPOS descrevem e analisam o fenomeno social do espiritismo, numa obra considerada por EDUARDO MEIRELLES “da mais sã biologia, um pregão profilático contra a loucura, o crime e os mais desa-

8) Euclides da Cunha, *Os Sertões*, 3.^a ed. 1905, pag. 144. Sobre infanticídio ritual, v. Enrique Casas, *Ciencias, Costumbres y Supersticiones relacionadas con el nacimiento*, 1932, pags. 98 a 124.

9) Henri Desoille, *L'Occultisme Contemporain en Criminologie, Considérations Juridiques et Médico-légales*, 1929.

10) A. Costedoat, *La Criminalité Mystique des Sociétés Modernes*, in *An. Méd. Lég.* de Paris, março 1930, janeiro 1931.

11) P. Ryckman, *Crimes et Superstitions indigènes*, 1930.

tinados desvarios a que a mentalidade perturbada pode ser levada” (12).

Basta olhar para o que nos cerca. Leiam-se, por exemplo, os fatos diversos dos jornais. A cada passo, amostras vivas da mentalidade supersticiosa, seja nos ritos grosseiros da feitiçaria, seja na exploração da cartomancia, da quiromancia, da *buena dicha*, ou ainda no aparato do espiritismo de fancaria. A pagina de anuncios é fertil. Pedras milagrosas, talismãs profilaticos da desdita, olhos devassadores do futuro, artifices infalveis da felicidade, adivinhos do numero premiado da proxima loteria (13), e outros, — ali se assestam, tentando a fraqueza humana. Como permanecem anos e anos na secção paga dos jornais, ou reincidentem frequentemente em publicidade, devemos inferir que lhes não escasseia a clientela.

Quem acompanha a crónica policial notará como a miude o crime se emaranha na teia das superstições, tendo-as ora do lado do autor, ora no da vitima. Ha poucos meses, era o esfaqueamento cruel de uma preta que, pelo feitiço, roubara a virilidade de um português. Pouco antes, uma extorsão, sob ameaça de castigos sobrenaturais. De vez em quando, referencias à transmissão dolosa de molestias, para o efeito da cura (14).

De tempos em tempos, uma batida policial rompe os bastidores de algum pantomimeiro arguto que, à custa de momices e benzeduras, explora a simplicidade alheia e zomba da letra expressa do Codigo Penal.

12) Leonidio Ribeiro e Murillo Campos, *O Espiritismo no Brasil*, 1931.

13) Num jornal de Porto Alegre, de janeiro deste ano, vi um curioso anuncio de ledor do futuro, especialista em bilhetes premiados da loteria.

14) Acredita-se que o doente de uma molestia infectuosa ficará curado se transmiti-la a outrem. As molestias venereas devem ser comunicadas a virgens ou a crianças. Dalla Volta descreveu, em 1909, um “caso tragico de carater sexual; com toda probabilidade provocado pela crença supersticiosa ainda difundida entre as camadas mais baixas da população e da qual até agora existem traços nas classes superiores, ao menos na literatura, como no romance de *De Goncourt*” (*Arch. Antr. Crimin.* fasc. II, 1930, pag. 284). Quanto aos leprosos, de que tanto se fala, os medicos que cuidam deles, nas colonias do Estado, e que ouvi sobre o assunto, desconhecem qualquer caso autentico de tentativa criminosa de transferencia do mal.

Muitas vezes, como assinalam GROSS (15), REISS (16), NICEFORO (17), e LOCARD (18), o criminoso rodeia o delito com práticas supersticiosas que, ou lhe agravam o feito, ou facilitam a tarefa da policia.

Bem se vê que vinte ou trinta seculos de civilisação não conseguiram erradicar da vida social o espirito supersticioso. “Os que supõem que o intellecto humano está evoluendo com rapidez, devem atentar para a emotividade, o irracionalismo e a superstição, tão difundidos neste luminoso seculo vinte, e compara-los com a idade aurea da Grecia, quatro ou cinco seculos antes de Cristo. De fato, desde os tempos da raça de Cro-Magnon, desde, talvez, ha vinte mil anos atraz, não tem havido acentuado aumento da capacidade craniana no homem, nem, provavelmente, sensível acrescimo de suas possibilidades mentais intrinsecas” (19).

E’ raro que o homem considere e analise com frieza objetiva os fenomenos que o cercam. A afetividade deforma-lhe o raciocinio. O temor das forças ocultas conduz boa parte das suas ações, e, algumas vezes, o arrasta ao crime. Como fechar os olhos à superstição? Como desconhece-la, no dinamismo social, abstraindo das suas causas e efeitos? O psicólogo, o criminologista, o higienista, o sociologo, são obrigados a aceitar-lhe a existencia e a estuda-la, ao menos para saber a força do inimigo e delinear planos com que combate-lo (20).

15) Gross, op. cit. pag. 216.

16) R. A. Reiss — *Manuel de Police Scientifique*, 1911, pag. 178.

17) Alfredo Niceforo — *La Police et l’Enquête Judiciaire*, 1907, pag. 232.

18) Edmond Locard — *Manuel de Technique Policière*, 2.^a ed. 1934, pag. 97

Os quatro autores acima referem a superstição pela qual convem ao criminoso defecar no local do crime, para embaraçar a ação da policia. O prof. Alcantara Machado registra um caso, no Brasil. S. Smillie mostra como, pela pesquisa de parasitas nas fezes, se pode presumir da nacionalidade do criminoso (*Arq. Soc. Med. Leg. S. Paulo*, I, — I — 2.^o, maio 1922, pag. 75).

19) Edwin Grant Conklin — *The Trend of Evolution, in The Evolution of Earth and Man*, 1920, pag. 395.

20) George Sartou, em sua *Introduction to the History of Science*, declara não dedicar muita atenção ao estudo das superstições e da magia, isto é, da sem-razão, porque isso não o ajudaria a entender o progresso humano. A magia é essencialmente retrograda e conservadora; a ciencia é essencialmente progressiva; a primeira vai para traz, a segunda para a frente. Sendo a loucura humana sempre re-

O ELOGÍO DA SUPERSTIÇÃO

A superstição é má...

Tem sido, porem, exclusivamente má? Não haverá, no longo passado, ocorrencias que deponham em seu favor e lhe atenuem os crimes? JAMES FRAZER, que a conhece intimamente, apresenta-se à barra do tribunal, como advogado seu. Articula fatos de todas as terras e de todos os tempos. E conclue: em determinadas circunstancias, a superstição teria sido util, com quatro beneficios essenciais: 1) incrementando o respeito pelo governo, especialmente pelo governo monarchico, contribuiu vigorosamente para a manutenção da ordem civil; 2) por talismãs e encantamentos varios, conservou e avivou o respeito pela propriedade privada; 3) atravez dos seus tabùs, criou os impedimentos sexuais e favoreceu a moralidade, fora e dentro do casamento; 4) ameaçando de sanções misticas os que derramam o sangue alheio, estimulou o respeito pela vida humana.

Governo, propriedade privada, casamento, respeito pela vida, — tais os quatro grandes pilares em que repousa a sociedade atual. Ergueram-se e em boa parte se consolidaram à sombra da superstição. Por muito tempo ainda, a superstição ajudará a mante-los.

Esses os beneficios. Ainda assim, o advogado não se extrema em amores pela ré e exige, contra ela, inexoravelmente, a pena de morte. Bem sabe que não vai ser atendido desde logo, pois o carrasco benevolo esperará. Como no Aeropago da Grecia, o julgamento está se processando

trograda, imutavel e ilimitada, seu estudo constitue tarefa sem horizontes. Não pode haver incentivo em analisar o que é indefinido, em investigar a historia de coisas que não se desenvolvem.

Não me parecem justas as ponderações de Sartou. Se o progresso humano resulta de duas forças, — a ciencia, que impele para a frente, e a superstição, que solicita para traz, — como ignorar o valor de uma das componentes? Demais, a mentalidade supersticiosa é um fato humano, que o homem não deve desconhecer. Util ou inutil? Pouco importa à indagação científica. Tambem a loucura é inutil, e, mesmo assim, a estudamos. Estudamo-la pelas suas relações com os demais fenomenos da vida. Estudamo-la porque interfere nos acontecimentos sociais.

durante a noite, uma longa noite de muitos seculos, e a execução só se fará quando o sol clarear no oriente. Mas, embora tardia, é necessario que se faça (21).

O OBJETIVO DESTE TRABALHO

Ai estão, nas suas linhas gerais, as relações mais intimas entre a superstição e o crime, entre a superstição e a vida social. Não me proponho repisar materia que muitos já versaram com autoridade e proficiencia. Em outras oportunidades, tratei de alguns aspectos curiosos do problema (22). Aqui, meu intuito se resume em assinalar, em nosso meio, certas modalidades da crença no chamado “mau olhado”, e, ao mesmo tempo, esquematizar a explicação psicologica do fenomeno.

O MAU OLHADO ATRAVEZ DOS TEMPOS E DOS POVOS

A sinonimia do mau olhado é dada por LEITE DE VASCONCELLOS: fascinação, olhadura, má olhadura, olhado; na lingua antiga, mal de olho, olho mau (23). *Malocchio*, *fascino*, *jettatura*, para os italianos; *evil eye*, para os ingleses; *Der bose blick*, para os alemães; *mauvais oeil*, *jettature*, para os franceses; *mal de ojo*, para os espanhoes.

Sua disseminação é ampla, podendo-se afirmar universal. Todos os povos semi-cultos teem acreditado nessa “influencia magica e funesta exercida voluntaria ou involuntariamente, com o olhar ou o louvor, por uma pessoa noutra, num animal ou num objeto” (TUCHMANN).

21) James George Frazer — *The Devil's Advocate* (A plea for superstition) 2.^a ed. 1927.

22) A. Almeida Junior — *Duas conferencias sobre Puericultura Popular* (crendices e superstições), Na Socied. Med. Cir. S. Paulo, 1928.

23) J. Leite de Vasconcellos — *A Figa*, 1925. Magnifica monografia, de que coihemos abundantes informes.

Conheciam os gregos a “alexiana”, a que opunham a força de um feitiço, a bascania. Era-lhe causa a inveja, e PLUTARCO refere o fenomeno e os amuletos que, pela forma obcena, desviavam os olhares malignos ou os abrandavam pelo riso. PLATÃO alude incidentalmente ao mau olhado, em PHAEDO. ARISTOTELES, mestre na observação da natureza, não repelia a ideia de “que o influxo oriundo de certos olhares pudesse acarretar turbações funestas no corpo e no espirito dos fascinados”.

Admitiam os romanos a “fascinatio”, e era de praxe, quando louvavam alguém ou alguma coisa, acrescentar palavras equivalentes ao nosso “salvo seja”, que neutralizassem o efeito possivelmente malefico do elogio: *praefiscini*, ou *praefiscini dixerim* (24).

Tambem entre os Arabes temia-se o mau olhado, irradiado principalmente pelas pessoas de olhos azuis. Citam-se entre eles “homens notaveis pela beleza, que cobrem o rosto, sobretudo nas festas e mercados, para proteger-se contra o mau olhado” (25).

Conhecem a superstição os espanhóes, que ao menos na Galicia e Andaluzia, usam figas para proteger-se do “mal de ojos”. ELWOLTHY nota a sua existencia na Inglaterra. Do mesmo modo, a credice ocorre na Alemanha e na Austria. Os franceses admitem o mau olhado, capaz de levar ao crime (MAXWELL) e de inspirar artistas do porte de GAUTIER.

Mas a Italia, mormente a do Sul, parece a patria de eleição do “malocchio”, do “fascino”, da “jettatura”. Em Roma, Pio IX teve fama de “jettatore” e, à sua passagem, os fieis, depois de se ajoelharem e se persignarem, faziam figa. O vapor *O Eletrico*, conta FRANCESCHI (26), iniciara a travessia Palermo-Napoles, com um mar de rosas. Em meio da viagem, porem, surpreende-o a tempestade, que ameaça naufragio. Notam os passageiros que entre eles se acha o

24) G. Franceschi — *Superstizione*, 1914, pag. 13.

25) James George Frazer — *Tabou et les perils de l'âme*, trad. fr. de Henry Peyre, 1927, pag. 102. — Vêr em *Folkways*, de W. G. Sumner (N. Y., 1906), boa copia de informações etnograficas sobre o mau olhado.

26) G. Franceschi, op. cit., pag. 157.

barão G. . . , havido como “jettatore” famoso. Um dos mais crentes saca, então, do revolver, e ameaça de morte o involuntario causador do perigo, intimando-o a fazer cessar a tempestade!

Finalmente, na literatura portuguesa, vem a abusão mencionada desde o seculo XIII. No seculo XVII, D. FRANCISCO MANUEL DE MELLO a registra, nos seus *Apologos dialogais*, dando-lhe credito (L. VASCONCELLOS).

O MAU OLHADO NO BRASIL

O nosso folclore é, como se sabe, a mescla do de varios povos. “Mestiçagem de crenças”, disse EUCLIDES DA CUNHA. “Ali estão, francos, o antropismo do selvagem, o animismo do africano, e, o que é mais, o proprio estado emocional da raça superior, na epoca do descobrimento e da colonização”. Sem falar na contribuição cigana, que, alem das novidades proprias, disseminou o que existia (MELLO MORAIS); e, ao sul do Brasil, no quinhão do imigrante moderno.

Daí o ecletismo dos mitos, manifesto na heterogeneidade de rituais e na balburdia dos exorcismos, dentro dos quais se costumam, como em colcha de retalhos, nomes de entidades do mais berrante contraste. Em plena cerimonia de magia, uma invocação de santo ou uma Salve Rainha. O sopo dos feiticeiros vive em promiscuidade com o rosario e a cruz. O Caipora e o Saci acotovelam, irreverentes, Nossa Senhora. Lança-se ao fogo a mecha de cabelos da mulher ingrata, e rezam-se tres Ave-Marias. Do pescoço da criança, pendem amuletos, veronicas, olhos de cabra. . . Cada elemento puro se dilue na caudal das religiões e das crendices extranhas e vai “contribuir à formação desses estratos remotos do inconsciente coletivo, esquecidas a sua origem e significação” (27). Assim é a historia dos ritos, mesmo nas religiões civilizadas.

Mas em todos os mananciais do nosso folclore supersticioso, um traço comum se encontra, porquanto indefectível na mentalidade primitiva: a crença no poder sobrenatural das pessoas e das coisas. “Para essa mentalidade, sob a diversidade das formas com que se revestem os seres e os objetos, sobre a terra, no ar e na agua, existe e circula uma só realidade essencial, una e multipla, ao mesmo tempo material e espiritual” (28). Para o primitivo, como para a criança, tudo sente e tem intenções, tudo é passível de castigo e de premio. As pedras, as plantas, os animais vivem e irradiam fluidos, óra bons, óra maus. Ha coisas “que dão sorte”, — os talismãs, as mascotes, — assim como as que “dão azar”. Muitas senhoras de nossa sociedade não admitem em casa objetos de gêsso nem “parasitas” (orquideas); não toleram o pão com o lado partido para baixo ou o chinelo com a sola para cima; desaconselham o uso de traço marron ou a gravata de retroz. Dão azar!

Basta existir, para poder espalhar o mal. Em certos povos, “tudo quanto vive goza de um poder místico funesto” (29). Maior porem é a força das pessoas, dos deuses, dos demonios. Alguns espalham fluidos beneficos; outros distribuem o mal. A dificuldade está em discerni-los, para obter a aproximação de uns, o afastamento de outros.

E’ tão energica a influencia das pessoas, — propicias ou nefastas, — que, para se exercer, não se faz mistér a presença corporal. Uma mecha de cabelos tem, como o proprio individuo de que veio, capacidade de agente ou de paciente dos fluidos misteriosos. Tambem o sangue, a saliva, as excreções em geral. Se alguém é nocivo, sua sombra igualmente o é. E seu retrato. E seu nome. Dizer o nome de um individuo, equivale a te-lo presente, para sofrer ou para produzir beneficos e maleficos (30).

28) Levy-Bruhl — *Mentalité Primitive*, 2.^a ed. 1927, pag. 3.

29) Levy-Bruhl — *Les fonctions mentales dans les sociétés inférieures*, 5.^a ed. 1922, pag. 33.

30) “Conta Lord Avebury que o verdadeiro nome de Roma era Valencia, mas os habitantes guardavam segredo com receio de que o inimigo, pelos seus magicos ou

Tais concepções não se apresentam com clareza e unidade ao espirito primitivo, cujo funcionamento não se subordina aos cânones de ARISTOTELES e de STUART MILL. Mentalidade pre-logica, disse LEVY-BRUHL. Mentalidade conduzida pelos caminhos tortuosos da emoção, ao impulso da maior delas, o medo. Por isso, a superstição não cede à critica, nem se desfaz à luz do raciocínio: acastelada no reducto da efetividade, a logica não poderá atingi-la.

URUCUBACA E MAU OLHADO

A influencia desse primitivismo, que supõe nos homens forças maleficas sobrenaturais, ainda se encontra clara e evidente entre incultos e semi-cultos de hoje. Andam por aí, aos milhares, os que acreditam no azar emanado de certos individuos. Tivemos e temos literatos, jornalistas, funcionarios, professores, politicos, comerciantes portadores de “urucubaca”. Não convem andar com eles, nem ve-los, nem dizer-lhes o nome. Ao nomea-los, amigos e conhecidos, entre zombeteiros e receiosos, fazem figa. Um presidente da Republica, malsinado pela chacota popular, teve a desdita de ser considerado o maior “urucubaca” do seu tempo. Falou-se, logo depois, num senador federal azarento. E assim por diante.

Existe nessa attitude, de regra, uma parcela de maldade inferior, de intenção mesquinha de difamar, de prejudicar; mas existe tambem outra, muito grande, de primitivismo mental, de misticismo atavico, de que nem os titulos universitarios isentam o individuo. Demais, não fôra a certeza de encontrar, na psicologia popular, terreno propicio, e a intri-

feiticeiros, pudessem ter poder oculto sobre a cidade. Acrescenta mesmo que Valerius Soranus foi condenado à morte por te-lo revelado”. (Agenor de Roure — Nomes, art. no *Jornal do Commercio*, Rio, 16 set. 1928).

No conceito dos selvagens, “o nome é parte integrante do homem, e revela-lo é colocar o nomeado sob o poder de outrem”. (Edward Cloude, *Miti e Sogni* trad. ital. de G. Nobili, 1905, pag. 160). Ver ainda Levy-Bruhl, *Fonte Meut.* pag. 506 e J. G. Frazer, *Tabou et les Périls de l'Âme*, pag. 264.

ga não perderia tempo com semear esse pequenino germe de descredito. E o piór é que os credulos podem efetivamente se prejudicar, com o encontro dos individuos tidos como “urucubacas”: perdem a segurança, começam a desconfiar do seu proprio exito, supondo-se sob a influencia má, e entram assim no caminho do malogro.

Da “urucubaca”, fluido nefasto emanado de determinadas pessoas, — e que, com os mais variados nomes, sempre existiu na mentalidade primitiva, — basta um passo para se chegar ao mau olhado. Os olhos são “o espelho da alma”; nos olhos se reflete, clara e viva, a personalidade do individuo, com seus momentos tempestuosos ou de calmaria; os olhos parecem desprender raios luminosos. Não é preciso mais para se focalizar neles a emanação malefica.

Eu poderia citar aqui, se m’o permitisse a discreção, nomes de relevo cultural em S. Paulo, cujos portadores, embora descreiam do sobrenatural, abrem excepção muito séria para o mau olhado. “O olhar de Rasputine”, dizia-me ha pouco um intellectual bem conhecido, “projetado sobre uma criança de seis ou oito meses, não poderia deixar de prejudica-la”.

Isto entre os que se cultivam. Que dizer-se, então, dos estratos subjacentes da população, radicados nas suas explicações ingenuas dos fatos morbidos e insolitos da vida, vendo em tudo o misterio e as influencias diabolicas?

Na roça, o mau olhado não atinge somente a saude humana: alcança tambem a ninhada das galinhas, a plantação do milho, a fertilidade das terras, a prosperidade do sitio. Fazenda que haja tido a visita de um “urucubaca” ou o mau olhado de um invejoso, desanda para a ruina. Salvo se houver precauções que conjurem o mal.

O MAU OLHADO NA LITERATURA

Seria estudo pelo menos curioso pesquisar o mau olhado em nossa literatura. Não são poucas as quadras popu-

lares e modinhas em que a força malefica do olhar vem referida.

“Olhos que roubam a vida...”

ou então:

“Olhos pretos matadores...”

ou ainda:

“Teu olhar me assassinou”

aparecem no cancionero popular.

“A chamejar pelos olhos”; “coar-se-lhe pelos olhos uma peçonha que o dilacerava”; “fuzilando pelos olhos a furia de um possesso”; “aturdido pelo magnetismo daquela voz e daqueles olhos”; “a electricidade dos teus olhos” — são expressões colhidas ao acaso, em CAMILLO DE CASTELLO BRANCO.

Em varios contos sertanejos, o mau olhado é força condutora do tema. Na propria literatura polida e academica, deitou ele o seu influxo. COELHO NETO levou-o para o teatro. Usou-o em cabeçalho de romance VEIGA MIRANDA. Po-lo em situação de destaque GUSTAVO BARROSO, em *“Tição do Inferno”*. Modos de dar vigor à expressão; liberdades poeticas; mera ficção literaria. Haverá, contudo, certamente, leitores que acreditem...

AS DUAS MENTALIDADES

A mentalidade primitiva rege-se essencialmente pela emoção, desconhece as categorias aristotelicas, é pre-logica, conduzindo às atitudes “não objetivas” (31). A mentalidade civilisada orienta-se mais pela intelligencia, é logica com STUART-MILL, determina as “atitudes objetivas”. Mas não ha, como é notorio, demarcação nitida entre uma e outra.

31) E. T. Krueger and Walter C. Reckless — *Social Psychology* 1931, pag. 250.

Nem o homem nem os povos deixam, um dia, de ser primitivos, para ficarem, no dia seguinte, civilizados. O primitivismo envia prolongamentos tangíveis e emaranhados no seio da cultura, de sorte que, mesmo nos espíritos polidos pelo estudo, não é raro surpreender laivos do passado. “As semelhanças entre o selvagem e nós são ainda mais numerosas que as diferenças que nos separam dele” (32).

Diante dos fenômenos sociais, — um fato econômico, um acontecimento político, um plano de reconstrução da sociedade, — são poucos os que se colocam em posição de serenidade emocional, libertos de antipatias ou simpatias, despojados das injunções supersticiosas e do angustioso temor do futuro, em atitude de retilínea objetividade. Na vida quotidiana, guiam-nos sentimentos irracionais: o preconceito da cor, o temor do ridículo, o menoscabo pelos que desconhecem as usanças de bom tom... Na política, a paixão ofusca os defeitos dos nossos e as qualidades dos outros. Certas palavras sonoras, de conceito indefinível, têm para nós, o prestígio das fórmulas de encantamento. Diante de um programa de reforma social, procuramos inconscientemente nos situar, a nós e aos nossos, com toda a nossa carga de preconceitos supersticiosos, de interesses e sentimentos egoísticos, para depois nos decidirmos pela sua excelência ou desvalia.

Quasi sempre, numa encruzilhada de opinião, o prelogismo afetivo nos impele de pronto por um dos caminhos, em que nos metemos de olhos fechados, para que a lógica, depois, arranje meios de coonestar nossa atitude. Somos conduzidos pela emoção. O medo da fome, o medo da morte, o medo do desconhecido deformam nossos silogismos e condicionam nossa jornada pela vida.

Nesse ambiente mental infiltrado de primitivismo, contaminado de superstição, ninguém pode extranhar que abusões como a do mau olhado tenham foros de cidade.

32) James George Frazer, — op. cit. pag. 343.

O AGENTE ETIOLOGICO

O mau olhar é a causa, o quebranto é o efeito. Nem sempre se faz essa distinção, dizendo-se então, indistintamente, que um certo individuo deitou mau olhar ou poz quebranto em outro; que uma criança está com mau olhar ou está com quebranto. Demais, outras influencias, que não o mau olhar, podem produzir o mesmo efeito: o louvor excessivo e a inveja. A argucia popular reconhece que ha, em todo louvor às qualidades alheias, uma pontinha de inveja!

Algumas pessoas, segundo a teoria popular, possuem cientemente os maus efluvios oculares; outros os tem, mas ignoram. Nem sempre existem, no individuo, sinais somaticos que permitam reconhece-lo malefico. Contudo, encara-se com certa desconfiança o homem magro, palido, de rosto encovado, de fisionomia soturna e nariz adunco. Piór ainda se usa oculos escuros. Um antigo senador estadual me confessou que sistematicamente suspeitava dos portadores de oculos amarelos.

A força do mau olhar é característica irremediavel: quem nasce “jettatore” morre “jettatore”, a não ser que à maneira do heroe do conto de GAUTIER, reproduza façanha de Édipo.

A potencia do fluido nocivo varia de individuo para individuo. Conta-se de um “jettatore” siciliano de tamanha força que se matou, inadvertidamente, por ter olhar num reflector...

Mas o fluxo se descarrega rapido, como a carga electrica do peixe torpedo, ou como a peçonha das serpentes; sendo mister tempo mais ou menos longo para que os olhos de novo se carreguem. Daí o efeito protetor da figa: recebe em cheio o primeiro olhar, e, por ele, a descarga perigosa. Algumas, diz LEITE DE VASCONCELLOS, se partem com o choque.

O QUEBRANTO

O quebranto, um dos efeitos do mau olhado, atinge especialmente as crianças. “Em rigor, escreve LEITE DE VASCONCELLOS, quebranto significa quebrantamento do corpo. E’ um estado morbido prolongado, rebelde à ação de medicamentos, e, às vezes, sem causa conhecida. E’ uma dor de cabeça que vem de repente, após o encontro de uma pessoa que se suspeite que deita o mau olhado, dor acompanhada de tremuras gerais e de frio”.

Para BAPTISTA LACERDA, o quebranto se revela “pela palidez da criança, tendencia constante ao sono, olhar amortecido e indiferença aos brincos da sua idade” (33).

Observei ocasionalmente doentinhos que vinham das curandeiras, com o diagnostico de quebranto. Não ví dois casos iguais. Por pouco que perdurem as molestias infantis, sejam quais forem, entram para o dominio largo e polimorfo do quebranto, “que explica tudo quanto os dentes ou as bichas não explicaram” (34).

Entre as curandeiras paulistanas que ouvi, nenhuma pôde dizer claramente os sinais da molestia, o que, aliás, é regra na diagnose popular. Para uma delas, os melhores indicios são “boca aberta, falta de appetite”. Outra falou em “criança caidinha, mostrando o branco dos olhos”.

Um dos nossos mais conhecidos pediatras comunicou-me que aprendera em sua propria casa este processo facilimo de exame: lembe-se a testa do doente; se salgada, o diagnostico é positivo...

Mas os sinais fisicos ou funcionais, que os medicos procuram com tanto desvelo, pouco importam, na nosologia primitiva. A doença, para esta, é força extranha, de materialidade propria, que entra e sae do organismo, e que se

33) Arthur Ramos, op. cit. pag. 134.

34) A. Almeida Junior e Mario Mursa — Preconceitos e abusões, in Livro das Mamães, 2.^a ed., 1932, pag. 162.

individualiza, não pelas manifestações, resultantes da reação do organismo ao agente morbido, mas exclusivamente pela natureza deste.

DIAGNOSTICO DE LABORATORIO

A clinica invoca a miude o concurso do laboratorio. Não ha de ficar em situação de inferioridade a medicina popular. Aqui vão dois processos dos mais seguros e, evidentemente, bem mais simples que as provas de aglutinação ou de desvio do complemento. Aprendi-os em S. Paulo.

1) Coloquem-se tres carvões acesos na agua: se flutuarem, a criança está com quebranto. Com o concurso do principio de Arquimedes, o diagnostico é sempre positivo.

2) Deixa-se cair uma gota de azeite sobre uma vasilha d'agua: se o azeite se espalhar, pode-se afirmar a existencia da molestia.

O primeiro processo, por uma variante pequena, permite ainda identificar o causador do mal. Cada suspeito será representado por uma brasa: postas estas na vasilha d'agua, a que mais realçar na superficie indicará o culpado.

TRATAMENTO

Transcrevo a seguir uma serie de indicações terapeuticas, colhidas por mim, para a cura do mau olhado. Ver-se-á, em quasi todas, o hibridismo etnico, manifestado pela mescla de ritos. No mais, as notas universais da crença no valor das palavras, na eficacia dos gestos, na virtude dos numeros.

1. Faz-se uma cruz com duas facas, no chão, sobre um tição de fogo; e a pessoa que está com a criança pergunta: — Que corto aqui? — Quebranto e olhares malignados, deve ser a resposta. A primeira pula então sobre a cruz tres vezes, com a criança nos braços, perguntando a mesma coisa em cada vez, e recebendo sempre a mesma resposta. Pega-

se o tição e atira-se para o lado de onde nasce o sol. O quebranto está cortado.

2. Põe-se o pé da criança doente sobre a cinza e vai-se cortando, em cruz, perguntando-se: Que corto? Resposta identica à do processo anterior. Repetir tres vezes.

3. Faz-se uma mistura de arruda e alho queimado, com que se benze a criança, usando-se ramo de alecrim.

4. O melhor tratamento consiste em benzer a criança com o rosario.

5. Mais eficaz ainda é rezar tres Padrenossos e uma Salve Rainha ao SS. Sacramento.

6. Agua num prato fundo. Tomar de uma folha verde qualquer (melhor de arruda ou guiné), benzer a agua, em nome do Padre, do Filho e do Espirito Santo. Depois, benzer a criança em cruz, com a mesma folha, dizendo: “Fulano! Se quebanto te deram, ou maus olhos te dariam, que te tire Deus, Deus filho da Virgem Maria, sob o poder de Jesus e de S. Silvestre, esta oração que eu te faço que te preste. Em nome do Padre, do Filho e do Espirito Santo”. Feito isto, pega-se em uma palha de vassoura, molha-se no azeite e pinga-se tres vezes na agua do prato. Se o azeite se espalhar, ainda persiste o quebranto. Repetir, até que não se espalhe.

7. Cortar um pouco de cabelo da mãe da criança, fazer um novelo e lança-lo à chama da aguardente.

8. Procure-se uma casa que tenha tres portas seguidas. Uma pessoa, com a criança nos braços, passa diante da primeira porta; outra pessoa, de faca em punho, antes da criança passar, pergunta; — “Que corto?” — “Quebranto”, diz a que traz a criança. — “Quebranto corto!”, replica a da faca, e faz, com esta, tres cruces no chão. O mesmo se repete diante das outras duas portas.

9. Proximo a um fogão com cinza, colocar um pilão e, sobre este, uma peneira, na qual se põe a criança. Dentro do pilão, uma vela acesa. Benzer a criança, nesta situação (35).

35) A peneira e o pilão aparecem, no nosso folclore, ligados à ideia de destruição, de esterilização. A mulher grávida que quizer levar a gestação a termo, deve abster-se de sentar-se sobre peneira ou pilão.

10. Assim se curou(?) o filhinho de um joven comerciante de drogas, de meu conhecimento:

A curandeira fez o diagnostico de quebranto pelo medo do azeite. E receitou: Ao chegar em casa, tirar-lhe toda a roupa. Pôr, numa vasilha d'agua, nove gotas de vinagre e nove dedadas de sal. Lavar o rosto do doentinho nessa mistura, nove vezes. Atirar a agua em logar por onde a criança não passe.

11. Esta reza é infalivel: Com o primeiro nome que te puzeram na pia, eu te curo em nome de Deus Padre e em nome de Deus Filho. Quem te deu tamanho mal, não sei se foi no comer ou no beber, ou no rir ou no falar, ou no ar a trabalhar, ou no sol ou na lua, ou no excomungado ar. Qualquer que seja, homem ou mulher, caia agora por cima da palha (?), que grande será nossa alegria. Padre Nosso, Ave Maria.

12. Falhando a anterior, recorrer a esta, absolutamente especifica:

“Fulano, dois olhos te olham mal, dois te hão de olhar bem, na graça de Deus, do Espirito Santo, Amem. Se é pela cabeça, São João Batista; se é pelo ouvido, Santa Iria; se é pelos olhos, Santa Luzia; se é pela boca, Santa Apolonia; se é pelo nariz, Senhora da Agonia; se é pela garganta senhor São Braz; se é pelos braços, Senhor dos Passos; se é pelo costado, Senhor Crucificado; se é pelo corpo, Nosso Senhor Morto; se é pela barriga, Santa Margarida; se é pelas pernas, Santo Amaro”. Rezam-se depois tres Padrenossos e tres Ave-marias.

13. Tambem esta reza é infalivel: “Leva o que trouxeste. Deus me benza com a sua Santissima Cruz, Deus me defenda dos maus olhos, dos maus olhados e de todo mal que me quizeram. Tu és o ferro, eu sou o aço. Tu és o demonio e eu te embaraço. Padre, Filho, Espirito Santo, Amem” (nove vezes).

Nas “rezas” de desencanto, ora é a tradição que obriga o nome do santo, como Santa Luzia, São Braz, São João Batista, consagrados protetores, respectivamente, dos olhos, da

garganta, da cabeça; óra é simplesmente a tendencia à homofonia, tão comum nas formulas e ditados populares: “braços”, “Senhor dos Passos”; “aço”, “embarço”; “que te preste”, “S. Silvestre”; “alegria”, “Ave Maria”...

O gesto de “cortar”, de “atalhar”, mormente se feito com faca, desfruta alto credito. Vemo-lo em algumas das formulas acima.

Na maioria dos processos terapeuticos, registra-se a crença na força mística dos numeros. Em todas as sociedades primitivas, confia-se nesse poder sobrenatural. Os numeros privilegiados são quasi sempre digitos, ou pouco maiores, não ultrapassando, como de razão, a capacidade intelectual dos crentes. Procurando-se com cuidado, assevera LEVY-BRUHL, encontram-se vestigios de poder magico para todos os numeros, desde o *um* até o *treze*, e, mais raramente, para alguns multiplos deles. E’ de notar, contudo, a frequencia maior do *tres* e do *sete*, que persistem nas religiões modernas. O *nove*, que às veses aparece, pode bem ter a força de um *tres* em dose triplicada...

PROFILAXIA. A FIGA

Ha preservativos contra a urucubaca e o mau olhado. Ao ouvirem o nome de azarentos notorios, os supersticiosos procuram bater em corpos de madeira, porque a madeira “isola” (36). Os chifres são postos nas casas, desde tempos remotos, à guisa de para-raios do azar.

As criancinhas, mais frageis ao fluxo malefico, devem usar amuletos. Entre estes estão o dente de alho e o olho de cabra. O primeiro é de emprego europeu, transportado para cá, e adota-se de preferencia contra os males da dentição. O olho de cabra (semente de *Abrus precatorius*) usa-se

36) “A punição pode ser evitada por atos simbolicos, propiciatorios ou tranquilizadores, como bater em madeira (Jones, *Psicanalise*, trad. prof. Raul Briquet, 1930, pag. 129).

na roça. Tem ação profilática sobre as doenças dos olhos e também sobre o mau olhado.

Mas o amuleto universal, velho como a civilização e hoje difundido em todos os povos, é a figa.

A figa é, inicialmente, gesto: “Chama-se figa, diz LEITE DE VASCONCELLOS, um gesto magico que se obtem com a mão fechada de maneira que o dedo polegar sobressaia d’entre o indicador e o médio”. Faz-se ora com a mão direita, ora com a esquerda. A da mão esquerda tem mais virtude: o esquerdo, o “sinistro” goza sempre de privilegios diabolicos e misticos. Os mais cautelosos fazem figa com as duas mãos. Quando, à moda italiana, se incorpora ao gesto todo o antebraço, apoiando-se a mão oposta sobre a dobra do cotovelo, passa a figa a ser movimento de agressiva obscenidade.

O gesto da figa pode ser estereotipado em amuleto, de varios tamanhos. Em quitandas e em carroças de italianos, tenho visto figas de quasi meio metro de comprimento. Contudo, na coleção que iniciei, atravez de feiras e mercados, a maior não passa de 12 centímetros.

Nos pobres, predominam as figas de madeira, sendo que os pretos dão preferencia às de raiz de guiné. Esta planta, por si só, é util em casa, no quintal ou num vaso, como guarda contra a inveja. Arranca-se o pé numa sexta-feira da paixão, e, com faca de aço nova e fina, não usada em outra coisa, faz-se a figa, que pode ser pintada de preto toda ela ou só no punho. E’ melhor que represente a mão esquerda.

Tambem se usam figas de coral. O coral, como se sabe, é procurado desde afastados tempos, para adorno. Parece que o homem da idade de bronze o conhecia. Os romanos atribuiam-lhe virtudes curativas e profilaticas multiplas. PARACELSO lhe dava o poder de conservar a virilidade e de evitar a epilepsia. Os beduinos, musulmanos e piratas da Argelia estão convencidos de que as contas de coral livram do genio maligno os cadaveres sepultados. Trata-se, portanto, de uma velha tradição de força magica.

Outras substancias, para o feitiço de figas, são o chifre, o ambar, o azeviche, todos de grandes virtudes. Os ricos dão-se ao luxo de figas de madreperola, de marfim, de prata ou de ouro.

SIGNIFICAÇÃO PRIMORDIAL DA FIGA

Qual a significação primordial da figa? A semelhante pergunta, responde LEITE DE VASCONCELLOS, sintetizando os dizeres dos que estudaram o assunto:

“Para repelir da gente, dos animais, e de tudo, a ação nefasta que se julgava produzida por certas pessoas e por imaginarios espiritos da Natureza, costumavam os antigos apresentar-lhes hostilmente coisas tidas como pudendas, v. g. os emblemas de um e outro sexo, ou a propria realidade”.

O exemplo vem dos deuses. Quando Priapo está para sair do ventre de Venus, a invejosa Juno, forma o proposito de deitar-lhe uma sorte má. Disfarça-se em parteira e vai espera-lo, às portas da vida. Priapo surge, sanguinolento. O olhar de Juno percorre-lhe o corpo, prestes a irradiar o mal. Uma surpresa, no entanto, a detem e a desarma: os órgãos indicadores do sexo do recém-nascido apresentam proporções insolitas, desconhecidas mesmo entre os deuses. Extasiada, Juno resolve poupar o filho da inimiga.

Em Herculano e Pompeia expunham-se, nas casas, modelos fálicos, de tamanho consideravelmente aumentado. As conchas do genero *Cypraea* (*C. mauritanica*, *C. aurora*, *C. moneta*, etc.), cuja forma faz lembrar os órgãos sexuais femininos, foram e são usadas para preservar de influencias maleficas. Até hoje aparecem elas no pescoço das crianças. Figa vem de “figo”, fruto que, entreaberto, representa o mesmo que a concha Ciprea.

Portanto, quer o órgão masculino, quer o feminino, mostrados em natureza ou em effigie, protegem contra o mau olhar.

A figa gesto e a figa amuleto reúnem em si, “conjugan-

do-se, os dois emblemas, embora figurados diversamente, pois se imitam com a posição dos dedos” (L. VASCONCELLOS).

O amuleto que as mães carinhosas põem ao pescoço das crianças, ao lado das veronicas e dos bentinhos, é, portanto, uma figura dobradamente obscena, como obsceno é o gesto tão usual, feito com a mão, para afugentar o azar.

PSICOLOGIA DO MAU OLHADO

Aos primitivos, sempre lhes pareceu que das pessoas e das coisas efluem correntes misteriosas, capazes de atuar à distancia. A investigação etnografica, levada a todos os continentes e ilhas, encontra invariavelmente essa noção supersticiosa. Afigura-se-nos, mesmo, essa identidade conceptual, um dos bons argumentos em favor da afirmação de que, embora em condições topograficas afastadas, o espirito humano, nos seus primordios, realiza construções sempre semelhantes.

Capaz de agir para o bem ou para o mal, esse fluido cura ou produz molestias, atrae ou afugenta a caça, seca ou vivifica as plantas, propicia a vitoria ou desencadeia a derrota.

O fluido misterioso vem do corpo todo— braços, pernas, cabeça, tronco, cabelos, — e de tudo quanto, segundo os primitivos, é dependencia do corpo: excreções, halito, sombra, representações simbolicas, nome. Não ha, na superstição selvagem, a insulação dos efluvios perigosos no olhar.

Mas a civilização e o frio começam a vestir o homem. A pouco e pouco, o corpo vai desaparecendo, por baixo das peles animais e dos tecidos. O rosto, porem, se conserva descoberto. A expressão mimica se concentra nele, favorecida pela multiplicidade, superficialidade e delicadeza de seus musculos. Para conhecer um individuo, para estudar-lhe os estados de alma, é preciso olhar o seu rosto. O rosto fica sendo o territorio expressivo do corpo.

E no rosto, os olhos. Olhar o rosto de alguém, é ver;

olhar-lhe os olhos, é ver e ser visto, condição indispensavel para criar liames de simpatia, para fazer nascer reciprocidade afetiva.

Demais, os olhos, como diz a literatura, cintilam, fulguram, relampejam, lançam dardos, despedem setas, projetam raios. O olhar, agressivo e vulnerante, se fixa, se crava, atravessa. Ha olhares agudos, olhares ferinos, olhares penetrantes como punhais. Não está ai documentada a tendencia humana a materializar supostos fluidos? Vejam-se as ilustrações dos livros de magia ou dos anuncios de forças miraculosas: exibem, de regra, um grande olho humano, de onde saem, retos, rigidos, pungentes, feixes de raios visuais em divergencia.

Tal é a psicologia superficial do mau olhado. Certos homens, como outros seres vivos ou inertes, irradiam fluidos perigosos. Os órgãos que melhor se prestam a objetivar a fonte desses fluidos são os olhos. Daí a concepção supersticiosa do mau olhado.

O MAU OLHADO PERANTE A PSICANALISE

Não nos contentemos, porem, com um exame de superficie. O fenomeno é mais complexo. Procuremos-lhe as raizes, no sub-solo da consciencia, com o prestimoso auxilio da psicanalise.

Não conheço estudo metodico do mau olhado à luz da psicanalise. Mas numerosos autores filiados à doutrina de FREUD e o proprio chefe da escola teem-se referido ao fenomeno e esboçado a sua explicação, de maneira que parece satisfatoria. Cabe-me apenas joeirar o pensamento dos mestres e construir a sintese metodica da crendice.

ESCOPTOFILÍA E MIXOSCOPIA

O olhar é uma das fontes de satisfação erotica. Vêr, sobretudo vêr o que de perto se relacione com a sexualidade,

ocasiona prazer que, desde a tenra infancia, o individuo procura usufruir. E' a *escoptofilia*, estudada por ABRAHAM (37).

O corpo dos pais, especialmente os orgãos ligados à reprodução, atraem as primicias da curiosidade infantil. Com poucos anos de vida, a criança quer contemplar esses orgãos, tomada de grande interesse.

Em numerosos adultos, permanece inteira e exclusiva essa escoptofilia infantil, que basta por si só a satisfazer o erotismo do individuo. E' então a *mixoscopia*, assim batizada por MOLL (38). Os "voyeurs" contentam-se com vêr. "Em muitos prostibulos", narra IVAN BLOCH, e, ao que se diz, tambem em hoteis, praticam-se intencionalmente furos nas portas, ou outros dispositivos, mediante os quais estes "voyeurs" ou "Gaga" possam espiar as cenas eroticas. Tambem nas casas de modas os homens espiam as senhoras que experimentam vestidos como me informou um colega de Paris" (39). O prazer sexual obtido pela simples contemplação de figuras obscenas, de fotografias de mulheres nuas ou mesmo de estatuas, entra tambem nesse grupo.

Isto se dá com alguns. Sobre a maioria, porem, atúa muito cedo a censura, o peso secular das restrições éticas, que reprime os desejos escoptofílicos, considerando-os criminosos. Parte consideravel dessa "tendencia a ver", recalcada desde a infancia, sublima-se. Derivam então fenómenos psíquicos importantes, cujas raizes se abeberam, em farta porção, na primitiva e abjurada escoptofilia. De começo, o desejo de *ver* coisas sexuais se transforma no desejo de *saber* coisas da sexualidade. Mais tarde, a depuração

37) Restrictions and transformations of scoptophilie in psycho-neurotics; With remarks on analogores phenomena in folk-psychology — in Selected Papers of Karl Abraham — trad. inglesa de Douglas Bryan e Alix Strachey, 1927, pag. 169.

38) Krafft-Ebing — Psychopathia sexualis — trad. franc. de R. Lobstein, 1931, pag. 279.

39) Ivan Bloch — La vita sessuale dei nostri tempi, trad. ital. de M. Carrara, 1921, pag. 495. Ver ainda Magnus Hirschfeld, Perversions sexuelles, trad. Franc. P. Vachet, 1931, pag. 264, assim como Havelock Ellis — Sélection chez l'Homme, trad. franc. Van Gennep, 1925, pag. 308.

progride, manifestando-se o interesse na observação da natureza, a tendencia para as artes apreciadas pelo olhar, o prazer das viagens, o impulso para a investigação, o anseio de saber.

Mas na mente dos primitivos, bem como na dos neuroticos, o impulso escotofílico pode não chegar a sublimar-se: deforma-se, reveste-se de aspectos caricaturais e aberrantes. Contemplar os órgãos sexuais alheios fica sendo, não apenas proibido, mas de efeitos maleficos. Ve-los é chamar sobre si a punição de um crime; é grangear seguramente o sofrimento e a desgraça. Da prática desse ato vedado resultará um profundo mal estar, a que FREUD chamou “pena de talião”, isto é, a auto-punição pelo prazer logrado na visão de coisa proibida.

Se nociva a contemplação dos órgãos sexuais, é certamente que existe neles alguma força mística e malefica, que promana como um fluido vingador da ousadia. Os órgãos sexuais, portanto, irradiam o mal.

OS OLHOS, SIMBOLO SEXUAL

Ora, os olhos, segundo a psicanalise, são um simbolo dos órgãos sexuais. Nos sonhos, nos mitos e materiais analogos, ha frequente substituição, filha da censura etica, dos órgãos reprodutores pelos olhos. Di-lo JONES, o chefe da psicanalise na Inglaterra: “os olhos são um dos mais comuns simbolos falicos”. RANK e outros, baseados em numerosas analises de sonhos, asseveram que os olhos podem, certas vezes, ter um sentido genital, ora masculino, ora feminino. EDER accentua que, nos sonhos, qualquer ato praticado em relação aos olhos, significa castração. Nos sonhos de mulher, os contactos com os olhos podem mascarar o ato sexual. FERENCZI, que estudou longamente o simbolismo dos olhos, reconheceu no tragico desfecho da lenda de Édipo, uma sim-

bolica substituição da auto-emasculação, isto é, auto-punição proporcionada com o crime de incesto (40).

A suposta influencia malefica dos olhos resulta, pois, desse seu papel substitutivo. “O credito no influxo dos olhos humanos, para o bem ou para o mal, tem sido, em todas as idades, bastante geral, e ainda persiste em nossos costumes, superstições e observancias religiosas. Pode ser demonstrado, fora de duvida, que isto provem do fato de serem os olhos e o olhar encarados simbolicamente como a expressão do órgão masculino e de sua função” (41).

As deduções da psicanalise não são, como muitos pensam, apriorísticas e filhas da imaginação. Nascem dos fatos vistos na vida usual ou analisados na clinica. ABRAHAM relata observações suas, de doentes do sexo feminino, que supunham possuir no olhar fluidos magicos, capazes de provocar excessiva excitação sexual, bem como o mal e a morte daqueles sobre que se assestassem os olhos. Daí as neuroses de carater visual. Uma moça, por exemplo, temia que o seu olhar aterrassse, ao ponto de immobilizar e matar instantaneamente. O temor cresceu com o tempo, e a moça teve que afastar-se do convívio social. Outra criara a fantasia de que o seu olhar assassinava. Este delirio, a principio só manifesto nos sonhos, foi aos poucos invadindo a vida real. A JONES se deve a observação de um doente com sinais analogos: perseguia-o a ideia de que, olhando alguém, pudesse fazer-lhe mal.

Pois bem: o estudo clinico dos tres casos, feito pelos metodos usuais da psicanalise, revelou em todos a substituição evidente dos órgãos sexuais pelos olhos.

O DESRESPEITO DE OLHAR

Neurose, mentalidade primitiva, mentalidade supersti-

40) Ferenczi — *Symbolic representation of Pleasure and Reality Principles in the Oedipus Myth* (1932), in Karl Abraham op. cit. pag. 179.

41) Ernest Jones — *Traité theorique et pratique de Psychanalyse* — trad. fr. de S.Jankélévitch, 1925 pags. 467, 240 e 261.

ciosa, — são estados aparentados e com equivalentes manifestações.

Os selvagens que andam inteiramente nus, ou quasi nus, não possuem, segundo creio, a superstição do mau olhado. Não a encontrei, pelo menos, na literatura que pude compulsar. Acreditam em influencias mágicas do corpo todo, do hálito, da sombra. Mas não na concentração de efluvios malignos nos olhos. Essa suposição, se exata, contribue para reforçar a doutrina psicanalitica do mau olhado. De fato, não se compreenderia, dentro dessa explicação, a necessidade de simbolos para substituir órgãos que usualmente estão à vista, e cuja contemplação não pode ser vedada.

Outras verificações, no folc-lore antigo, e certos preconceitos de nossos dias, concordam com a tese. Tal é a lenda do nascimento de Priapo, acima referida. Tal o fato de aparecer, em monumentos egipcios da antiguidade, um olho ao lado do órgão fálico (42). Mostrar a alguém os órgãos sexuais, mormente se com intenção, é desrespeito, senão verdadeiro crime. Assim tambem olhar. Os Indios Muyscas da Colombia tinham por seus chefes tal veneração, que não ousavam levantar os olhos para eles, voltando-lhes o rosto quando precisavam falar-lhes. Se um ladrão reincidente se mostrava incorrigivel, levavam-no perante o chefe e um dos nobres, fazendo girar sobre si o culpado, lhe dizia: “Desde que te supões bastante importante para poderes violar a lei, tens o direito de encarar o chefe”. Desde então, o criminoso era considerado infame, todos o evitavam, e morria no desprezo. Montezuma, venerado por seus suditos como um deus, ligava tanta importancia a essa veneração que se, ao sair da cidade, via um homem levantar para ele os olhos, fazia matar o temerario. Havia entre os Medas uma lei pela qual ninguem podia ver o soberano (43).

O preconceito influe até hoje, na vida moderna. Encarar alguém, face a face, sem baixar os olhos, é familiaridade

42) Franceschi -- op. cit. pag. 31.

43) James George Frazer, *Tabou et les périls de l'âme*, 1927.

ou audacia e desrespeito. Os próprios símbolos religiosos de maior veneração não devem ser olhados.

SIMILIA SIMILIBUS...

Dos olhos, — substitutivos dos órgãos sexuais, — defluem, como destes, radiações maleficas. Contra a ação de um órgão, oponha-se a de órgão equivalente. Os males da dentição se atalham com dentes de animais, ou, ao menos, com dentes de alho. Para prevenir as doenças dos olhos, nada como um “olho de cabra”. *Similia similibus curantur...*

Por isso, contra o mau olhar, que, na verdade, representa o eflúvio maligno dos órgãos sexuais, oponham-se estes últimos, ou a sua simbolização mais ou menos disfarçada. Não foi assim, com a demonstração viva da sua sexualidade, que se salvou Priapo? Certas mulheres das baixas camadas sociais mostram também a realidade, em sinal de desprezo ou de suprema afronta. Mas é a exceção. De regra, contentam-se com a figa, improvisada pelo gesto ou imobilizada no amuleto.

Pelo mundo afora, nos primórdios da vida culta, foi assim. “Se as fantasias infantis são as mesmas, por toda parte, as fantasias das civilizações primitivas também são as mesmas, — apenas variando no material de expressão, colhido do meio diferente” (44).

Portanto, o modesto amuleto que pende do pescoço das crianças, ao lado de medalhas benzidas ou de lembranças de família, e bem assim o gesto comezinho com que os supersticiosos procuram afastar as influências más, são disfarces de um exibicionismo sexual defensivo, e, afinal de contas, uma obscenidade estilizada. E as suas raízes profundas mergulham nas tendências escotofílicas infantis.

Ineditos de antigos alumnos

Lafayette Rodrigues Pereira *Eduardo Prado*

No ultimo fasciculo do anno passado reproduzimos, textualmente, duas dissertações de Ruy Barbosa, escritas quando estudante de Direito e, com muitos outros trabalhos de identica indole e autores diversos, conservadas nos arquivos da Faculdade de S. Paulo. Do mesmo acervo de tão interessantes documentos destacamos agora os trabalhos que a seu tempo fizeram mais dois grandes nomes da literatura nacional.

1.ª DISSERTAÇÃO

— de —

PRATICA E THEORIA DO PROCESSO

— do —

N.º 2

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA

1857

Quaes os Juizes que pelo Direito moderno tem jurisdicção prorogavel?

O Juiz de orphãos tem jurisdicção prorogavel?

Para dar-se uma solução regular ás questões, que servem de programa á presente Dissertação a Logica pede que antes de tudo estudem-se os principios que determinaram a prorogação de jurisdicção, o que he ella, quando ella se dá, por quanto he impossivel resolver-se sè tal, ou tal Juiz tem jurisdicção prorogavel antes d'um previo conhecimento de quais os elementos constitutivos da prorogação.

Assim pois, antes de percorrermos a lista dos juizes criados pela moderna Legislação Brasileira sob o ponto de vista annuciado nas theses, que temos de discutir, breve e resumidamente estudemos a natureza, a indole da prorogação.

I

Prorogação, no sentido vulgar, significa — dilatação — extensão.

Na linguagem juridica esta palavra tem o mesmo valor, a mesma occupação. Todos sabem que a jurisdicção — o poder de julgar — tomado no sentido mais amplo e largo — divide-se em parcellas, ou fracções segundo a exigencia da divisibilidade das causas; assim que divide-se em jurisdicção civil, commercial, etc.

Cada uma destas fracções, ou parcellas, toma o nome especial de jurisdicção; e he distribuida por juizes, cada um dos quaes hé della um representante, um depositario dentro da respectiva circunscripção territorial. Em relação pois a cada juiz he a jurisdicção lemitada pela circunscripção territorial. A jurisdicção, que tem o juiz limitada pela divisão territorial, constitue a competencia. Na competencia do juiz notão-se pois dous fatos constitutivos della — o poder de conhecer das causas apropriadas á sua jurisdicção (que he uma fracção, ou parcella da jurisdicção tomada no sentido lato) e — limitação daquele poudere á um circulo dado.

Donde resultão duas limitações: 1.^a. ao poder em si, isto he, o juiz não pode conhecer das causas, que não são apropriadas á natureza de sua jurisdição — o Juiz commercial não pode tomar conhecimento de causas civeis; 2.^a. ao poder de conhecer de causas apropriadas á sua jurisdição — isto he — o Juiz não pode conhecer de causas, que estejam dentro da natureza da sua jurisdição, em que figurem como Reos pessoas domiciliadas fora de seu districto.

A prorrogação he uma dilatação; mas trará ella dilatação do poder do juiz em relação ao 1.^o ou ao 2.^o limite?

A prorrogação só traz dilatação do poder do juiz em relação ao 2.^o limite, ao limite territorial; ella não pode porem fazer com que o poder do juiz transcenda o limite imposto pela diversidade das causas. Assim que o Juiz civil não pode legitimamente tomar conhecimento de causas commerciaes; seria interferir em questões estranhas á sua jurisdição; entretanto que poderá legalmente julgar de causas civeis, em que figure como Reo pessoa residente fora do seu districto, uma vez que se verifiquem quaesquer dos fatos geradores da competencia, que em Direito se chama — *especial*.

Em todo rigor da expressão não se pode dizer dilatação do poder em relação ás causas não apropriadas á jurisdição do juiz — porquanto dilatação do poder quer dizer — distenção d'uma força que existe — e realmente nenhum juiz tem poder para conhecer de causas estranhas á natureza de sua jurisdição: o que não existe, não pode dilatar-se. Paschoal já disse: — “nam ea jurisdictio, quo apud magistratum non ut, prorogari nullo modo potius”.

Fique pois assentado — que estudando quaes os juizes, que tem jurisdição prorogavel, não nos entendemos com o limite trasido ao poder jurisdiccional pela diversidade da natureza das causas: não tratamos de prorrogação *de causa ad causam*; mas só e exclusivamente da prorrogação *de persona ad personam*.

A prorrogação é voluntaria, ou necessaria. Voluntaria quando o Réo expressa ou tacitamente consente em respon-

der perante um Juiz, que não é o de seu domicilio; necessaria quando por um fato independente de seu arbitrio é obrigado a comparecer diante de Juiz estranho á seu domicilio como acontece na *Reconvenção*, e na *Authoria*.

II

Começando da ordem inferior para a superior, no grau infimo encontramos dentre os Juizes creados pela moderna legislação — os Juizes de Paz.

Alem das attribuições conciliatorias que lhes conferiu o Art.º 162 da Const. possuem a attribuição a) de conhecer cabal e summarissimamente, e julgar definitivamente as pequenas demandas cujo valor não exceder á sua alçada — Lei de 15 de Outubro de 1827 Art.º 5 § 2.º Reg. de 15 de Março de 1842 Art. 1.º § 2.º. b) de conhecer e decidir as causas de almotaurio que não excederam sua alçada junto de 25 de Agosto de 1830 — Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art.º, 114 § 3.º c) de conhecer de todas acções derivadas de contractos de locação de serviços — sendo competente o Juiz de Paz de foro do locatario — Lei de 11 de Outubro de 1837.

A jurisdicção do Juiz de Paz, resultante do complexo destas attribuições é indubitavelmente susceptivel de prorrogação. Sua competencia no exercicio de qualquer das mencionadas attribuições — é determinada pelo domicilio do Réo em regra geral; circunstancias porem podem dar-se, em que elle tenha ou de conciliar Réos estranhos á seu districto, ou de julgar definitivamente causas que caibão em sua alçada, e em que figuram Réos residentes fora do circulo de sua jurisdicção, ou de conhecer e decidir causas de locação, em que o locatario residente em seu districto seja Author, e Réo pessoa estranha. Ora em todos estes casos ha uma verdadeira prorrogação, por quanto o poudere do Juiz estende-se á pessoas que ordinariamente não estão sujeitas a sua competencia, transcende as balisas territoriais que o circumscrevião.

Os Juizes Municipais, cujas attribuições civeis achão-

se amplamente definidas no Art.º 114 da lei de 3 de Dezembro de 1841 e Regul. de 15 de Março do mesmo anno, são os juizes ordinarios, á quem compete o conhecimento, decisão e execução de todas causas civeis.

Se ha algum juiz de jurisdicção prorogavel, hé sem divida nenhuma o Juiz Municipal.

A base de sua competencia hé o domicilio do Réo. Em regra todas causas civeis, transcendentés da alçada dos Juizes de Paz, devem ser conhecidas e julgadas pelo Juiz Municipal, de cujo territorio for domiciliario o Réo. Hé isto um beneficio que a Lei concede ao Réo, hé um direito, que elle pode tacita, ou expressamente renunciar.

Quando pois em virtude de fatos, que estabelecem a *competencia especial*, o Juiz Municipal julga causas, em que figurão como Réos individuos domiciliarios fora de sua circumscripção territorial, sua jurisdicção dilata-se, proroga-se alem da esphera, que a limitava. Temos pois que sua jurisdicção hé prorogavel.

A jurisdicção dos Juizes Commercialis será prorogavel, poderá ella por força de fato voluntario ou nescessario transcender a periferia do circulo territorial, dentro do qual regularmente se agita?

Não poderia alguém responder: como prorogavel si he uma jurisdicção privativa especial?

De certo que ella não pode ampliar-se á ponto de conhecer e julgar de causas civeis. Nesse sentido hé improrogavel, como o he a do Juiz Municipal. *De causa ad causam* não ha prorogação; prorogação suppõe antes de tudo — juizes de jurisdicção da mesma natureza.

Mas a jurisdicção do Juiz Commercial será prorogavel *de persona ad personam*?

Por certo que sim.

Os Juizes Commercialis tem, cada um, sua respectiva circumscripção territorial; sua competencia determinada pelos mesmos principios que regem a materia de competencia no processo civil.

Fatos ha, os mesmos que no processo civil gerão a com-

petencia especial, que podem chamar á competencia do Juiz Municipal digo Commercial, como Réos pessoas extranhas á sua circunscripção jurisdiccional, como bem se pode ver nos artigos 60 — 61 — 62 -e- 65 do D. de 25 de Novembro de 1850; ora em todos esses casos da-se uma verdadeira prorogação.

O artigo 9 do citado Decreto consigna terminantemente que a — jurisdiccão do Juiz Commercial é *restricta* e *improrogavel* — mas é claro que semelhante determinação não se pode absolutamente referir — á prorogação *de persona ad personam* sob pena de mais flagrante contradicção com os artigos precitados. No intuito de melhor defender os interesses fiscaes, tendo em consideração sua vastidão, e multiplicidade, a Lei de 29 de Novembro de 1841 estabeleceu o privilegio de foro para as causas da Fazenda Nacional, e creou o Juizo privativo dos Feitos da Fazenda de 1.^a instancia.

A jurisdiccão do Juiz dos Feitos da Fazenda exercida na Corte Bahia por juizes especiais, e nas Provincias pelo Juiz de Drt. da Capital, comprehende o ponder de julgar de todas causas civeis, em que a Fazenda for interessada de qualquer modo, como Authora — Ré — Assistente, ou oppoente. Art. 1.^o e 2.^o da citada Lei. A competencia pois do Juiz dos Feitos da Fazenda é uma natureza singular — não é determinada, como acontece com todos outros juizes, pelo domicilio do Réo, mas sim pelo interesse da Fazenda, representado pelos Thesoureiros espalhados pelas Provincias.

Assim pois em relação á ella é impossivel dar-se a prorogação.

E demais para que alongarmos este ponto quando o Art. 4.^o da Lei he terminante? “A jurisprudencia privativa, e *improrogavel* do Juiz dos feitos da Fazenda” etc. diz ella.

Quaesquer considerações, que por ventura offereceramos só servirião de commentario á aquelle artigo.

Alem destes Juizes temos — os arbitros — conservados pela Constituição no seu artigo 160.

Estes Juises, creados pelo compromisso, só podem julgar dentro dos limites ahí definidos; alem nem um passo. Sua jurisdicção é pois improrogavel.

Não me lembro mais nenhum Juiz de attribuição civil, que fosse criado pela legislação moderna Brasileira.

Pensamos que não entra no programma desta Dissertação se por ventura os Juizes criminaes, ecclesiasticos e militares tem jurisdicção prorogavel: essa a rasão porque deixamo-los em silencio.

III

Resta-nos o estudo da ultima questão, que merece um quesito especial — sem duvida pela muita importancia que ella encerra se a jurisdicção do Juiz de Orphãos hé prorogavel.

A orphandade mereceu do legislador Portuguez a proteção, cuidados, e disvellos, que a desgraça de sua posição reclama. Medidas sabias, tendendo á efficazmente garantir sua pessoa e bens, á afastar os innumeros perigos, que podião trazer-lhes serio comprometimento, foram solicitamente tomadas.

Como um dos meios mais eficases, seguros, a legislação daquele Povo creou um juiso privativo, que olhando e protegendo todos seus interesses, exercendo sobre elles vigilante fiscalisação, fosse exclusivamente competente para julgar todas causas, qualquer aliás que fosse sua natureza, em que figurassem como Authores ou Réos orphãos.

O Juiz de orphãos não só é o unico competente para administrativamente conhecer e julgar todos processos de inventarios, partilhas, custas de tutores, etc. como para tomar conhecimento e decidir todas causas em que figurem orphãos como Authores, ou como Réos, que tenham como objeto um Direito real quer um pessoal.

Tudo isto porem no dominio da ord. Livro 1.º Título 86 § 45.

Durante o vigor desta ordenação ninguém poderia intentar a prorogabilidade de jurisdição do Juiz de orphãos.

A competencia de Juiz de orphãos é determinada pelo domicilio do Réo. Barbosa á cit. ord. § 4 T n.º 2.

Conclue-se pois facilmente que a Jurisdição do Juiz de orphãos pode prorogar-se pela Reconvenção, opposição, assistencia, etc. O orphão demandando — reo — no distrito de seu domicilio pode ahi reconvir o Author domiciliario n'outra circumscripção, por acção real ou pessoal.

Nem mesmo as opiniões dos grandes J.rtas Portuguez encontrão esta proposição.

Cabe do Dec., 22 n.º 5 expressamente subscreve-se á isso: *Infestus etiam si judex datus est ad universalitatum causarum, etenim inter certas personnas, puta pupillas patuit ejus juridictio prorogari*"

Barbosa ad. ord. cit. pensa do mesmo modo. Nolasco, citado como professando a opinião contraria na Cons. 27 n.º 5. tracta de cousa mui diversa — diz apenas no lugar indicado que a jurisdição do Procurador de Residuos não pode prorogar-se á ponto de conhecer de morgados. Mello Freire — Authoridade indisputavel nas questões de D. Patrio, diz na nota ao § 34 do L. 4.º Tit. 7. que a Jurisdição do Juiz de orphãos é improrogavel. Ahi porem o insigne principe da Jurisprudencia Portuguesa refere-se claramente ás dilatações *de causa ad causam*; porquanto tracta da impossibilidade de tal prorrogação; he assim que elle ahi mesmo diz que o Juiz civil nunca pode conhecer de causas criminaes e vice-versa.

A ord. Tit. 88 § 45 do L. 1.º foi revogada pelo tit. 30 das Disposições Provisorias. Pela cit. ordenação competia ao Juiz de orphãos o conhecimento e decisão da universalidade de causas, em que figuravão orphãos, qualquer que fosse a natureza da causa. O citado tit. limitou sua jurisdição á conhecer e julgar administrativamente os processos de inventarios, partilhas, tabelas, curadorias, conta de tutores e curadores, e contenciosamente todas causas, que nascerem, destas e suas dependencias . Portanto quaes-

quer outras causas, que não estas, em que figuram orphãos, como as que tem por objeto direitos reaes ou pessoas correm perante as justiças ordinarias. Av. de 17 de Abril e 13 de Agosto de 1834.

A sua jurisdicção contenciosa mesmo tem se entendido que ficou limitada ás causas, e questões, que dispensarem alta indagação — cit. Av. 13 de Agosto.

Sua jurisdicção assim definida será prorogavel? Crêmos que não; pois que nunca verificou-se um só caso, em que o Juis d'orphãos tome conhecimento e julgue administrativa, ou contenciosamente causas em que figure orphão alheio á sua circunscripção territorial, por fato voluntario ou necessario.

Quando procede administrativamente, sem sollicitação de terceiros, ou mesmo com ella está claro que não pode proceder em relação á orphãos residentes fora do seu territorio. As causas contenciosas procedentes dos seus actos administrativos, delles nascidos, participão da mesma natureza; nella não podem figurar como Réos orphão estranhos ao circulo de sua jurisdicção.

Assim pois nenhum escrupulo temos em sustentar que tal qual foi constituida pelo Direito moderno, a jurisdicção de Juiz de orphão he improrogavel.

São Paulo, 28 de Julho de 1857

Lafayette Rodrigues Pereira.

FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO

PRIMEIRO ANNO

2.^a Cadeira

1.^a DISSERTAÇÃO DO ALUMNO

N.º 42

Para decidirmos si por ventura algum tem o direito que affirma pertencer-lhe, observamos umas certas regras approvadas por auctoridade publica, por leis ou por costumes as quaes só determinam si o contendor tem ou não tem direito. O complexo destas regras ou destes preceitos chama-se igualmente direito porem no sentido em q. se costuma dizer *objectivo*; d'onde decorre a existencia dos direitos de cada um dos povos ou cidades como v. g. o direito romano, o francez, o hespanhol, o inglez, o allemão. WARNKÖNIG — Instituições de Dto. Romano Privado — Tit. 1.º — § 3.º

O illustrado professor da Cadeira determinou que a presente dissertação fosse uma analyse do § do Compendio que acima transcrevemos e tractando esse § da determinação e difinição do direito em seu sentido *objectivo* versará o nosso estudo sobre o Direito considerado sob este ponto de vista.

Creemos sêr de utilidade fazermos algumas considerações sobre a idéa do direito, e o direito em geral antes de come-

çarmos á estudal-o sob um ponto vista que deve sêr na presente dissertação — o objectivo. Preciso é que conheçamos os caracteres fundamentaes e eternos do direito antes de particularisando o nosso estudo encarmol-o sob um ponto de vista especial.

A idéa da justiça que é o fundamento do direito é como com todo o acêrto diz o nosso Comp. em § posterior, é uma idéa innata á razão humana; chega o homem áo conhecimento da justiça unicamente em virtude do poder da razão com que o Creador o dotou. Aquelles que pretendem sustentar a opinião de que a idéa de justiça foi revelada approximam-se e quasi que de algum modo confundem-se com os sensualistas. E' facil provar o q. avançamos porquanto não ha outro meio de adquirir conhecimento senão a rasão isoladamente ou a razão estimulada, como diz Laromiguière, pelos sentidos. Ora os sustentadores da revelação pretendem que pela razão o homem não adquira a noção de justiça, e sim pela revelação; mas como chega elle áo conhecimento da existencia da revelação? Si é pela razão vem os sustentadores da revelação á affirmar que o fundamento da idéa de justiça q. elles dizem ser a revelação, é conhecido pela razão. Si são os sentidos que chegam áo conhecimento da revelação segue-se q. a idéa de justiça é adquirida pelos sentidos approximando-se assim os partidarios da revelação de Locke e Condillac e acontecendo á alguns o q. aconteceu a De Bonald em relação á origem da linguagem — o cahirem n'um grosseiro anthropomorphismo. A idéa de justiça é pois innata á razão humana porquanto de qualquer modo que se queira explicar a sua existencia á não sêr pela sua innatividade, cahe-se no absurdo.

Fizemos estas pequenas considerações apenas p.a tornarmos bem claro que em relação á revelação estamos em opposição á doutrina que tam proficientemente tem sustentado a illustrada Cadeira.

Entrando porem em terreno que constitue propriamente assumpto da nossa dissertação abandonamos a questão da

origem da idéa de justiça p.a estudar-mos o § 3.º das Inst. de Warnkönig que servem de Comp. em nossa aula.

Dividiremos o presente § em duas partes: a 1.ª em que diz-se q. “para decidirmos si porventura alguém tem na realidade o direito q. affirma pertencêr-lhe observamos umas certas regras approvadas por auctoridade publica, por leis ou por costumes, as quaes só determinam que o contendor tem ou não tem direito”. Nesta 1.ª parte do § o Comp. lembrando-se q. tem de estudar uma materia toda positiva como o direito romano, deixa as abstracções e reveste o seu pensamento de um character pratico e empirico. Com effeito o Comp. vai logo áo facto, affirmando a existencia de “certas regras approvadas por auctoridade publica por leis ou por costumes as quaes somente determinam si o contendor tem ou não tem direito” e antes d’isso já tinha dito qual o fim á que são destinadas estas regras “para decidirmos si alguém tem realmente o direito q. affirma pertencêr-lhe”.

A existencia destas regras de direito em todas as sociedades é facto, facto inconcuso q. está acima de toda contestação. Não temos aqui nada que vêr com a sua origem não indagaremos si ella está no contracto entre os homens como pretende Rousseau, ou si ellas devem necessariamente existir em virtude dos da humana natureza ou das determinações da Divindade. Não entramos aqui n’esta ordem de considerações não por julgal-as futeis ou inuteis mas porque sendo pelo contrario de grande importancia nos levariam muito longe e nos obrigariam a affastar-nos do objecto do nosso estudo.

Como vimos nesta primeira parte do § do Compendio do qual nos scupamos acha-se claramente affirmada a existencia de regras de direito que servem p. reconhecer-se o direito que compéte á cada um, enunciando o Comp. nessa mesma 1.ª parte do § 3.º a proposição seguinte... “que servem p.a ver-se si o contendor tem ou não o direito” na qual acha-se explicada a utilidade das regras de direito sobre as quaes versa o § .

Vamos agora nos occupar dos caracteres de que devem revestir as regras de que falla o §. Diz o compendio: regras approvadas por auctoridade publica, por leis ou por costumes. Cremos q. o Com. foi redundante dizendo q. as regras de que falla devem ser approvadas por auctoridade publica por leis ou por costumes porquanto a approvaçãõ da auctoridade publica manifesta-se pelas leis e a decretaçãõ de leis constitue a mais importante de todas as attribuições da auctoridade publica. São pois caracteres indispensaveis das regras de verificaçãõ da existencia de um direito a approvaçãõ da auctoridade publica ou do costume. A approvaçãõ da auctoridade publica manifesta-se pelas leis e a do costume pelo direito costumeiro. Neste ponto apparece ainda o excellent methodo que seguio o Comp. apresentando em poucas palavras o que sejião as regras que constituem o direito objectivo, qual o seu fim e quaes as condições para a sua existencia p.a a sua validade e legitimidade.

Passamos agora á tractar da 2.^a parte do § 3.^o.

Diz o Compendio:

“O complexo destas regras ou destes preceitos chama-se tambem direito porem no sentido objectivo como se costuma dizer” Determina o Compendio perfeitamente n'esta proposiçãõ os limites a extensãõ e a comprehensãõ do direito objectivo.

Chama-se portanto direito objectivo a reuniãõ ou o complexo de regras ou preceitos de direito pelos quaes regem-se os homens e está contraposto áo direito subjectivo —

A existencia do direito objectivo é a condiçãõ imprescindivel da existencia de qualquer sociedade. Entre os povos selvagens existe o direito objectivo; o conjuncto de suas superstições, das penas infligidas áos crimes, de suas crenças formam o direito objectivo.

Este direito póde sêr escripto, ou não escripto ou costumeiro. Debaixo de qualquer destas duas fórmas o direito objectivo ou antes de ambas encontra-se o direito objectivo.

Sob a fórma do costume na infancia das sociedades

quanto estas ainda não senão uma generalisação expansão ou dilatação da familia. E' sob esta forma primitiva que encontramos o direito objectivo nos começos do estado romano, é sob esta forma que existe entre os povos selvagens — Razão tem portanto, a escóla historica baseando o direito objectivo no costume porquanto é este sua fôrma primordial, sua fôrma originaria. O direito objectivo si acontece não achar-se constituido do costume é entretanto a expressão do costume e o seu producto.

Mais tarde quando as sociedades aperfeiçoam-se o direito objectivo vai perdendo o seu character costumeiro vemol-o transformar-se de direito objectivo costumeiro em direito objectivo escripto. Esta nóva fôrma do direito objectivo é mais ou menos perfeita, mais ou menos conforme ao direito natural que é o ideál para o qual tendem ou devem tender todas as aspirações do legislador.

Mais clara mais evidente torna-se então a existencia do direito objectivo do q. quando achava-se revestido dos caracteres do direito costumeiro.

Sob a fôrma de direito escripto o direito objectivo adquire melhor organização, mais completo desenvolvimento, torna-se mais fixo menos variavel, e menos sujeito á alterações.

Entre os povos que já acham em adiantado estado de civilisação e eperfeiçoamento, as legislações que constituem o direito objectivo, são todas completas, aperfeiçoadas, e como o crescente desenvolvimento da humanidade vão cada vez mais se accomodando ás tendencias e á natureza do homem.

A publicidade, as codificações das leis, as instrucções das auctoridades para a sua execução, as interpretações, os systemas tornam mais forte, mais conhecido e de mais facil applicação o direito objectivo que então adquire o seu maior desenvolvimento.

Termina o Compendio o § 3.º dizendo que de “ser o direito objectivo o complexo de regras de direito vem á chamar-se direito francez, o complexo de leis que existem em

França, inglez, a colleção de leis inglezas, allemão a dos allemães, hespanhol a das da Hespanha etc.

Creemos têr de algum modo preenchido o nosso devêr analysando quanto esteve em nossas forças o § 3.º do Compendio,

Esperamos benevolencia e desculpa p.a as faltas que sem duvida abundam em nosso trabalho:

Quod potui feci; faciant meliora potentes —

São Paulo, 6 de Julho de 1871.

Eduardo Paulo da Silva Prado.

Pareceres

O reajustamento economico

Waldemar Ferreira

I

Os devedores a bancos e o direito á quitação da divida

O agricultor A, com um patrimonio inferior a cincoenta por cento do seu passivo, deve a determinado banco, com garantia hipotecaria, importancia pouco superior ao total de seu patrimonio.

Parecendo que o art. 12 do decr. 24.233, de 12 de maio de 1934, estabelece uma regra geral para todos os creditos bancarios, tenha ou não garantia real, ante a sua redação: “tem ainda direito á mesma indenização todo o banco ou casa bancaria que a 1 de dezembro de 1933 já era credor de agricultor *por divida de qualquer natureza*”;

e sendo intuitivo que as leis de reajustamento economico devem ser interpretadas da forma que melhor favoreça o lavrador, ante a sua finalidade principal, que foi beneficiar a agricultura;

pergunta-se:

Não assiste ao agricultor A o direito de exigir a quitação total da divida, conforme o preceito do art. 12 letra d) do decr. citado?

PARECER

No intuito declarado de remediar os males decorrentes para a economia nacional, que na agricultura assenta as suas bases, da redução consideravel do valor da terra e dos seus productos, em consequencia da crise generalizada nestes ultimos tempos, o governo ditatorial, pelo decr. n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933, reduziu de cincoenta por cento todos os debitos de agricultores, contraídos antes de 30 de junho de 1933,

a) que tivessem garantia real ou pignoratícia;

b) que, qualquer que fosse a sua natureza, tivessem como credores bancos e casas bancarias, quando de insolvencia o estado dos devedores.

Estabeleceu, portanto, e muito nitidamente, duas categorias de debitos de agricultores, reduzidos, por força de lei, á metade.

Reduzindo-os, nesse tanto, determinou o mesmo decreto fossem os credores indenizados do prejuizo, assim sofrido, pela entrega de apolices federais, pelo seu valor par, do valor nominal de Rs. 1:000\$000, ao juro de seis por cento ao ano.

Tratando dos creditos de bancos e casas bancarias, o decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934, assegurou-lhes o direito a esta indenização, por divida de qualquer natureza, com a condição de:

a) ser a divida anterior a 30 de junho de 1933, sua reforma ou novação;

b) ser agricultor o devedor e principal pagador ou, em se tratando de letra de cambio, ser o mesmo aceitante ou ainda sacador, se o saque representar utilização de credito aberto pelo sacado; e, em se tratando de nota promissoria, ser ele o emitente;

c) ser o patrimonio do devedor inferior ao total de seu passivo;

d) obrigar-se o credor a dar plena quitação de toda a divida, desde que o patrimonio do devedor seja inferior a cincoenta por cento do seu passivo.

Subordinou este ultimo decreto, como de seus termos inconfundivelmente ressalta, o direito dos bancos e casas bancarias á indenização em apolices, entre outras condições, á de "*obrigar-se o credor a dar plena quitação de toda a divida, desde que o patrimonio do devedor seja inferior a cincoenta por cento do seu passivo*".

Da simples leitura desse articulado, tão preciso, se infere não ter o decr. n. 24.233 assegurado ao devedor a banco ou casa bancaria o direito á quitação total de sua divida. Ficou ela a depender da vontade do credor. Póde ele, se lhe convier, obrigar-se a dar plena quitação de toda ela. Póde a Camara do Reajustamento Economico exigir-lhe, para conceder-lhe a indenização pleiteada, que se obrigue a da-la.

Duvida não pode existir a este respeito em face do disposto no art. 24 do mesmo decr. n. 24.233, em termos muito expressivos lançado.

Para a hipotese do art. 2, combinado com o art. 12 deste decreto — nele se lê — na fórmula do mesmo regimento, "deverão constar da declaração, que será neste caso tambem assinada pelo devedor, todos os requisitos do artigo antecedente que forem applicaveis, e mais:

a) prova de ser o patrimonio do devedor inferior ao valor de seu passivo;

b) O COMPROMISSO DE QUITAR TODA A DIVIDA SE O VALOR DO PATRIMONIO FOR INFERIOR A CINCOENTA POR CENTO DE SEU PASSIVO".

A quitação de toda a divida, por consequinte, resulta, não de disposição da lei, mas de obrigação assumida pelo credor, banco ou casa bancaria.

Isto posto, respondo ao quesito unico proposto:

— Assiste ao agricultor o direito de exigir a quitação total da divida, confôrme o preceito do art. 12, d), do decr. n. 24.233, somente quando o credor se houver obrigado a dar-lha.

São Paulo, 12 de setembro de 1934.

II

A quitação do banco credor e o direito á indenização

Um agricultor deve a um banco uma certa quantia, garantida com a primeira hipoteca de sua propriedade agricola, aliás seu unico patrimonio. Este patrimonio é pouco superior a essa divida. Mas, além dessa, existem outras com garantia real e quirografarias, anteriores a 30 de junho de 1933. No caso de reajustamento com banco ou casa bancaria, reza o art. 12 do decr. n. 24.233, de maio de 1934:

“Tem ainda direito á mesma indenização todo o banco ou casa bancaria que a 10 de dezembro de 1933 já era credor de agricultor por divida de qualquer natureza, com a condição:

~

c) ser o patrimonio do devedor inferior ao total do seu passivo;

d) obrigar-se o credor a dar plena quitação de toda a divida, desde que o patrimonio do devedor seja inferior a cincoenta por cento do seu passivo”.

Pergunta-se:

— Em face do exposto e dos intuitos generosos da lei em beneficiar o devedor agricola insolvente, não poderá o credor-banco ser compelido, pela Camara de Reajustamento Economico, a dar plena quitação a esse devedor da primeira hipoteca, para o efeito da indenização, uma vez que o seu patrimonio seja inferior a cincoenta por cento do seu passivo, computando-se nesse não só a divida garantida como as demais?

PARECER

— Sim.

Póde a Camara do Reajustamento Economico, sem nenhuma duvida, compelir o credor bancario a dar plena quitação ao devedor agricola insolvente, para o efeito de obter a indenização estabelecida pelo decr. n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933.

E isso porque :

I, assegurou o art. 12 do decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934, o direito áquela indenização a todo banco ou casa bancaria que, a 1 de dezembro de 1933, era credor de agricultor, por divida de qualquer natureza, com a condição de:

a) ser a divida anterior a 30 de junho de 1933, sua réforma ou novação;

b) ser agricultor o devedor e principal pagador ou, em se tratando de letra de cambio, ser o mesmo aceitante ou ainda sacador se o saque representar utilização de credito aberto pelo sacado; e em se tratando de nota promissoria ser ele o emitente;

c) ser o patrimonio do devedor inferior ao total de seu passivo;

d) obrigar-se o credor a dar plena quitação de toda a divida, desde que o patrimonio do devedor seja inferior a cincoenta por cento de seu passivo;

II, subordinou o art. 19 do mesmo decr. n. 24.233 o direito do devedor ás mesmas condições a que sujeitou o do credor á indenização, acrescentando, no art. 29, paragrafo unico, excluir a recusa desta, pela Camara do Reajustamento Economico, o direito do devedor á redução.

Póde-se, em verdade, examinar esta disposição em face do disposto no art. 1 do decr. n. 23.533, de 1 de dezembro e concluir pela invalidade daquele preceito. Declarou o deste,

pura e simplesmente, reduzido de cincoenta por cento o valor, na data de sua expedição, de todos os debitos de agricultores, contraidos antes de 30 de junho de 1933, que tivessem garantia real ou pignoratícia. Bem assim os debitos de agricultores, seja qual for a sua natureza, a bancos e casas bancarias, desde que houvessem sido contraidos antes de 30 de junho de 1933, no caso de ser de insolvencia o estado do devedor. Assim dispondo, rispídamente, reduziu, de feito, todas as dividas de agricultores, nas condições expostas, sem subordinar a redução á indenização posterior. Esse, porém, é capitulo de direito adquirido, cujo exame não importa no caso sujeito.

O que importa verificar e salientar é que, devendo o banco ou casa bancaria, para receber a indenização, obrigar-se, nos termos do art. 12 do decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934, a dar plena quitação de toda a divida, á Camara do Reajustamento Economico é licito não lha conceder sem que ele se obrigue a da-la. As apolices, portanto, somente lhe poderão ser entregues á vista da escritura de quitação.

Tem a Camara de Reajustamento Economico, ademais, poder para determinar que as apolices somente sejam entregues ao banco ou casa bancaria contra a entrega da quitação total da divida.

São Paulo, 24 de setembro de 1934.

III

Os egressos da agricultura e o direito ás vantagens do reajustamento

Justificando o decr. n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933, o Chefe do Governo Provisorio declarou que “para

as medidas nacionais de defesa cambial contribuiu a produção agrícola com a quasi totalidade do sacrificio exigido ao país”.

No art. 2 do decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934, que consolidou e alterou os anteriores ficou estabelecido:

“Fica igualmente reduzido de cincoenta por cento, tambem nos termos deste decreto, o valor, em 1 de dezembro de 1933, dos debitos de qualquer natureza de agricultores a bancos e casas bancarias, desde que tenham sido contraídos antes de 30 de junho de 1933 e seja o patrimonio do devedor inferior ao total de seu passivo”.

Tendo em vista aquele considerando do primeiro decreto, que torna bem claro o espirito que o animou e a sistematica do citado decr. n.º 24.233 — seria imprescindível que o agricultor ainda fosse, a 1 de dezembro de 1933, dono de imovel agricola, para que suas dividas pudessem gozar daquela redução?

PARECER

— Sim.

Sejam quais forem os argumentos de que se haja servido o Chefe do Governo Provisorio, para fundamentar o decr. n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933, que reduziu de cincoenta por cento o valor, naquela data, de todos os debitos de agricultores, contraídos antes de 30 de junho daquele mesmo ano, se adjetivados com garantia real ou pignoratícia ou se forem bancos ou casas bancarias os credores, no caso de insolvencia dos devedores — não padece duvida que ele teve o cuidado de determinar quais as pessoas beneficiadas.

Isso foi no art. 2, paragr. 2:

“São considerados agricultores, para os efeitos deste decreto, todas as pessoas, fisicas ou juridicas, *que exercerem*

a sua atividade na agricultura, criação ou invernagem de gado”.

A construção gramatical do texto afasta qualquer controvérsia: ele contemplou os que, na data de sua publicação, estavam exercendo a sua atividade na agricultura, criação ou invernagem de gado.

Outro pensamento não ficou expresso no art. 21 do decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934:

“São agricultores, para os efeitos deste decreto, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, *que exerçam*, profissionalmente, por conta própria e com fins de lucro, a exploração agrícola, mesmo a extrativa, a criação ou invernagem de gado, ainda quando *associem* a essas atividades o beneficiamento ou transformação industrial dos respectivos produtos”.

Nos tres paragrafos em que se desdobraram as particularidades do caso, teve o texto a preocupação de referir-se aos agricultores, que o eram ao tempo da publicação do decreto, de que fazia parte.

Assim,

a) no paragr. 1 salientou que “a circunstancia de *exercer o agricultor tambem outra atividade* não poderá ser invocada para o efeito de restringir o beneficio deste decreto”;

b) no paragr. 2 excetuou “os donos de propriedades rural e agricola, arrendadas a terceiros para quaisquer dos fins mencionados neste artigo, e que não exerçam diretamente a agricultura, salvo quando a divida, sua novação ou reforma, se tenha constituido em tempo em que estivessem no exercicio da atividade agricola”;

c) no paragr. 3 acentuou que “o exercicio da profissão agricola, *nos precisos termos do art. 21*, deverá ser comprovado mediante apresentação de conhecimentos de impostos relativos á mesma profissão, quando houver, e certidão

de registro como agricultor ou ainda atestados autenticos dos prefeitos municipais e dos coletores, federais ou estaduais”.

Basta atentar bem para o disposto no paragrafo segundo para verificar que, nele, se abriu uma exceção. Referiu-se ele aos donos de propriedades rurais ou agricolas, arrendadas a terceiros, para privá-los do beneficio da redução de suas dividas á metade. Deu amostra irrefragavel do seu proposito de beneficiar apenas aos agricultores, que o fossem, na data de sua publicação. Lançou, portanto, um principio geral. Lançou-o, mas para abrir-lhe, expressamente, uma exceção, afim de tambem prodigalizar-lhes o beneficio, no caso da sua divida, novação ou reforma, ter sido constituída em tempo em que estivessem no exercicio da atividade agricola.

Foi esta a unica referencia feita pelo decreto aos egresos da agricultura. Em face dele, e para os seus feitos, os agricultores são os que, na data de sua publicação, estavam no exercicio da sua atividade agricola.

E’ o que está dito no decreto, em termos muito precisos. Não ha argumento, por mais valioso que seja, que possa revogar a lei: esta só se revoga, ou derroga, por outra lei.

São Paulo, 25 de setembro de 1934.

IV

O debito hipotecario dos lavradores e a eventualidade de quitação integral

Os debitos de lavradores a estabelecimentos bancarios, quando estejam garantidos por hipoteca de suas fa-

zendas, devem ter o seu reajustamento disciplinado, notadamente quanto á eventualidade de quitação de toda a dívida, pelo art. 11 ou pelo art. 12 do decr. n.º 24.233, de 12 de maio de 1934?

PARECER

Estabeleceu o decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934, que consolidou, esclareceu e completou as disposições legislativas do chamado “reajustamento economico”, dois preceitos, em torno dos quais se formulou o quesito proposto.

Dispôs ele, com efeito:

I, no art. 11:

“Tem direito á indenização de cincoenta por cento, de que trata o art. 4 do presente decreto, todo o credor de agricultor, por dívida existente a 1 de dezembro de 1933, com a condição de:

a) ser a dívida anterior a 30 de junho de 1933, sua réforma ou novação;

b) ter garantia real;

c) ser nela o agricultor devedor e principal pagador, ou, em se tratando de letra de cambio, ser o mesmo aceitante ou ainda sacador, se o saque representar utilização de credito aberto pelo sacado e, em se tratando de nota promissoria, ser ele o emitente;

d) obrigar-se o credor a dar plena quitação de toda a dívida, no caso em que sendo o valor da garantia inferior de metade ao da dívida, seja também o restante patrimonio do devedor inferior a cincoenta por cento do seu passivo, incluído neste o remanescente da dívida”;

II, no art. 12:

“Tem ainda direito á mesma indenização todo banco ou casa bancaria que, a 1 de dezembro de 1933, era credor de agricultor, por dívida de qualquer natureza, com a condição de:

a) ser a dívida anterior a 30 de junho de 1933, sua réforma ou novação;

b) ser agricultor o devedor e principal pagador ou, em se tratando de letra de cambio, ser o mesmo aceitante e ainda sacador se o saque representar utilização de crédito aberto pelo sacado; e, em se tratando de nota promissória, ser ele o emitente;

c) ser o patrimônio do devedor inferior ao total do seu passivo;

d) obrigar-se o credor a dar plena quitação de toda a dívida, desde que o patrimônio do devedor seja inferior de cinquenta por cento do seu passivo”.

Desenvolveram estes dois artigos os pensamentos enunciados no art. 1 e no art. 2 do decr. n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933, que abriu a larga série de medidas tendentes a beneficiar aos agricultores, em vista de “para as medidas de defesa cambial” ter contribuído “a produção agrícola com a quasi totalidade do sacrificio exigido ao país”. Reduziu o primeiro de cinquenta por cento o valor, na data do decreto, de todos os débitos de agricultores, contraídos antes de 30 de junho de 1933, “quando tiverem garantia real ou pignoratícia”. Operou a redução, pura e simplesmente, para metade das dívidas de agricultores, adjetivadas com garantia real, e isso sem entrar no exame da personalidade ou da qualidade do credor. Preocupou-se apenas com a garantia real da dívida, de molde a exprimir-se o seu intuito por uma fórmula muito simples: dívida de agricultor com garantia real igual a dívida reduzida á metade.

Como, entretanto, o crédito bancario, em regra, é assegurado mais pela garantia pessoal do que pela real e os agricultores eram devedores a casas bancarias e a bancos, mercê de títulos por eles descontados, objetivou o decreto essa circunstancia. Objetivou-a afim de, igualmente, reduzir de cinquenta por cento o valor do débito de agricultores, qualquer que seja a natureza sua, a bancos e casas bancarias,

desde que contraído antes de 30 de junho de 1933, no caso de ser de insolvencia o estado do devedor.

Evidenciou-se, para logo, uma falha, que envolvia uma grave injustiça. Pelas circunstancias por via das quais se desenvolveu o commercio cafeeiro exportador, as casas comissarias de café, notadamente as da praça de Santos, se viram na necessidade de fazer o financiamento dos agricultores, fazendo-lhes, durante a colheita da safra, os necessarios adiantamentos de dinheiro para as despesas dela e custeio das propriedades agricolas. Tornaram-se, de certo modo, os banqueiros dos agricultores. Mostrou-se de toda a justiça fossemos comissarios equiparados aos banqueiros.

Surtiu efeito a campanha nesse sentido desenvolvida e o decr. n. 24.662, de 11 de julho de 1934, considerou como casas bancarias para o efeito do reajustamento economico, os comerciantes e empresas agricolas que realizem o financiamento de agricultores por meio de creditos ou utilidades agricolas.

Isto posto, respondo:

— Os debitos de lavradores a estabelecimentos bancarios, quando estejam garantidos por hipoteca de suas fazendas, devem ter o seu reajustamento disciplinado pelo art. 11 do decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934.

O art. 12 refere-se aos creditos dos bancos ou casas bancarias ou de comerciantes e empresas agricolas a eles equiparados, não assegurados por garantia real. A expressão “divida de qualquer natureza”, lançada no texto, não abrange os creditos hipotecarios ou pignoratícios. Antes, focaliza os quirografos, seja qual fôr a natureza juridica dos titulos creditorios.

São Paulo, 28 de novembro de 1934.

V

A multiplicidade de dividas e o principio de sua autonomia em face do reajustamento

Constituidas, por um agricultor, tres dividas, em epochas diferentes, e garantidas todas com hipoteca da sua propriedade agricola, deu-a ele, finalmente, em anticrese ao adquirente dos aludidos creditos hipotecarios. A divida monta a Rs. 2.151:916\$100 e o valor da propriedade agricola é de cerca de 500:000\$000. O devedor não tem outros bens e, ao contrario disso, deve outras contas de financiamento agricola.

Pergunta-se:

I. Na applicação dos beneficios da chamada lei do Reajustamento (decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934, art. 11, letra d), os onus reais, hipotecas e anticrese, devem ser apurados englobadamente, ou um de cada vez, para confronto do valor da garantia com o da divida e exigibilidade da quitação?

II. O credito anticretico é suscetivel de equiparação aos hipotecarios para os efeitos da lei do reajustamento, art. 11 do decr. n. 24.233?

PARECER

No proposito declarado de tomar providencias para a defesa dos interesses nacionais, confundidos com os dos particulares; tendo em consideração o alto sacrificio exigido dos produtores agricolas para as medidas nacionais de defesa cambial e a situação de graves dificuldades para a quasi totalidade dos agricultores, creada pela redução de valores, ou seja para a propria economia nacional, que na agricultura assenta as suas bases — o governo provisorio, pelo decr. n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933, reduziu de

cincoenta por cento o valor, naquela data, de todos os debitos de agricultores, contraídos antes de 30 de junho de 1933, que tivessem garantia real ou pignoratícia.

Sem meias palavras, ficaram os agricultores devendo apenas a metade de suas dividas, adjetivadas com garantia real.

Operou-se, dessarte, o que se tem chamado de reajustamento economico.

Consolidando, esclarecendo e completando os dispositivos referentes a tal medida, estabeleceu o decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934, as normas para o funcionamento da Camara de Reajustamento Economico e para o processo das declarações, a que ficaram obrigados os interessados.

Assim, preceituou no art. 31:

“As declarações de credito serão tantas quantos forem os devedores, salvo quando a obrigação resulte de um mesmo titulo, a cargo de diversos devedores solidarios, caso em que haverá uma só declaração; também serão distintas as declarações, ainda em se tratando de um mesmo devedor a um só credor, quando os titulos de credito forem de natureza diversa ou tenham garantia uns e outros não”.

Assentou, portanto, a regra da unidade da declaração de credito. Isso, note-se bem, no regimento. No decr. n. 24.233, que o aprovou, entretanto, ficou a mesma regra enunciada, no art. 22:

“Para o efeito de obterem a indenização a que tenham direito, nos termos deste decreto, os credores deverão fornecer, *para cada caso*, até 30 de setembro de 1934, declaração autentica dos creditos e respectivas reduções previstas nos arts. 1 e 2 deste decreto”.

Para cada caso, uma declaração de credito. E o “caso”, como no proprio decreto e no regimento anexo ficou patente, é o de “cada devedor” e não o de “cada divida”, menos nas seguintes hipoteses:

a) de serem os titulos de credito de natureza diversa;

b) de terem uns creditos garantia e outros não.

Não ha como aceitar essa conclusão, pois ela promana de outros textos, todos dela convincentes.

A declaração de credito com garantia real deve, como acentuou o art. 28 do regimento, conter os requisitos do art. 23 do decreto e ser acompanhada, além de outros documentos, um a um enumerados, e todos tendentes a dar idéia da verdadeira situação economica do devedor, dos seguintes:

a) relação dos bens que constituirem o patrimonio do devedor, sua natureza, situação e respectivos valores nos casos da letra d) art. 11 do decreto;

b) relação minudente de todos os debitos do devedor, com a prova de sua existencia em data de 1 de dezembro de 1933, nome dos credores, natureza dos titulos e data dos respectivos vencimentos, nos mesmos casos da letra d) do art. 11 do citado decreto.

Reduzindo a divida a cincoenta por cento de seu valor, mandou a lei, entretanto, indenizar ao credor da outra metade, efetuando-se-lhe a entrega de apolices federais, pelo seu valor par, ao juro de seis por cento ao ano, do valor nominal de um conto de réis cada uma, resgataveis, por sorteio, dentro do prazo de trinta anos, a partir de junho de 1935.

Mas o decr. n. 24.233 subordinou o direito do devedor á redução ás mesmas condições a que está sujeito o direito do credor á indenização, a ponto de concluir que a recusa da indenização, pela Camara de Reajustamento Economico, nos mesmos termos, exclue o direito do devedor á redução.

Tese é esta discutivel, quanto aos direitos do devedor, em face da doutrina ácerca dos direitos adquiridos. Mas é certo, de outro lado, que o decr. n. 24.233, pelo disposto no seu art. 11, d), subordinou o direito do credor, realmente garantido, á condição de “obrigar-se a dar plena quitação de toda a divida, no caso em que, sendo o valor da garantia inferior á metade do da divida, seja tambem o restante patri-

monio do devedor inferior a cincoenta por cento do seu passivo, incluído neste o remanescente da divida”.

Isto posto, respondo:

I

Podem apresentar-se casos variadíssimos ao exame e julgamento da Camara de Reajustamento economico, entre os quais:

a) o de ser um só o credor, uma só a divida e uma só a garantia real;

b) o de serem um só credor e varias as dividas, cada uma com garantia real especial;

c) o de serem um só o credor, varias as dividas, mas todas cobertas com a mesma garantia real.

Não oferece dificuldade a solução do primeiro caso. Desde que o valor da garantia seja inferior á metade da divida, mas o restante patrimonio do devedor seja inferior a cincoenta por cento do seu passivo, incluído nele o remanescente da divida reajustanda, a Camara, nos termos do decreto de sua criação e de sua regulamentação, somente poderá adjudicar ao credor as apolices, mediante a quitação plena, por ele, de toda divida.

No segundo caso, a mesma operação feita em relação ao primeiro caso se efetuará a proposito de cada divida, devendo a Camara examinar cada uma em particular e a situação economica do devedor em geral, de modo a evitar que se transforme a medida equitativa do reajustamento em meio de enriquecimento injusto do credor. Procederá, para isso, á vista dos documentos apresentados com a declaração de credito, a um balanço geral do ativo e do passivo do devedor, de insolvencia manifesta. Quando a divida reajustanda, eis o principio dominador da materia, se encontre efetivamente coberta pelo valor dos bens, que a garantem, de molde a permitir ao devedor, já favorecido pela moratoria decenal,

cumprir as obrigações dela resultantes, saindo salvo da crise, que o assoberbou, terá o credor direito á indenização, sem necessidade da quitação geral da divida. Desde que, entretanto, tal se não verifique, por serem os bens de valor inferior á metade das dividas e o restante do patrimonio do devedor, inclusive o remanescente delas, inferior a cincoenta por cento de seu passivo, de modo a tornar-se a redução da divida á metade inteiramente inutil ao devedor, a Camara somente dará a indenização, mediante a quitação plena de todas as dividas.

E' o que está na letra da lei e, tambem, no seu espirito.

No terceiro caso — que é o da consulta — de serem um só o credor e varias as dividas, mas todas cobertas com a mesma garantia real, não tem a Camara outra cousa a fazer senão verificar se o valor desta é inferior á metade do valor delas. Se isso acontecer e se, por outro lado, o restante patrimonio do devedor fôr inferior a cincoenta por cento do seu passivo, incluido nele o remanescente das dividas reajustadas, o credor será obrigado a dar quitação plena de todas elas para receber a indenização reajustadora.

Não teve o decreto em atenção as dividas, em si, como se constituissem individualidades autonomas, mas as pessoas dos credores e dos devedores. Nem vale falar do que se tem chamado de autonomia dos creditos hipotecarios, como se eles pudessem ser autonomos. Autonomia é uma cousa e tem a palavra sentido proprio em direito. Gradação é cousa diferente. A hipoteca é direito real de garantia, mas é accessorio. Não pode ser autonoma, por isso mesmo: depende da obrigação, a que segue. A inscrição hipotecaria não confere autonomia, nem individualidade propria, ao direito creditorio, que cobre. Dela resulta uma gradação, bem explicita no art. 833 do codigo civil. As inscrições e averbações, nos livros de hipotecas, nele se exarou, seguirão a ordem, em que forem requeridas, graduando-se pela de sua numeração sucessiva no protocolo. O numero de ordem, ficou escrito, com todas as letras, no paragrafo, determina a prioridade e esta a preferencia entre as hipotecas.

Se, para os que admitem a autonomia dos créditos hipotecários, o decreto reajustador foi omissivo neste particular, a Câmara deverá, em tal caso, e nos termos do art. 113, n. 37, da Constituição, decidir pela analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade.

E esta não permite o enriquecimento injusto dos credores com garantias reais, em casos como o de que se trata.

II

Entre os direitos reais, além da propriedade, incluiu o art. 674, n. VII, do código civil, a anticrese. Tratando dos direitos reais de garantia, esclareceu o art. 755 que, nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Em tais condições, não é o crédito anticretico suscetível de equiparação ao hipotecario. Anticrese e hipoteca são, igualmente, direitos reais de garantia, mas não se equiparam, por serem diferentes.

Em face do art. 11 do decr. n. 24.233 não é necessaria essa equiparação para, por analogia, concederem-se ao devedor anticretico as vantagens nele enumeradas. O que ele exige, para dá-la, é que o credor tenha garantia real para alcançar a indenização. Nos mesmos termos, atribue ao devedor o direito á redução de sua dívida pela metade.

São Paulo, 7 de janeiro de 1935.

Diversos

Bibliografia

WALDEMAR FERREIRA — *Tratado de Direito Mercantil Brasileiro* — Vol. I — S. Paulo Editora Ltda. — S. Paulo. — 1934.

Não ha quem, acompanhando o natural evolver de certos institutos de direito mercantil e mais ainda a complexa e nem sempre coerente elaboração legislativa com que nestes ultimos anos foram alterados, refundidos ou transplantados para o nosso meio outros institutos, não sentisse a necessidade de um tratado que, compendiando as inovações e reformas, não perdesse de vista os ensinamentos da doutrina e experiencia da pratica.

Obra de paciencia e de cultura, somente poderia ser levada a efeito com excelentes resultados por um jurista do valor do professor Waldemar Ferreira, que, conhecendo o complexo mecanismo das transações mercantis na multiplicidade de seus aspectos, pudesse contribuir tambem para a sua feitura com a experiencia adquirida no manuseio e no trato dos autores que, em épocas diversas e regiões diferentes fizeram desse ramo da atividade scientifica objeto de especialização.

O seu “Tratado de Direito Mercantil Brasileiro”, de que acaba de aparecer o primeiro volume dedicado á parte geral, é realmente trabalho, não só de beneditina paciencia no coordenar os elementos dispersos na volumosa legislação do governo provisorio em relação aos diversos institutos do direito mercantil, como obra de jurista que se não conserva alheio ás novas diretrizes impostas ao estudo do direito comercial, nem se mostra indifente á elaboração legislativa que se processa em outros países. Ao contrario. No novo “Tratado”, que não é uma reedição pura e simples do antigo “Curso” de sua autoria, o professor Waldemar Ferreira dispensou a necessaria atenção, tanto á doutrina como á legislação estrangeiras, constituindo as suas referencias de direito comparado um guia

seguro para quantos quiserem aprofundar o estudo de questões que, numa parte geral, como é a que abrange o volume ora publicado, deviam ser, como foram, apenas esboçadas, embora não deixe o ilustre mestre de apresentar, quando as julga oportunas, as soluções mais consentaneas com o nosso direito positivo.

Ao lado dos incontestáveis serviços que o “Tratado de Direito Mercantil Brasileiro” virá prestar a quantos labutam no fôro, pela boa doutrina que nelle se acha consubstanciada, a nova obra do do professor Waldemar Ferreira não deixa de ser também um trabalho essencialmente universitario: elevação na critica, profundidade de conceitos e grande poder de síntese. Aliem-se a essas qualidades uma exposição brilhante, pureza de linguagem e uma clara visão de todos os mais palpitantes problemas economicos e sociais e ter-se-á uma idéia do que é o “Tratado de Direito Mercantil Brasileiro”, que está destinado a tornar-se uma obra classica na nossa litteratura jurídica.

CINCINATO BRAGA — *Trabalhos na Constituinte de 1934* —
— Empresa Grafica da “Revista dos Tribunais” —
São Paulo, 1934

E’ sobejamente conhecida de todo o país a enorme contribuição dos deputados de S. Paulo na tarefa da elaboração da nova Constituição da Republica. Todos os documentos, pois, da sua colaboração nos trabalhos da Constituinte de 1934 revestem-se de assinalado valor para a historia do atual periodo por que atravessa a democracia no Brasil. Assim, foi um bom serviço prestado a essa historia a publicação deste volume, em que se enfeixaram os discursos e pareceres proferidos naquela assembléa pelo ilustre deputado e publicista sr. Cincinato Braga.

As peças assim reunidas num elegante volume de 230 paginas são as seguintes: “Discurso na sessão funebre de homenagem á memoria do sr. Olegario Maciel”; “Parecer sobre descriminação de rendas na Federação”; “Discurso sobre a situação economica, financeira e politica da União e dos Estados”; “Discurso sobre o mesmo assunto, em replica ao Exmo. Ministro da Fazenda”; “Discurso contra a eleição do Exmo. Dr. Getulio Vargas para Primeiro Presidente Constitucional da Republica”.

J. C. ATALIBA NOGUEIRA — *Um inventor brasileiro* — Memoria editada pelo Departamento de Turismo da Municipalidade do Rio de Janeiro, no 1.º centenario da

criação do Município neutro (hoje Distrito Federal — 12 de Agosto de 1934) — Emp. Grafica “Revista dos Tribunais” — S. Paulo, 1934

A prioridade de um brasileiro na invenção da maquina de escrever é assunto que tem dado aso a farta controversia na imprensa nacional, quer em jornais diarios, quer em revistas de associações historico-cientificas. Dessa literatura, porém, ficara até agora, no espirito publico, apenas uma vaga noção, a que de ordinario vinha mesclada certa dóse de ceticismo.

O sr. J. C. Ataliba Nogueira, autor de interessantes trabalhos de vario genero, voltou para esse assunto a sua capacidade de pesquisador, e ao cabo de paciente e porfiado labor logrou elaborar uma monografia que encerra um estudo completo e aparentemente decisivo sobre a questão. Ai se desenha a figura por varios titulos originalissima do padre Francisco João de Azevedo, natural da Paraíba do Norte e se aferem todos os documentos capazes de apoiar a tese da sua prioridade como inventor e construtor da primeira maquina de escrever de que se tem noticia. O A., que está convencido dessa prioridade, expõe o assunto com grande proficiencia numa série de treze capitulos, com os quais consegue persuadir da sua convicção a todo leitor imparcialmente bem disposto. Para isso, faz minucioso relato da historia da maquina de escrever em todo o mundo, ajuntando aos documentos, que apresenta, varias reproduções fotograficas que grandemente concorrem ao seu intento.

Além disso, traçando a biografia do malogrado inventor patricio, tem ensejo de restabelecer o quadro social e politico em que elle viveu, na terra natal e na capital pernambucana, referindo tudo quanto se sabe de outras invenções e cogitações científicas e industriais do desditoso padre paraibano.

Com tais prendas, o livro do sr. J. C. Ataliba Nogueira oferece materia interessante e proveitosa para toda sorte de leitores.

ALDE SAMPAIO — *Contribuições em materia politica e financeira* — Grafica Sauer, de Fred. H. Sauer — Rio de Janeiro

Representante de Pernambuco na Assembléa Constituinte, entendeu o sr. Alde Sampaio que devia prestar contas do mandato que lhe conferiram os seus eleitores. Daí a publicação deste volume de “Contribuições em materia politica e financeira”, em que estão enfeixados os trabalhos que apresentou á consideração de seus pares. Além de um discurso sobre a Constituição de 91, proferiu o sr. Alde

Sampaio dois outros sobre a divisão das rendas publicas, e apresentou emendas ao anteprojeto e ao projeto constitucional, umas visando a substancia dos dispositivos e outras a sua redação. Encerra ainda o volume uma conferência feita na Sociedade dos Amigos de Alberto Torres sobre “O Município na Constituição” e uma alocução civica proferida em Garanhuns. São trabalhos que revelam um louvavel intuito de colaboração eficaz em alguns dos grandes problemas nacionais.

LUIZ DA CUNHA GONÇALVES — *Arianos e Semitas nos primordios da civilização*. Lisboa-Coimbra — Imprensa da Universidade — 1934.

As doutrinas racistas, ora em acesa voga em certos países da Europa, dão a maior atualidade e interesse a todo estudo que tenha por tema as características dos chamados povos semitas e arianos. Neste sentido, têm especial valor as conferencias proferidas pelo professor Luiz da Cunha Gonçalves, da Academia das Ciencias de Lisboa, a 16, 18 e 20 de Abril de 1934 e reunidas num elegante volume muito bem impresso em cerca de 150 paginas, que faz parte da “Bibliotéca de Altos Estudos” editada pela mesma illustre Academia. Nesses trabalhos, compostos e escritos com elevado espirito critico e notavel erudição, confere o A. as missões historicas dos povos oriundos dessas duas raças, salientando imparcialmente os meritos de ambas e pondo em legitimo relevo a imensa contribuição que deve a civilização aos povos semitas, cujo desenvolvimeto material, intelectual e social se iniciou consideravelmente antes dos dos arianos, aos quais ensinaram tudo quanto constituiu depois as bases da sua expansão, poderio e grandeza.

Trabalho de rara oportunidade unida a grande ponderação, estas conferencias do distinto professor português, que é autor de varios livros de Direito, proporcionam a todo estudioso uma sintese muito feliz e proveitosa de todo o vasto material e literatura já existentes ácerca do interessantissimo assunto.

LUIZ DA CUNHA GONÇALVES — *Reformas necessarias da legislação civil e comercial portuguesa* — Bibliotéca de Altos Estudos da Academia das Ciencias de Lisboa — Lisboa — 1934

Em tres lições proferidas em 6, 8 e 10 de Março de 1933, o conhecido jurista lusitano agitou algumas das mais importantes reformas que lhe pareceram necessarias na atual legislação civil e comer-

cial portuguesa. Preocuparam-no na primeira dessas lições alguns dos problemas relativos ao direito de família, tais como o exame prematrimonial, a ruptura de esponsais, a incapacidade da mulher casada, os regimes matrimoniais, o delito de abandono da família e restrições ao divórcio, téses todas elas interessantes e cujo desenvolvimento daria para outras tantas monografias, mas que o dr. Cunha Gonçalves, dado o objetivo que tinha em vista, preferiu sintetizar, sem com isso prejudicar a clareza da exposição.

A segunda conferencia é dedicada á evolução dos conceitos juridicos e da noção do contrato, o que lhe proporciona a oportunidade de ventilar a tésse da revisão judicial das avenças por imprevisão e lesão enorme, bem como a de estudar o contrato de trabalho e os seus aspectos modernos, os contratos de transporte por terra, mar e ar, o contrato de hospedagem e o turismo e os problemas da radiodifusão.

Na ultima lição trata o dr. Cunha Gonçalves da responsabilidade civil e dano moral, da modernização do Codigo Comercial e dos problemas juridicos do cinema.

O trabalho do dr. Cunha Gonçalves, que tem a recomendá-lo não só a clareza da exposição como o perfeito conhecimento que o seu autor tem dos assuntos tratados, faz parte da Biblioteca de Altos Estudos, que se publica sob os auspícios da Academia das Ciencias de Lisboa.

ALFREDO L. PALACIOS — *Las Islas Malvinas, archipiélago argentino* — Colecion Claridad — Buenos Aires — 1934.

Fundamentando o projeto da publicação oficial, em lingua hespanhola, de obra de Paul Groussac “Les Iles Malouines”, o illustre professor Alfredo L. Palacios pronunciou no Senado Argentino notavel discurso, tendo como objetivo difundir entre os seus patricios o conhecimento do direito que assiste á Republica Argentina da incorporação das Malvinas á sua jurisdição territorial. O projecto da publicação em castelhano do volume de Paul Groussac foi apenas o pretexto para esse discurso, em que o professor Palacios, baseado em farta documentação, historia a questão das ilhas Malvinas desde as suas origens, analisando, um a um, os argumentos de natureza historica e de indole juridica, para a mais completa demonstração do direito da Argentina.

Uma elucidativa introdução do professor Jorge Cabral Texo, catedratico de Historia do Direito Argentino na Faculdade de Ciencias Juridicas e Sociais da Universidade de La Plata, ambienta desde logo o leitor na questão, que é proficientemente tratada pelo professor Palacios.

EDUARDO CRESPO — *Ensayos políticos y Administrativos*
— Librería y Editorial “La Facultad” — Buenos Aires
— 1934.

Tratá-se de uma serie de artigos publicados pelo sr. Eduardo Crespo no decorrer de dois anos. Além dos problemas proprios ás grandes cidades como os da assistencia hospitalar, do transito, da falta de trabalho, do leite e da mendicidade, estuda o sr. Eduardo Crespo em outros tantos artigos uma série de questões, de carater politico, referentes não só á municipalidade de Buenos Aires como á Republica Argentina.

Ha em “Ensayos Politicos y Administrativos” observações justas e uma documentação que bem mereciam a publicação em volume.

JOSÉ ENRIQUE RODÓ — *Los Ultimos Motivos de Proteo* —
José M. Serrano — Montevideo, 1932.

Os herdeiros do ilustre publicista uruguaio José Enrique Rodó tiveram o piedoso cuidado de recolher, classificar e publicar todos os escritos que ele deixara em vida de elaboração, ao partir para a Europa, onde veio a falecer. Verificando que esses escritos se enquadravam perfeitamente, pelo estilo, pelo metodo e pelos assuntos, na rama daqueles a que em vida o escritor dera o titulo de “Motivos de Proteo”, deram os seus editores postumos o mesmo nome ao volume, com o que os admiradores do conhecido escritor se vêem gratificados com mais uma série dessas composições tão apreciadas, que veio completar as suas bibliotecas.

São cerca de 450 paginas daquela amena, sugestiva e não raro profunda filosofia, em que Rodó se comprasia em considerar todos os aspectos dos problemas psicologicos e sociais, aguçando no leitor a faculdade de introspecção, sem que ele proprio lhe inculcasse ou procurasse persuadir as suas conclusões.

O volume, que vem precedido de um excelente estudo critico da obra de Rodó, pelo sr. Dardo Regules, está apresentado graficamente com todo esmero e elegancia pelos editores habituais das obras do A.

VICENTE DE AZEVEDO — *Ação de Indenização* (Danos praticados durante a Revolução de 1930 — Responsabilidade Civil do Estado — Defesa do Erario Publico) — Empr. Grafica da “Revista dos Tribunais” — S. Paulo — 1935.

Sobre este trabalho escreveu o prof. desembargador Filinto Justiniano Ferreira Bastos, para a “Revista da Faculdade de Direito da Bahia”, um artigo de critica onde se têm os seguintes juizos:

“A publicação de obras sobre assuntos juridicos é sempre vantajosa, pelo exame da legislação e pelos elementos que oferece á pratica processual. A critica das leis patrias á luz da ciencia e da legislação comparada, esclarece a teoria, interpreta-a, concorrendo para um seguro juizo da *mens legis*. Não sendo somente uma teoria, mas uma norma a ser praticada, a lei, chegado o momento do exercicio da ação, deve ser entendida de modo claro, para que tenha a necessaria eficiencia a defesa do direito conculcado, ou que se ameaca ferir.

Ha, porém, publicações que, por sua oportunidade, correspondendo de perto a apreciações de ha muito esperadas, e reclamadas, por necessarias, se impõem, auxiliando o trabalho dos juristas, concorrendo para a util e nobre tarefa imposta á jurisprudencia. O livro do Dr. VICENTE DE AZEVEDO pode computar-se entre estas. Estuda a responsabilidade penal conexas com a responsabilidade civil do dano oriundo do crime; e tanto basta para abonar o merito do seu trabalho.

Ha um ditado popular, em que parece juntar-se fugitiva piedade (senão impiedosa indiferença) pelos mortos, a um voto pela liberdade do criminoso: Para os mortos sepultura, para os vivos escapula.

Mas, quando não podem evadir-se os delinquentes, voltam-se para eles todos os cuidados, como bem pondera o autor: “E as victimas? Que se faz em prol das victimas? Uma cova se abriu em longe cemiterio; um enterro pobre; um luto amargo, que esgota as derradeiras migalhas do mealheiro. E depois? Depois é o esquecimento, o silencio, a miseria...”

Basta indicar os assuntos versados no livro, e desenvolvidos com muito criterio e perfeito conhecimento, para se avaliar da sua grande utilidade nas letras juridicas. “As ações oriundas do crime, seu historico e de *jure condendo*. O crime e o ato illicito; a imputabilidade e a culpa. A responsabilidade civil conexas com a responsabilidade criminal. A influencia dos julgados criminais sobre a jurisdicção civil. Sentenças de absolvição e a responsabilidade civil. Sentenças de condenação e indenização, conforme as infrações. Quem responde pelo dano. A quem cumpre a reparação do dano *ex delicto*. Quais os titulares do direito á indenização. As garantias da indenização”.

E', como se vê, um trabalho completo. Nada falta a uma perfeita explanação das materias, de que se occupa, com argumentação segura, firmada em bôa doutrina e na jurisprudencia.

Em seu livro — *Storia del Diritto Penale Italiano* — referindo-se á época do predomínio barbarico, e acentuando a interferencia do Estado na punição dos delitos, diz Carlo Calisse:

... finalmente, limitato il diritto individuale al resarcimento del danno, trae a sé, per tutti i casi, la potestà del dare da pena nel senso proprio di questa parola come ufficio che non può appartenere ad altri che alla pubblica autorità”.

Excluido o direito de se indenizar o ofendido, por ato proprio, dos prejuizos que sofreu, incumbe ao poder publico ampará-lo de modo que haja uma indenização ao dano causado. Mas, no apreciar as circunstancias, em que ocorreu o delito, na verificação da medida da responsabilidade do delinquente, em determinar o modo por que deve cessar o prejuizo, reintegrando o direito da vitima; em tudo isso, impõe-se o mais seguro critério, para não ser illusoria a indenização, nem exceder esta os justos limites da reparação do dano.

Dispondo o Codigo Penal, no art. 69 letra b) que a condenação do criminoso, logo que passe em julgado, terá como efeito a obrigação de indenizar o dano, prescreve no art. 70: A obrigação de indenizar o dano será regulada segundo o direito civil. E é preceito do art. 31 do mesmo Codigo: A isenção de responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

Occupase ainda o Codigo com o dano — crime especifico do Cap. I do Tit. XII; referindo-se, no art. 365, á contravenção consistente na danificação de mausoléus, lousas, inscrições e emblemas funerarios, e nos arts. 389 e 390 ao dano ás cousas publicas.

Decorrendo do crime duplo dano — o que recae immediatamente sobre a vitima e o que se reflete sobre a sociedade — o dano material e o dano politico — surgem necessariamente duas ações, cada uma em esfera judiciaria adequada. Uma visa o pleno ressarcimento do prejuizo causado, competindo ao ofendido exercitá-la, a ação civil; a outra, de ordem publica, e destinada a inflingir ao delinquente punição correspondente ao delito perpetrado, a ação penal.

Mas, que se faz mister para o exercicio da ação civil de indenização do dano causado pelo crime?

Do ato ilicito nasce a obrigação de indenizar; mas, nem todo o ato ilicito é qualificado de crime. “Um fato pode muito bem constituir um delito civil, sem ser um delito criminal. Basta para isso que seja indenizavel e ilicito, e não seja passivel de alguma pena pelas leis respectivas — PLANIOL — *Traité de Droit Civil* — Vol. 2.º

n.º 820. Como os civilistas, em geral, indica PLANIOL o dolo nos contratos. E um fato pode ser delito, sob o ponto de vista da repressão, sem ser indenizável, ou sem ser intencional. E' o caso de tentativa de assassinato, quando falhou completamente o efeito, não produzindo a mais ligeira ofensa á vitima. Ha tambem o crime por imprudencia, ou impericia: o homicidio por imprudencia não é intencional, mas é punivel.

Pelo Cod. Penal, só poderá haver direito á indenização, depois de transitar em julgada a condenação do criminoso?

Dispõe o Cod. Civil, no art. 1525, como o Cod. Penal, que a responsabilidade civil é independente da criminal; mas, prescreve logo que se não poderá questionar mais sobre a existencia do fato ou quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

O dr. VICENTE DE PAULO traça perfeitamente do assunto, esclarecendo-o com exemplos na 5.ª Parte, secção 1.

O dr. JOÃO VIEIRA DE ARAUJO entende que o Cod. Penal faz depender a liquidação do dano de sentença criminal que passou em julgado — “Se a obrigação de indenizar o dano é um dos efeitos da condenação do criminoso, não ha disposição que torne essa obrigação dependente de sentença criminal; ao contrario, estabelece o art. 31 do Cod. Penal que a isenção de responsabilidade criminal não implica a de responsabilidade civil, o que faz supor a existencia de dois meios distintos, um para pedir a punição do criminoso, o outro para obter a reparação do dano; acontecendo que, com a interpretação contraria, uma tal disposição ficaria frustada, quando se desse o caso da absolvição em algumas das hipoteses do art. 27, de acordo com o art. 20 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 (Rev. de Jurisprudencia, vol. 12 — pag. 157).”

“O dano compreende a perda e cessação de lucros, que o delito ocasionou a uma pessoa (*damnum emergens et lucrum cessans*).

Compreende, além disso, ao menos quando se trata de um *delito de direito criminal*, o dano moral que o delito ocasionou á pessoa lesada — AUBRY ET RAU — Vol. 4.º § 445.

Conquanto se tenha como vencedora a doutrina dos eminentes civilistas citados, no tocante ao dano moral, é preciso examinar como, no Cod. Civil, é entendido o dano moral, pois que no art. 76 se limita a dizer: “Para propor, ou contestar uma ação, é necessario ter legitimo interesse economico. § unico. O interesse moral só autoriza a ação, quando toque diretamente ao autor ou a sua familia”. Haverá relação entre o interesse moral e o dano moral?

Comentando o artigo 36 do Cod. de Processo Italiano, doutrina COVIELLO que “por interesse de agir é mister entender a necessidade de conseguir a vantagem tutelada pela lei, por meio dos órgãos jurisdicionais do Estado...”

De acordo com o civilista italiano manifesta-se o Ministro EDUARDO ESPINOLA (Breves anotações ao Cod. Civil Brasileiro — Comentario ao art. 76), cuja opinião é assim apreciada pelo Dr. CLOVIS BEVILAQUA (Cod. Civil, vol. 1.º, comentario ao art. 76), no tocante á afirmativa de não estar o dano moral incluído no interesse moral, nas seguintes palavras: Se o dano moral é uma lesão de direito forçosamente provoca a reação — *a ratio agendi*. O Codigo, porém, não deu grande latitude ao poder de reação jurídica suscitada pelo dano moral; restringiu-o subjetivamente neste artigo e fixou-o objetivamente, ao tratar da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos.

Não parece ter a necessaria clareza o nosso Cod. Civil.

E assim sustenta o Ministro ESPINOLA que o artigo 76 nada adianta sobre a contravertida questão da ressarcibilidade do dano moral.

Se subjetivamente está disposto que somente pode reclamar o interesse moral o autor ou sua familia, quando esse diretamente lhes tocar; objetivamente, *reconhecendo-se* o direito á ação de indenização por atos ilícitos, sejam ou não criminosos, não se tem uma linha segura a orientar a indenização oriunda de dano por fato punido pelo Cod. Penal. Daí, a divergencia de opiniões.

Por outro lado, se o dano moral oferece duvidas no ressarcimento, tratando-se de delitos civis, essas duvidas mais se acentuam quando se referem á indenização *do dano* moral motivado por ato do criminoso. “A reparação do dano, quer material, quer moral, causada pelo delito, resolve-se, em regra, em uma indenização pecuniária”. E’ o que se vê no Cod. Civil, arts. 1547 e 1551, tratando-se dos crimes de injúria e calúnia, nos crimes contra a honra, nos de violencia sexual e nos que importam em ofensa á liberdade pessoal.

O § unção do art. 1547 reconhece positivamente o dano pelo prejuizo moral, quando não puder o ofendido provar prejuizo material; e o disposto neste § é tambem applicavel á indenização, de que cogita o art. 1550.

Do Acórdam do Supremo Tribunal Federal, de 27 de Abril de 1921, lemos a seguinte ementa na *Revista de Direito*, vol. 64 — pag. 498: “Só é indenizavel o dano material, não o sendo o dano moral por insuscetível de avaliação”. Entretanto, no volume 9.º da referida Revista, pag. 566, lemos: “A obrigação de indenizar o dano proveniente de fato ilícito abrange não só o dano patrimonial como o puramente moral”. Na ementa supra mencionada, faltou o esclare-

cimento do voto de inesquecível Ministro PEDRO LESSA, relator do feito, quando, de modo claro, afirmou: Se a autora tivesse pedido a indenização do dano moral, penso que a prova estaria feita, e a indenização não lhe poderia ser negada. Mas, pede unicamente a indenização do dano material, ou mais propriamente, economico.

E' indubitavel, pois, o reconhecimento do dano moral que, conquanto não economico, deve ser indenizado.

Parece-me que, como o traumatismo moral, ha o dano moral.

Podem divergir os efeitos deles decorrentes, mas inegavel é a sua existencia.

Entre nós, ha opiniões contrarias á indenização do dano moral; outros a admitem quando o dano moral se converte em economico; outros mesmo que não se torne patrimonial o dano.

Em notavel artigo, publicado no vol. 18 do "O Direito", "*Estudo teorico e pratico sobre a satisfação do dano causado pelo delicto*", diz o dr. JOSE' DA SILVA COSTA: "A satisfação pecuniaria repara o dano causado, pondo em contribuição o dinheiro do delinquente; daqui, porém, não se deduz que, a integridade moral do ofendido se reputa materialmente sanada pela moéda concedida a titulo de reparação; não, a moralidade ofendida não cabe em balança mercenaria; mas é que, como reflete SOURDAT, não é tanto uma reparação eficaz que se pretende dar á parte lesada, mas, como complemento de satisfação que do culpado se exige...; a pessoa magoada em suas afeições, em sua reputação, tem o direito de exigir uma compensação particular ao seu sofrimento, que é dada em dinheiro, na carencia de outro meio apropriado".

Sobre o assunto externa o autor a opinião que adotou, com o criterio, a clareza e a illustração que o distinguem.

Lemos na *Revista do Direito* vol. 104 pag. 379 que "a condenação do juizo penal em pedido civil de reparação ao dano resultante de delicto deve ser executada no juizo civil, depois de transitar em julgado a sentença criminal".

Verifica-se, pois, a hipotese da condenação do pedido no juizo penal e a execução da condenação no juizo civil: a condenação do pedido em juizo e a execução em juizo diverso.

Parece que é o caso de se repetir a pergunta de TEIXEIRA DE FREITAS, em nota ao art. 799 da *Consolidação das leis civis*: Como se pode converter uma questão civil em criminal do mesmo processo, principiado em processo no juizo civil e acabado no juizo criminal?

O dr. JUAN E. LOZANO em artigo publicado na *Revista de Direito*, vol. 89 — pag. 3, lembra como materia de *jure condendo* que "as questões incidentes de carater civil, que se produzirem nos pro-

cessos, serão resolvidas pelo juiz criminal com a aplicação das leis e processos civis”.

Se isto se dá com as questões incidentes, porque não aplicar o mesmo princípio ás questões que constituem objeto da ação criminal?

Para que confiar a execução da sentença a juiz diverso do que a proferiu?

As notulas, que nos sugeriu o livro do dr. VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, exprime o nosso conceito, desautorizado aliás, sobre o merito do mesmo. Trabalho referido de pleno conhecimento das materias versadas, em linguagem fluente e elegante, a que procurou corresponder o bem acabado da composição tipografica”.

JULIO DE REVOREDO — *Imigração* — Emp. Graf. “Revista dos Tribunais” — S. Paulo, 1934.

Abordando os problemas concernentes á imigração em nosso país, teve o sr. Julio de Revoredo perfeita noção da complexidade de tais assuntos e suas dificuldades, conforme declara na advertencia com que abre o volume. Entretanto, conseguiu com notavel galhardia abranger todas as questões relativas ao tema que se propõe estudar, examinando-as uma a uma com muita lucidez e agudo senso critico.

Estudando o problema da imigração no Brasil á luz dos trabalhos existentes nos Estados Unidos sobre analogo assunto, põe em fóco todas as disparidades que ele apresenta em cada um dos dois países, e nisso solidamente se apoia para analisar e criticar pormenorizadamente a politica e a legislação imigratoria consolidadas em a nova Constituição de 16 de Julho de 1934. Todas as correntes e as opiniões aventadas na Constituinte, das quais resultou o atual preceito constitucional, são pelo sr. Revoredo estudadas e debatidas com apreciavel criterio, denotando o A. aturada meditação e copioso conhecimento das realidades brasileiras nesse importante setor da sua politica. Assim, não se limitando á tarefa de censura, sempre mais facil, expõe a sua concepção sobre as soluções que o problema está a exigir em nosso país, aduzindo para isso farta documentação e estatistica tanto do interior do Brasil como do estrangeiro.

Da materia versada neste volume pelo sr. Revoredo dão boa idéia as seguintes epigraphes de alguns dos seus capitulos: Conceito e evolução do fenomeno imigratorio — As medidas restritivas nos Estados Unidos — A politica imigratoria americana e sua repercussão

no Brasil — O preceito constitucional — A legislação nacional sobre imigração — Sugestões á politica imigratoria Brasileira — Um ponto de vista sobre “seleção ethnica” — Do valor e da utilização do elemento nacional — A proteção ao trabalhador brasileiro e o imigrante — Assimilação e amalgamação — Brasilisação — A imigração e o futuro — Legislação vigente.

Lendo o volume, todo estudioso de assuntos brasileiros achará muito procedente a intenção que na citada Advertencia professa o autor acerca de “despertar a atenção dos brasileiros concientes para uma serie de questões do mais alto e palpitante interesse nacional”.

A empresa editora deu ao volume uma apresentação esmerada e elegante.

Contribuição para um catálogo bibliográfico dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo

4.^a Parte, compreendendo os bachareis formados de 1884 a 1886

1 8 8 4

ADOLFO CORREIA DIAS

Agravo cível 561 — Tip. Salesiana — São Paulo, 1895 — 1 folh.

AMANCIO G. DE OLIVEIRA PENTEADO

Apelação cível 1153, *da Capital* — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1896 — 1 folh.

O art. 4.º § 6.º da lei hipotecaria — In-“Gazeta Juridica” — vol. 19 — pag. 3.

ANTONIO ALVARES LOBO

Contra minuta de agravo — *Comarca de Campinas* — Tip. da “Gazeta de Campinas” — Campinas, 1888 — 1 folh.

Apelação cível 4.737, *de Campinas* — Tip. Casa Mascote, Campinas, 1906 — 1 folh.

Apelação cível 4934 — A. B. Castro Mendes — Campinas, 1907 — 1 folh.

Minuta de agravo — *Comarca de Jundiáhy* — Tip. do Livro Azul — Campinas, 1907 — 1 folh.

Ação de reivindicação de ações e dividendos desde a emissão delas — H. B. Castro Mendes — Campinas, 1907 — 1 folh.

Apelação cível, de São Carlos do Pinhal — Tip. da Casa Mascote — Campinas, 1908 — 1 folh.

Nulidade de contrato social — Tip. Casa Mascote — Campinas, 1908 — 1 folh.

Discurso proferido no Ginásio de N. S. do Carmo em 2 de Dezembro de 1917 — Siqueira & Cia. — São Paulo, 1917 — 1 folh.

Inventário de João Godinho — Minuta e memorial de agravo (Em colaboração com Lino Moraes Leme) — Casa Genoud — Campinas, 1924 — 1 folh.

EDMUNDO MUNIZ BARRETO

Expulsão dos estrangeiros — In-“Revista Juridica” — vol. 18 — pag. 391.

Delito continuado — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 19 — pg. 171.

A embriaguez como circunstancia atenuante — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 57 — pag. 603.

Nova classificação do crime em grau de recurso extraordinario — In-“Revista do Supremo Tribunal”, vol, 18 — pag. 459.

Interpretação do art. 107 do Código Penal combinado com a lei 1062 de 1903 — In-“Revista do Supremo Tribunal”, vol. 53 — pag. 603.

Compensação de injurias — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 57 — pag. 607.

Falsidade documental e falsidade ideologia — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 57 — pag. 611.

Crime de injurias — Suas formas executivas — Palavras injuriosas em carta particular fechada — Inteligencia do art. 317 do Código Penal — In-“Revista do Supremo Tribunal — vol. 57 — pag. 597.

O ajuste como circunstancia agravante e como circunstancia elementar — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 43 — pag. 183.

Ação criminal conjunta — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 43 — pag. 187.

Conflito de jurisdição — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 43 — pag. 189.

Sóbre a apropriação indebita — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 42 — pag. 315.

Sóbre delito preterintencional — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 42 — pag. 317.

Prescrição quinquenal — Irresponsabilidade do Estado pelas decisões de seus magistrados — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 42 — pag. 319.

Dirimente do art.º 27 § 5.º do código penal — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 44 — pag. 263.

Conceito juridico da superioridade em armas — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 44 — pag. 265.

Conceito legal da revisão criminal — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 44 — pag. 267.

Sôbre receptação — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 21 — pag. 161 e vol. 44 — pag. 271.

Análise do art. 85 do Código Penal — In-“Revista de Direito” — vol. 78 — pag. 23 — Tambem In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 32 — pag. 333.

Expulsão de estrangeiros — Conceito de anarquismo — In-“Revista Juridica” — vol. 16 — pag. 193.

Prescrição penal — In-“Revista de Direito, Legislação e Jurisprudencia” — vol. 2 — pag. 64.

Questões prejudiciais no processo penal — In-“Revista de Direito, Legislação e Jurisprudencia” — vol. 2 — pag. 310 — Tambem In-“Revista de Direito” — vol. 78 — pag. 27 — Tambem In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 32 — pag. 337.

Constitucionalidade da alçada — Inconstitucionalidade dos Tribunais regionais — In-“Revista de Direito, Legislação e Jurisprudencia” — vol. 4 — pag. 558 — Tambem In-“Revista Juridica” — vol. 21 — pag. 20 — Tambem In-“Revista dos Tribunais” — vol. 37 — pag. 188 — Tambem In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 54 — pags. 529 e 533.

O principio absoluto da não extradição do proprio subdito se compadece com a assistencia entre as nações e a boa administração da Justiça Pena? — In-“O Direito” — vol. 86 — pag. 149 — Tambem In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 57 — pag. 589.

Competencia do poder judiciario para conhecer das questões politicas — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 67 — pag. 591.

Caso em que não se autoriza o recurso extraordinario — Ação rescisoria — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 18 — pag. 371.

Competencia da Justiça Federal para o processo de falencia em que a União for promotora ou credora — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 55 — pag. 510.

Revisão criminal em processo extinto pela prescrição — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 24 — pag. 103 — e — vol. 38 — pag. 295.

Conceito da ação rescisoria — “Diario do Fôro” — Tomo 3.º — pag. 311 — Tambem In-“Revista de Direito” — vol. 78 — pag. 246.

Concurso real de crime da mesma natureza — In-“Revista do Fôro” — vol. 2.º — pag. 91.

Crime de resistencia — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 55 — pag. 513.

Embargos ao acórdão que julga conflito de jurisdição — Inad-

missibilidade do conflito — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 20 — pag. 199.

Conceito do instituto da revisão criminal — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 20 — pag. 311.

Valor das declarações da ofendida nos crimes de violencia carnal — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 40 — pag. 337.

A litis contestação no civil — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 40 — pag. 341.

Delitos de imprensa — "In-Revista do Supremo Tribunal" — vol. 67 — pags. 509, 575 e 585.

Sôbre concausa do homicídio — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 41 — pag. 321.

Sôbre ação rescisoria — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 41 — pag. 325.

Conceito da ação rescisoria — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 41 — pag. 329.

Sôbre investigação de paternidade — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 17 — pag. 347 — e — vol. 42 — pag. 333 — e — vol. 44 — pag. 293.

Sôbre expulsão de estrangeiros — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 17 — pag. 453.

Indenização no caso de morte, em desastre em viação ferrea — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 55 — pag. 493.

Conceito de prisão preventiva — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 55 — pag. 505.

Afiançabilidade do delito de apropriação indebita — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 54 — pag. 539.

Prescrição do direito de queixa privada, nos crimes de violencia carnal — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 54 — pag. 545.

Teses e relatorios apresentados 'ao congresso Juridico em comemoração ao 1.º centenario da Independencia do Brasil na secção de direito judiciario — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 56 — pag. 475.

Reivindicação do Territorio do Acre pelo Estado do Amazonas — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 22 — pag. 113, 219 e 313 — e — vol. 23 — pag. 79.

Aplicação do art.º 5.º do codigo penal — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 38 — pag. 299.

A circumstancia da embriaguez não aproveita como atenuante, quando o indiciado tinha por costume infringir a lei penal — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 14 — pag. 313.

Em matéria de indenização, no caso de homicidio, o que o nosso direito admite é o que se contém em o art.º 1473 do codigo civil — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 14 — pag. 315.

Fiança ás custas — Direito e juro — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 14 — pag. 318.

Sóbre a concessão de aforamento de terrenos de marinha — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 38 — pag. 305.

Sóbre manutenção de posse — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 38 — pag. 313.

Punibilidade da tentativa — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 40 — pag. 331.

Sóbre o crime de falsidade — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 40 — pag. 333.

Sóbre usufruto e fideicomisso — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 40 — pag. 339.

Sóbre infração de patente de invenção — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 38 — pag. 301.

Sóbre a fusão dos cursos de marinha e maquinas na Escola Naval — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 38 — pag. 314.

Embargos e acórdãos proferidos anteriormente ao dec. 938 de 1902 — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 38 — pag. 317.

Conceito juridico do debito continuado — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 35 — pag. 249.

Legado de homem casado á sua concubina — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 34 — pag. 229.

Instituto do padroado — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 34 — pag. 233.

Inamovibilidade dos magistrados — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 43 — pag. 205.

Duplicata de cobrança de impostos — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 44 — pag. 209.

Embargos remetidos: quais são — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 43 — pag. 211.

Exclusão de credores na falencia — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 43 — pag. 193.

Liberdade de imprensa — Estado de Sitio — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 43 — pag. 197.

Indenização do dano moral — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 43 — pag. 201.

Concurso ideal de delitos — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 25 — pag. 222 — e — vol. 34 — pag. 211.

Pena corporal — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 34 — pag. 215.

Corporações de mão morta — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 34 — pag. 217.

Reforma militar — Prescrição quinquenal — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 42 — pag. 327.

Direito do pai á posse do filho — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 42 — pag. 335.

As joias da corôa imperial de D. Pedro II — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 26 — pag. 253 — e — vol. 44 — pag. 279.

Dano moral — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 26 — pag. 255.

Nulidade de contrato por erro sobre a causa objêto do mesmo contrato — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 27 — pag. 299.

Diferença entre a Publication e o contrato — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 27 — pag. 305.

Reconhecimento de filiação ilegítima — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 27 — pag. 311.

A clausula enquanto bem servir — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 27 — pag. 317.

Justiça competente para o processo das ações em que foram parte Cias. de Seguros estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 27 — pag. 321.

Das formas de co-autoria criminal — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 27 — pag. 323.

Sôbre competencia da Justiça Federal (Art. 60 letra “h” da Constituição Federal) — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 44 — pag. 277.

Conceito da assistencia — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 44 — pag. 283.

Interrupção da prescripção quinquenal — Vencimentos de ministros do Supremo Tribunal Militar — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 44 — pag. 287.

Prescrição anua do direito á ação sumaria especial da lei 221, de 1894 — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 26 — pag. 257.

Carta de saude — Exigencia da sua apresentação pelos comandantes de navios mercantes — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 26 — pag. 258.

Juizes de direito — em disponibilidade — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 28 — pag. 417.

Sentença estrangeira sôbre falencia — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 28 — pag. 425.

Ato de comercio por dependencia ou conexão — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 28 — pag. 429.

O suprimento de agua em estabelecimentos industriais no Distrito Federal — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 28 — pag. 433.

Só no cargo efetivo pode dar-se a aposentadoria — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 29 — pag. 369.

Embargos na execução de acórdãos proferidos em recurso extraordinario — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 29 — pag. 371.

Imposto de dividendo das Sociedades anônimas — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 29 — pag. 373.

Empréstimos aos funcionários públicos — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 30 — pag. 367.

Credores debenturistas — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 30 — pag. 379.

A exploração das areias monazíticas — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 32 — pag. 343.

Crime de contrabando em “colis-posteaux” — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 32 — pag. 353.

Processos incidentes na falência — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 32 — pag. 359.

Interpretação do art. 60 letra “d” da Constituição Federal — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 32 — pag. 371.

O recurso nos habeas corpus — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 53 — pag. 597.

Interpretação do art. 268 do dec. 848 de 1890 — In-“Rev. do Supremo Tribunal” — vol. 53 — pag. 601.

Sobre enfiteuse — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 38 — pag. 319.

Sobre extração de loterias estaduais — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 38 — pag. 323.

Desastre — Indenização — Dano moral — “Diário do fôro” — vol. 3 — pag. 335.

EUGENIO DE ANDRADE EGAS

Carta testemunhavel ao juizo seccional de São Paulo — (Em colaboração com Alfredo Pujol e Julio de Mesquita) — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Processo civil e comercial — (Em colaboração com Alfredo Pujol) — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo — 1898 — 1 vol.

Diogo Antonio Feijó — Tip. Levi — São Paulo, 1912 — 2 vols.

Brasil Historico — Tip. Brasil de Rotischild & Cia. — São Paulo, 1916 — 1 vol.

Presidentes de São Paulo — Periodo republicano s/ed. — São Paulo, 1917 — 1 vol.

Necrologios (1916-1918) — Siqueira & Cia. — São Paulo, 1919 — 1 vol.

Necrologios (1919-1920) — Augusto Siqueira & Cia. — São Paulo, 1921 — 1 vol.

Necrologios (1922-1924) — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1925 — 1 vol.

Os municipios paulistas — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1925 — 2 vols.

Estudos 1 — Badaró. 2 — Japiassú. 3 — Regencias. — Escolas Salesianas — São Paulo, 1932 — 1 vol.

Washington Luis — Presidente de São Paulo (1920-1924) — Vice presidente (1891-1920) s/ed. s/d. — 1 vol.

Regencia una e trina — Perfil politico de Feijó — In-“Revista do Instituto Historico e Geografico Brasileiro” — Congresso de Historia da America — vol. 3 — pag. 123.

A independencia do Perú — In-“Revista do Instituto Historico e Geografico de São Paulo” — vol. 23 — pag. 219.

Braz Cubas — O Fundador de Santos — In-“Revista do Instituto Historico e Geografico de São Paulo” — vol. 13 — pag. 241.

O padre Feijó — In-“Rev. do Instituto Historico e Geografico de S. Paulo” — vol. 13 pag. 113.

São Paulo — A cidade — In-“Revista do Instituto Historico e Geografico de São Paulo” — vol. 14 — pag. 287.

São Paulo — Fundadores da cidade — In-“Rev. do Instituto Historico e Geografico de São Paulo” — vol. 14 — pag. 301

O Ipiranga — In-“Revista do Instituto istorico e Geografico de São Paulo” — vol. 14 — pag. 311.

JOÃO BAPTISTA MARTINS DE MENEZES

Despachos e sentenças — Casa Espindola — São Paulo, 1914 — 1 vol.

JOÃO MONTEIRO DA CUNHA SALGADO

Ação ordinaria de mandato — Augusto Siqueira & Cia. — São Paulo, 1907 — 1 folh.

JOÃO NEPOMUCENO DA MOTTA

Processo de Falencias — Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Apelação cível n.º. 2769, da Capital, — Tip. Industrial de São Paulo — São Paulo. 1901 — 1 folh.

JOAQUIM EDUARDO DE AVELLAR BRANDÃO

Apelação Cível 1632 — Vanordem & Cia. — São Paulo, 1899 — 1 folh.

JULIO JOAQUIM GONÇALVES MAIA

Agravo cível 632, de São Paulo — Tip. King São Paulo, 1886 — 1 folh.

Agravo cível 650, de Campinas — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1894 — 1 folh.

Agravo cível 852, da Capital — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Apelação cível 1352 — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Agravo cível de Ribeirão Bonito — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Agravo cível 9077, da Capital — Tip. Siqueira — São Paulo, 1917 — 1 folh.

Ação ordinária confessoria — Jundiá — Augusto Siqueira & Cia. — São Paulo, 1921 — 1 folh.

Lista geral dos Bachareis e doutores formados pela Faculdade de Direito de São Paulo e dos lentes e diretores efetivos até 1900 — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 8 — pag. 208.

PEDRO MANOEL DE TOLEDO

Apelação cível 2087, da Capital — Leroy King — São Paulo, 1892 — 1 folh.

Honorarios medicos — *Apelação cível 1119, da Capital* (Em colaboração com Luiz Cerqueira) — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Apelação cível 1453, da Capital — (Em colaboração com Jorge Miranda e Luiz Cerqueira) — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Embargos remetidos do Juizo da 1.^a vara da Capital — Pauperio & Cia. — São Paulo, 1901 — 1 folh.

Agravo 3079, da Capital — Pauperio & Cia. — São Paulo, 1902 — 1 folh.

Conflito de jurisdição n.º 82 — São Paulo — Cardozo Filho & Motta — São Paulo, 1903 — 1 folh.

Apelação cível 3444, da Capital — Cardozo Filho & Motta — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Processo crime por infração de privilegio de invenção — Cardozo Filho & Motta — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Contrafação de marca industrial — Cardozo Filho & Motta — S. Paulo, 1905 — 1 folh.

Pagamento indevido de impostos — Ação Ordinaria — Cardozo Filho & Motta — São Paulo, 1906.

Grande Oriente estadual de São Paulo — Discurso proferido pelo Dr. Pedro de Toledo — Antiga Papelaria Pauperio — São Paulo, 1908 — 1 folh.

Discursos proferidos no parlamento de São Paulo — Cardozo Filho & Cia. — São Paulo, 1910 — 1 vol.

ROGERIO PINTO FERRAZ

Agravo 9663, de Araraquara — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1918 — 1 folh.

Ação decendiária — Embargos recebidos sem condenação — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 22 — pag. 328 — e — vol. 23 — pag. 167.

TITO FULGENCIO ALVES PEREIRA

Jurisprudencia hipotecaria e formulario — Tip. da Emp. “Gazeta de Leopoldina” — Leopoldina, 1903 — 1 vol.

Direito comercial — Beltrão & Cia. — Belo Horizonte, 1906 — 1 vol.

A carteirinha do eleitor — Imprensa Oficial — Belo Horizonte, 1917 — 1 vol.

Programa de Direito civil — 1.º e 2.º anos do curso da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais — Imprensa Oficial — Belo Horizonte, 1918 — 2 vols.

Da posse e das ações possessórias — Saraiva & Cia. — São Paulo, 1922 — 1 vol.

Do desquite — Saraiva & Cia. — São Paulo, 1923 — 1 vol.

Do cheque — Saraiva & Cia. — São Paulo, 1923 — 1 vol.

Jurisprudencia cambial e formularios — Saraiva & Cia. — São Paulo, 1925 — 1 vol.

Direitos de vizinhança — Saraiva & Cia. — São Paulo, 1925 — 1 vol.

Do direito das obrigações — Jacinto Ribeiro dos Santos — Rio de Janeiro, 1928 — 1 vol.

Código Eleitoral — Saraiva & Cia. — São Paulo, 1932 — 1 vol.

Ação de Demarcação e Reivindicação — Escritura particular assinada a rogo — In-“Rev. dos Tribunais” — vol. 80 — pag. 279.

Legislação Eleitoral — “Revista Forense” — vol. 48 — pags. 5, 317 e 434.

Falencia — In-“Revista Forense” — vol. 2 — pag. 325.

Questão Constitucional — In-“Revista da Faculdade Livre de Direito” de Minas Gerais — vol. 9 — pag. 257.

1886

ABELARDO SATURNINO TEIXEIRA DE MELLO

Direito ecclesiastico (Tése) — s|ed. — São Paulo, 1888 — 1 vol.

Ação de nulidade e rescisão — Tip. “Au Louvre” — Campos, 1895 — 1 folh.

Nulidade de inventario — Alegações — Tip. Leuzinger — Rio de Janeiro, 1896 — 1 folh.

Apelação civil 651 — Macahé — Tip. Leuzinger — Rio de Janeiro, 1896 — 1 folh.

Será valida no Brasil a criação de um cardeal sem a intervenção do governo? — In-“O Direito” — vol. 46 — pag. 161.

A regra “tex posterior derogat priori” não é absoluta — Arquivo Jurídico — vol. 1.

BENTO GALVÃO DA COSTA E SILVA

Compilação de legislação vigente do Estado de São Paulo — Duprat & Cia. — São Paulo, 1906 — 1. vol. — (Em colaboração com M. dos Santos Sarahyba).

Código civil da Republica dos Estados Unidos do Brasil — E. Teixeira & Cia. — São Paulo, 1922 — 1 vol.

CARLOS BORGES MONTEIRO

Ofício do procurador da Republica na formação da culpa dos denunciados na conspiração de 1900 — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1900 — 1 vol.

CINCINATO CESAR DA SILVA BRAGA

Ação rescisoria — Weisflog Irmãos — São Paulo, 1910 — 1 folh.

Discurso pronunciado na sessão de 14 de Dezembro, na Câmara dos Deputados Federais — Casa Vanorden — São Paulo, 1911 — 1 folh

Discurso pronunciado na Camara dos Deputados Federais, em 23 de Dezembro de 1914, sobre industria pastoril — Frateli di Monaco — São Paulo, 1915 — 1 folh.

Intensificação economica no Brasil — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1918 — 1 vol.

Sêcas do Nordeste e Reorganização economica — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1919 — 1 vol.

Magnos problemas economicos de São Paulo — Livraria Zenith — São Paulo, 1924 — 1 vol.

Brasil Novo — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1930 — 4 vols.

Transformação economica do Brasil — “Boletim do Instituto de Engenharia de São Paulo” — Agosto de 1931.

Contestação dos creditos hipotecarios — In-“Gazeta Juridica” — vol. 20 — pag. 85.

ENÉAS GALVÃO

Miragens — Poesias — Tip. Leuzinger — Rio de Janeiro, 1885 — 1 vol.

Organização judiciaria — Of. do “Jornal do Brasil” — Rio de Janeiro, 1896 — 1 vol.

O juri — In-“Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Bra-

sileiros” — vol. 1911 - 1912 — pag. 43 — Tambem In-“Revista Forense” — vol. 16 — pag. 199.

Juizes e tribunais no periodo colonial — Os tribunais criados por D. João VI. em 1908 — A relação do Rio de Janeiro elevada à categoria de Casa da Suplicação — Importancia politica desse facto. — O poder judiciario no Imperio — sua organização — Correspon-dia ela ao art. 151 da constituição que estabelecera o poder ju-diciario como um dos orgãos da Soberania Nacional? — (Têse of. do 1.º Congresso de Historia Nacional) — In-“Revista do Instituto His-torico e Geographico Brasileiro — Publicação especial do Congresso — vol. 3º. — pag. 319.

Competencia do Supremo Tribunal para conhecer do recurso extraordinario; esfera de sua ação; constitucionalidade da criação dos tribunais regionais e da unidade judicaria no Distrito Federal — In-“O Direito” — vol. 114 — pag. 545.

ERNESTO MOURA

Levantamento de interdição de asilada — Apelação civil 1895 (Em colaboração com F. R. Moura Escobar) — Tip. Sul-Americana — Rio de Janeiro, 1899 — 1 folh.

Embargos à arrecadação de immoveel em espolio — Carta tes-temunhavel — Tip. Central — Rio de Janeiro, 1927 — 1 folh.

Massa falida que pleiteia a nulidade de arrendamento de um predio que não mais lhe pertence — Embargos 6014, s|ed. s|d. — 1 folh.

Recurso Extraordinario — in-“Revista de Critica Judiciaria” — vol. 6 — pag. 9.

ESTEVAM DE ARAUJO ALMEIDA

Executivo cambial — Espindola & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 vol.

Sociedade incorporadora — Recurso crime 3401 (Em colaboração com Martim Francisco, Valdomiro Silveira e Spencer Vampré) — Magalhães — São Paulo, 1915 — 1 folh.

Agravo 8120 — Rotschild & Cia. — São Paulo, 1916 — 1 folh.

Falencia da Cia. E. F. São Paulo - Goyaz — Ação sumaria — (Em colaboração com João Aranha Neto) — Rotschild & Cia. — São São Paulo, 1917 — 1 folh.

Discurso pronunciado na sessão inaugural da Ordem dos Advogados de São Paulo — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1917 — 1 folh.

A falencia do Banco União de São Paulo — s|ed. — São Paulo, 1918 — 1 folh.

Apelação civil 10.694, de Casa Branca — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1920 — 1 folh.

Embargos 10.805, da Capital — Augusto Siqueira & Cia. — São Paulo, 1922 — 1 folh.

Embargos 11.054, da Capital — Garraux & Cia. São Paulo, 1923 — 1 folh.

Executivo hipotecario — Santos — Tip. Paulista — São Paulo, 1925 — 1 folh.

Ação de anulação de casamento — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1925 — 1 folh.

Direito de Família — Arts. 330 a 484 — Jacinto Ribeiro dos Santos — Rio de Janeiro, 1930 — 1 vol.

Pareceres — Direito Civil — vol. 1 — Saraiva & Cia. — São Paulo, 1933 — 1 vol.

A nova lei sobre sucessões — In-“O Direito” — vol. 106 — pag. 5.

O Direito processual civil brasileiro em face da Constituição (Arts. 34 n.º. 23 - 35 e 65 n.º. 2) — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 26 — pag. 269

Partilha em vida pelos pais — Interpretação do art. 1776 do código civil — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 56 — pag. 420.

Locação de prédios — Aumento de aluguel — Despejo — Notificação — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 26 — pag. 453.

Dos contratos onerosos entre ascendentes e descendentes — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 52 — pag. 349.

Venda mercantil — Tradição de coisa vendida. — Tipos de bolsa — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 36 — pag. 467.

Sobre a doação no direito internacional privado — In-“Revista de Direito” — vol. 56 — pag. 339

Desapropriação — Quando pode ter lugar — Indenização — Valor — Pagamento — Consignação judicial — Quando não pode ser feita — Sua divisibilidade — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 67 — pag. 473.

Partilha em vida pelos pais — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 79 — pag. 71.

Fideicomisso — Direito do fiduciario que não tem herdeiros propios — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 31 — pag. 461.

Nulidade de venda de bens de raiz no inventario — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 47 — pag. 403.

A caridade intelectual — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 28 — pag. 9.

Imposto sobre o capital particular empregado em empréstimo — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 29 — pag. 412.

Desdobramento do municipio — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 29 — pag. 408.

Concessão para exploração de estrada de ferro — Natureza e extensão de direito da estrada concessionária á zona privilegiada — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 29 — pag. 405

O projecto do código civil na Camara e no Senado — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 19 — pag. 325.

Liberdade de testar — In-“Revista Juridica” — vol. 1 — pag. 397.

Conversão de apolices gravadas em usufruto — In-“Revista Juridica” — vol. 6 — pag. 269.

Os filhos no divorcio — In-“Gazeta Juridica” — vol. 59 — pag. 31 — Tambem In-“Revista Forense” — vol. 18 — pag. 135 — Tambem In-“Revista Juridica” — vol. 1 — pag. 219.

Créditos hipotecarios — In-“Gazeta Juridica” — vol. 21 — pag. 99.

Nos processos divisorios até que ponto podem os promovidos entrar com seus titulos e pedir que se lhes forme quinhão? — In-Gazeta Juridica” — vol. 30 — pag. 6.

Homenagem do Instituto dos Advogados de São Paulo a Estevam de Almeida — In-“Pandectas Brasileiras” — vol. 2 — pag. 64.

FIRMINO WHITAKER

O juri — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1904 — (6.^a e ultima edição — Saraiva & Cia. — São Paulo, 1930).

Desapropriação — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1925 — 1 vol.

Condenação condicional — *Sursis* — Freitas Bastos — Rio de Janeiro, 1930 — 1 vol.

Terras — Divisão e demarcação — Freitas Bastos — Rio de Janeiro, 1933 — 6. edição — 1 vol.

FRANCISCO DE CAMPOS ANDRADE

João Ramalho — Tip. do “Diario Official” — São Paulo, 1903 — 1 vol. — Tambem In-“Revista do Instituto Historico e Geografico de São Paulo, — vol. 7 — pag. 369.

Do arbitramento — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1916 — 1 vol.

Apelação civil 8225, da Capital — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1916 — 1 folh.

Ação reivindicatoria das terras da Fazenda Palmatal — s|ed. — s|d. — 1 folh.

FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO

Usura, juros e anatocismo — In-“Gazeta Juridica” — vol. 41 — pag. 323.

HERMENEGILDO DE BARROS

Direito das sucessões — Jacinto Ribeiro dos Santos — Rio de Janeiro, 1916 — 1 vol.

Investigação da paternidade — In-“Revista de Critica Judiciaria” — vol. 1 — pag. 193

JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA PENTEADO

Agravo cível 721 — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1895 — 1 folh.

Agravo cível 789 — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Memorial apresentado ao Egregio Tribunal de Justiça de São Paulo na causa cível 3.420 — Tip. Andrade e Mello — São Paulo, 1903 — 1 folh.

Embargos 3495 — Duprat & Cia. — São Paulo, 1903 — 1 folh.

Agravo 1653, da Capital — Pauperio & Cia. — São Paulo, 1898 1 folh.

Discussão de preferencia e materia hipotecaria — Apelação cível 3722 — Tip. Salesiana — São Paulo, 1905 — 1 folh.

Questão de hipoteca feita em fraude de execução — Apelação cível 3211 — Tip. Salesiana — São Paulo, 1903 — 1 folh.

Petição de herança — Apelação cível 803 — Tip. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Prazo legal para apresentação da apelação — Apelação cível 1781 — Tip. Garraux — São Paulo, 1899 — 1 folh.

Apelação cível 956, da Capital — Tip. Ind. de São Paulo. — São Paulo, 1900 — 1 folh.

Arresto ou embargo — Memorial dos agravados no agravo cível 1656 — Pauperio & Cia. São Paulo 1898 — 1 folh.

Apelação cível 144, de Guaratinguetá — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1894 — 1 folh.

Questões de despejo — *Arresto de predio rustico* — Agravo cível 1161 — Pauperio & Cia. — São Paulo, 1897 e 1898 — 3 folh.

Agravo cível 788, da Capital — Tip. da Cia. Industrial — São Paulo, 1895 — 1 folh.

Apreensão de menores — Apelação cível 1029, da Capital — Tip. da Cia. Industrial — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Divorcio — Apelação cível 1153 — Tip. da Cia. Industrial — São Paulo, 1896 — 1 folh.

JOÃO PEDRO DA VEIGA FILHO

Estudo sobre o voto e a eleição — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1885 — 1 vol.

O proteccionismo (Têse) — Tip. da Cia. Industrial — São Paulo, 1893 — 1 folh.

Estudo economico e prático sôbre o Estado de São Paulo — Tip. do Diario Oficial — São Paulo, 1896 — 1 vol.

Monografia sôbre Tarifas aduaneiras — Siqueira & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 vol.

Reparação dos erros judiciarios — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh. In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 5 — pag. 215.

Assistencia medica gratuita — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Considerações apresentadas á Municipalidade de São Paulo sôbre o projeto de prêmios á cultura intensiva — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Indicação apresentada á municipalidade de São Paulo sôbre a cultura do algodão — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Manual da ciência das finanças — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1898 — 1 vol. — (2.^a edição — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1906 — 1 vol.)

Parecer sôbre o abastecimento de carne no Municipio — s|ed. — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Monografia sôbre o convênio financeiro do Brasil — Siqueira & Cia. — São Paulo, 1899 — 1 vol.

Exposição e projeto de lei apresentados á Camara Municipal de São Paulo sôbre o patrimonio municipal — Pauperio & Cia. — São Paulo, 1900 — 1 folh.

A crise agricola — Tip. do “Diario Oficial” — São Paulo, 1901 — 1 folh.

Embargos 2677 — s|ed. — São Paulo, 1901 — 1 folh.

Apelação 4069, de São Paulo — s|ed. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Bolsa de café — Camara sindical — Caixa de liquidação e classificação em Santos — Duprat & Cia. — São Paulo, 1907 — 1 vol.

Lição inaugural e teses de filosofia do Direito — Augusto Siqueira & Cia. — São Paulo, 1908 — 1 vol. — Tambem In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 16 — pag. 15.

Monografia sbre a hulha branca em São Paulo — Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1910 — 1 vol. — Tambem In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 17 — pag. 179.

Caminhos de ferro em São Paulo — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 3 — pag. 113.

Monografia sôbre Tarifas aduaneiras — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 4 — pag. 89.

Dívida pública — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 6 — pag. 129.

Prescrição das notas promissórias — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 7 — pag. 209.

Escola de Commercio em São Paulo — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 9 — pag. 52.

Iniciativa da despesa pública e sua fiscalização — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 10 — pag. 169.

Patrimônio fiscal da União e Estados — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 11 — pag. 205.

Warrants agrícolas — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 14 — pag. 89.

JOSE' DE CAMPOS NOVAES

As origens caldaicas do judaísmo — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1899 — 1 vol.

JOSE' MANOEL DE AZEVEDO MARQUES

Ação ordinária de cobrança do preço de coisa móvel — Apelação cível 1573, de Santos — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Nota promissória — Apelação cível 1725, de Ribeirão Preto — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Apelação cível 2569, de Ribeirão Preto — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1901 — 1 folh.

Na vida jurídica — Esc. Profissionais Salesianas — São Paulo, 1912 — 1 vol.

A prescrição extintiva das dívidas passivas da Fazenda Nacional — (Tese) — Esc. Profissionais Salesianas — São Paulo, 1912 — 1 folha. — Também In-“Revista de Direito”, vol. 28 — pag. 399 — Também In-“Gazeta Juridica” — vol. 57 — pag. 383.

Discurso pronunciado na sessão inaugural da Ordem dos Advogados de São Paulo — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1917 — 1 folh.

Ações de despejo e alugueres de prédios — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1918 — 1 vol. (3.^a edição pela Secção de Obras do “Estado de São Paulo”, 1924).

A hipoteca — Espindola Siqueira & Cia. — São Paulo, 1919 — 1 vol. — (2.^a edição em 1925, por Cia. Grafico Editora Monteiro Lobato — São Paulo) — (3.^a edição em 1933, — pela Empresa Grafica “Revista dos Tribunais” — 1 vol.).

A ação possessória no código civil brasileiro — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1923 — 1 vol.

Cinco estudos — Estado de sitio — Habeas corpus — Ação de nunciação de obra nova — Impenhorabilidade dos rendimentos futuros dos bens inalienáveis — Tip. Siqueira — São Paulo, 1926 — 1 vol.

Prova testemunhavel — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 27 — pag. 172.

Ação possessoria — Embargos de terceiro na ação e execução — Inadmissibilidade — Sucessor irregular — Defesa — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 68 — pag. 10.

O deposito judicial, para que tenha força de pagamento e quitação, deve ser processado e julgado por sentença — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 63 — pag. 201.

Selar e preparar os autos é obrigação da parte do requerente sob pena de deserção do ato ocorrido — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 12 — pag. 297 e 13 — pag. 56.

Depositario de fazenda agricola cafeeira — se pode ser o arrematante — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 82 — pag. 216.

Advogado deputado — Retenção de autos — Prisão — Imunidades parlamentares — In-“Rev. dos Tribunais” — vol. 14 — pag. 61 — Tambem In-“Revista de Direito” — vol. 37 — pag. 32.

Taxa judiciaria — Sua constitucionalidade — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 56 — pag. 206.

Sublocatarios — Quando devem ser citados para o despejo — Casas de pensão — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 49 — pag. 345.

Tabeliães — Seu impedimento ou suspeição — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 49 — pag. 345.

Qual o processo mais adequado á efetivação da providencia estabelecida no art. 632 do codigo civil? — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 47 — pag. 353.

Execução — Embargos infringentes do julgado — Embargos á decisão que os regeitou — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 75 — pag. 17.

Arrematação e adjudicação pelo exequente — Depósito do preço — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 77 — pag. 235.

Competencia da Justiça Federal — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 19 — pag. 153.

Quais são os ordenados dos juizes de direito em disponibilidade? — In-“O Direito” — vol. 117 — pag. 64.

Ação de nunciação de obra nova — In-“Revista Brasileira de Legislação e Jurisprudencia” — vol. 2 — pag. 3.

As ações “communi dividendo” e “finium regundorum” são pessoais — In-“Gazeta Juridica” — vol. 14 — pag. 5.

Burocratização dos cartorios — “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro, 17 de Março de 1933.

Hipoteca — Incidência sôbre construções em solo do credor — In-“Revista de Critica Judiciaria” — vol. 17 — pag. 357.

Aluguel de prédio — Aumento — Notificação — Despejo — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 26 — pag. 444

Remissão — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 27 — pag. 282.

Direito adquirido — Retroatividade — Lesão enorme — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 28 — pag. 69.

Juros convencionais ou legais — Sua prescrição em 5 anos salvo convenção em contrário expressa ou resultante do contrato — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 72 — pag. 417.

A desapropriação no Estado de São Paulo — In-Revista dos Tribunais — vol. 22 — pag. 87 — Tambem In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 29 — pag. 379.

Arrematação — O arrematante não é obrigado a exhibir o preço se sobrevierem embargos á arrematação — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 70 — pag. 507.

Venda de bens de ascendentes a descentes sem licença dos outros descentes é valida em certos casos — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 71 — pag. 3.

Novação — Renuncia de garantia — Interpretação de contrato — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 72 — pag. 283.

Avanços de legítimas — Sua descrição no inventario — Colação — Em que consiste — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 15 — pag. 379.

Os menores, os tutelados e os curatelados podem gravar de onus reais os seus imoveis, em face do nosso codigo civil — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 20 — pag. 167.

Do bem da familia e seu instituidor — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 21 — pag. 21.

Hipoteca — Avaliação dos bens — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 23 — pag. 304.

Os frutos e os rendimentos dos bens particulares inalienaveis podem ser penhorados? — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 24 — pag. 165 — Tambem In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 13 — pag. 431.

Hipoteca — Arrematação — A hipoteca não se estingue pela arrematação, salvo em casos especiais — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 12 — pag. 69 — Tambem In-“Rev. de Direito” — vol. 34 — pag. 438.

Partilha — Venda de imovel pendente de apelação — Condição resolutiva — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 51 — pag. 419.

Hipoteca — Cessão de direitos — Ação de garantia — Inexis-

tencia do credito — Sua prova — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 61 — pag. 219.

Usucapião — Posse de 30 annos — Registro de sentença de usucapião — sem efeitos — Cosa julgada — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 56 — pag. 408.

A posse de moveis não é protegida pela ação possessoria — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 53 — pag. 105.

A Integração preliminar da posse — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 46 — pag. 3.

Escritura publica — Nulidade — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 71 — pag. 217.

Testamenteiro — O que é — Até quando duram suas funções — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 86 — pag. 452.

Registro de imoveis — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 70 — pag. 272.

A capacidade juridica e os direitos dos animais — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 77 — pag. 477 — Tambem In-“Pandectas Brasileiras” — vol. 9 — pag. 75.

Terras devolutas e terrenos urbanos — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 62 — pag. 181.

O confrontantes dos terrenos urbanos são obrigados a concorrer para as despesas da construção dos muros divisorios — In-“O Direito” — vol. 13 — pag. 149.

Prescrição ordinaria dos direitos pessoais — Prescrição extraordinaria em favor da Fazenda Federal — In-“O Direito” — vol. 117 — pag. 18.

Muros divisorios dos terrenos urbanos — In-“Revista de Direito” — vol 20 — pag. 459 — Tambem In-“Revista Forense” — vol. 15 — pag. 5 — Tambem In-“Gazeta Juridica” — vol. 54 — pag. 3.

Posse civil não existe no direito brasileiro — In-“Revista de Legislação e Jurisprudencia” — vol. 1 — pag. 81 . . .

Debentures de sociedades anonimas — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 71 — pag. 213.

Patentes de invenção — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 70 — pag. 3.

Concordata — Prazos — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 82 — pag. 421.

A primeira assembléa de credores não pode ser adiada — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 73 — pag. 3.

A crise em face do direito é a força maior que exclue a falencia — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 73 — pag. 235 — Tambem In-“Revista de Critica Judiciaria” — vol. 11 — pag. 1.

Sociedade — Outorga uxoria — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 87 — pag. 500.

Deposito em juizo para pagamento de dividas — In-“Revista do Instituto de Ordem dos Advogados da Baía” — vol. 1 — pag. 276.

A comissão “del credere” — In-“O Direito” — vol. 117 — pag. 5.

Direitos autorais — In-“Revista Juridica” — vol. 23 — pag. 96.

O imposto federal sobre a renda dos imoveis é inconstitucional — In-“Revista de Direito” — vol. 91 — pag. 11 — Tambem In-“Revista dos Tribunais” — vol. 69 — pag. 3 — Tambem In-“Revista de Critica Judiciaria” — vol. 1 — pag. 423.

Os procuradores seccionais da Republica serão membros do Poder Judiciario Federal para o efeito de serem inelegiveis ao Congresso Nacional? — In-“O Direito” — vol. 91 — pag. 51.

O impeachment na constituição da Baía — In-“O Direito” — vol. 100 — pag. 19.

Convocação do Congresso Nacional — In-“O Direito” — vol. 99 — pag. 515 — Tambem In-“Gazeta Juridica” — vol. 40 — pag. 297.

O estado de sitio, na constituição e no projeto da reforma — In-“Revista da Faculdade de Direito” — vol. 22 — pag. 213.

O imposto do selo — In-“Gazeta Juridica” — vol. 19 — pag. 273 — e vol. 20 — pag. 1.

Moratoria á lavoura — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 87 — pag. 258.

Selo proporcional — Isenção — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 70 — pag. 6.

Bens publicos dos municipios — Concessão por lei do Estado — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 69 — pag. 472.

Terras publicas — Concessão — Escritura publica e registo — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 69 — pag. 237.

As camaras municipais do Estado de São Paulo em face das terras devolutas — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 65 — pag. 3.

O sossêgo publico em face do direito — In-“Rev. dos Tribunais” — vol. 83 — pag. 3.

O imposto para o calçamento de ruas — Inconstitucionalidade — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 61 — pag. 449.

Bens publicos — Alienabilidade — Inalienabilidade — Prescritibilidade — Usucapião — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 62 — pag. 23 — Tambem In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 23 — pag. 209 — Tambem In-“Revista de Critica Judiciaria” — vol. 5 — pag. 108.

Desapropriação — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 86 — pag. 223.

Usura — Decreto 22.636 que a regula — In-“Revista de Direito” — vol. 109 — pag. 97.

Bens publicos — In-“Revista Forense” — vol. 38 — pag. 330.

A questão do calçamento de São Paulo — In-“Pandectas Brasileiras” — vol. 3 — 1.^a parte — pag. 181.

As concessões de terras, ou outros bens publicos excedentes á taxa legal, dependem de escritura publica quando transferem dominio — In-“Revista de Critica Judiciaria” — vol. 9 — pag. 1.

Centenario da Faculdade de Direito de São Paulo — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 65 — pag. 264.

JOSE' MANOEL LOBO

Apelação civil 1.157, do Rio de Janeiro — Tip. Leuzinger — Rio de Janeiro, 1906 — 1 folh.

Apelação civil 1.160 — Rio de Janeiro — Tip. Leuzinger — Rio de Janeiro, 1906 — 1 folh.

Ação ordinaria — Razões finais do réo — Casa Mascotte — Campinas, 1908 — (Em colaboração com Antonio Alves da Costa Carvalho, Paulo Lobo e Otavio da Costa Carvalho) — 1 folh.

JOSE' PEREIRA DE QUEIROZ

Relatorio apresentado ao sr. Coronel Fernando Prestes de Albuquerque em 1898 — Tip. do “Diário Oficial” — São Paulo, 1899 — 1 vol.

Agravo 8.397, de Taquaritinga — (Em colaboração com Manoel Elpidio Pereira de Queiroz) — Casa Duprat — São Paulo, 1916 — 1 folh.

LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA

Honorarios medicos — *Apelação civil 1.119, de São Carlos do Pinhal* — (Em colaboração com Pedro de Toledo) — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Divisão judicial — *Apelação civil 1.453* — (Em colaboração com Pedro de Toledo e Jorge Miranda) — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Hipoteca — *Apelação civil 2.825, de Itatiba* — (Em colaboração com Coutinho de Lima e João Passos) — Pauperio & Cia. — São Paulo, 1901 — 1 folh.

Ignorancia de direito — *Embargos 2.870, de Santos* — (Em colaboração com Coutinho de Lima) — Pauperio & Cia. — São Paulo, 1902 — 1 folh.

Contrato — *Importancia liquida e certa* — *Apelação civil 3.251, de Bôa Vista das Pedras* — (Em colaboração com Coutinho de Lima) — Tip. Salesiana — São Paulo, 1903 — 1 folh.

Hipoteca — Ap. civ. 3403 de Santos. (Em colaboração com Coutinho de Lima) — Oscar Gouvêa & Cia. — S. Paulo, 1903 — 1 folh.

Investigação de paternidade — *Embargos 3.950, de Ribeirão*

Preto — (Em colaboração com Coutinho de Lima) — Bubnaeds & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Execução de penhor — *Agravo 3800, da Capital* — (Em colaboração com Coutinho de Lima) — Cardozo Filho & Motta — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Culpa contratual — *Embargos 3.681, de Jaú* — (Em colaboração com Coutinho de Lima) — Cardozo Filho & Motta — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Solidariedade perfeita — *Apelação cível 4056, da Capital* — (Em colaboração com Coutinho de Lima) — Cardozo Filho & Motta — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Solidariedade perfeita — *Embargos 4.056, da Capital* — (Em colaboração com Coutinho de Lima) — Cardozo Filho & Motta — São Paulo, 1905 — 1 folh.

Agravo comercial 5.000, da Capital — (Em colaboração com Coutinho de Lima) — Cardozo Filho & Motta — São Paulo, 1907 — São Paulo — 1 folh.

Suspeição — *Agravo 4.898, de Araraquara* — (Em colaboração com Coutinho de Lima) — Cardozo Filho & Motta — São Paulo, 1907 — 1 folh.

Embargos 5.000 de Santos — (Em colaboração com Coutinho de Lima) — Cardozo Filho & Motta — São Paulo, 1908 — 1 folh.

Seguro de Vida — *Apelação cível 6.609, da Capital* — (Em colaboração com Alcantara Machado) — Cardozo Filho & Motta — São Paulo, 1913 — 1 folh.

Marcas Industriais — (Em colaboração com Alcantara Machado e Almeirindo Gonçalves) — Duprat & Cia. — São Paulo — 1914 — 1 folh.

Ação de cobrança de honorários médicos (Em colaboração com Alcantara Machado) — Cardozo Filho & Cia. — São Paulo, 1914 — 1 folh.

Apelação cível 9.727, de Cajuru — (Em colaboração com Eduardo Campos Maia Filho) — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1921 — 1 folh.

Perpetuação da lide — *Apelação 13.510, da Capital* — (Em colaboração com João da Gama Cerqueira) — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1925 — 1 folh.

Desapropriação — *Embargos 13.781, da Capital* — (Em colaboração com A. Leme da Fonseca) — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1926 — 1 folh.

Intermediário de negocio — (Em colaboração com Plinio Barreto e Estevam de Oliveira) — Secção de Obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1926 — 1 folh.

Ações preferenciais nas sociedades anônimas — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 29 — pag. 370.

Os bens das ordens religiosas perante o direito português e o direito do Imperio — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 29 — pag. 9.

Prisão em flagrante — Resistencia á ordem legal — In-“Revista de Criminologia e Medicina Legal” — N.º 2 — Agosto de 1928 — pag. 323.

Cumulação de ações de demarcação, de turbação e de esbulho — In-“Revista de Direito” — vol. 31 — pag. 454.

Sobre a doação no direito brasileiro — In-“Revista de Direito” — vol. 54 — pag. 332.

Patrio poder — Posse dos filhos — In-Revista dos Tribunais — vol. 27 — pag. 456.

Seguro de vida á ordem — Como deve ser partilhado — In-“Revista de Legislação e Jurisprudencia” — vol. 2 — pag. 318.

MANOEL PACHECO PRATES

Embargos civis 7.343, da Capital — Rotschild & Cia. — São Paulo, 1914 — 1 folh.

Estudos de Direito Civil — Liceu Coração de Jesus — São Paulo, 1926 — 1 vol.

Teoria elementar da posse — Liceu Coração de Jesus — São Paulo, 1926 — 1 vol.

Preleções de Direito Civil — Mimeografadas s|indicações — 1 vol.

Direitos reais — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 22 — pag. 85.

Do quasi-usufruto no direito atual — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 23 — pag. 189.

MILITÃO DOS SANTOS SARAHYBA

Compilação da legislação vigente do Estado de São Paulo — (Em colaboração com B. J. da Costa e Silva) — Duprat & Cia. — São Paulo, 1906 — 1 vol.

RODRIGO OCTAVIO LANGAARD DE MENEZES

Ações de divisão e demarcação de terras particulares — Laemmert & Cia. — Rio de Janeiro, 1893 — 1 vol. (2. edição mesmo editor, 1898).

Domínio da União e dos Estados segundo a Constituição Federal — s|ed. Rio de Janeiro, 1893 — 1 folh. — (2.ª edição por Saraiva & Cia. — São Paulo, 1924 — 1 vol.)

Os sucessos de Abril de 1892 perante a Justiça Federal — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1893 — 1 folh.

As constituições federais — Confronto da constituição dos Estados Unidos do Brasil com as da Republica Argentina, dos Estados Unidos da America do Norte e da Suissa — Alves & Cia. — Rio de Janeiro, 1897 — 1 vol.

Questões de colação, doação e pecúlio — Pauperio Ribeiro — Rio de Janeiro, 1898 — 1 folh.

Questões de legitimidade de parte e cessação de mandato — Pauperio Ribeiro — Rio de Janeiro, 1898 — 1 folh.

Direito do estrangeiro no Brasil — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1909 — 1 vol.

A codificação do direito internacional privado — Magalhães e Moniz — Porto, 1910 — 1 vol.

L'union juridique des nations au point de vue du droit privé — F. Van Buggenhoudt — Bruxelles, 1910 — 1 vol.

Le mariage au Bresil — F. Van Buggenhoudt — Bruxelles, 1910 — 1 vol.

Do cheque — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1911 — 1 vol. (Outra edição por Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1913 — 1 vol.)

Letra de Cambio e nota promissoria — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1911 — 1 vol.

Le mariage et le divorce au Bresil au point de vue du droit international privé — Marchal et Godde — Paris, 1913 — 1 folh.

Relatorio apresentado ao Ministerio das Relações Exteriores pelo delegado plenipotenciario do Brasil á conferencia de Haya (1912) — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1914 — 1 vol.

Le droit international privé dans la législation brésilienne — Sirey — Paris, 1915 — 1 vol.

Pareceres do consultor da Republica — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1916 — 1921 — 6 vols.

Em defesa de um laudo arbitral — Questão de Lambarí — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1916 — 1 folh.

Questões de elementos provisionais pedidos durante a lide de investigação de paternidade ilegítima — Alves — Rio de Janeiro, 1916 — 1 vol.

Espolio Teixeira Pinto — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1916 — 1 folh.

Recurso extraordinario 919, do Pará — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1916 — 1 vol.

Direito Marítimo — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1917 — 1 vol.

La méthode pour la codification du droit international privé — Imprensa Oficial — Washington, 1917 — 1 folh.

O direito positivo e a sociedade internacional — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1917 — 1 vol.

A investigação de paternidade para fins sucessorios — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1917 — 1 folh.

Os advogados brasileiros e os súditos alemães durante a guerra — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1918 — 1 folh.

Educação Cívica — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1918 — 1 folh.

A Universidade — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1918 — 1 folh.

Da letra de cambio e da nota promissoria no código, na lei vigente e na futura lei internacional uniforme — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1918 — 1 vol. — Também In—"Revista de Direito" — vol. 73 — pag. 211 — Também In—"Revista Juridica" — vol. 10 — pag. 232.

Elementos de direito publico e constitucional brasileiro — F. Briguiet et Cie. — Rio de Janeiro, 1919 — 1 vol. — (4.^a edição — F. Briguiet et Cie. — Rio de Janeiro, 1930 — 1 vol.).

O Tratado de Versalhes e o direito publico e privado — Alves — Rio de Janeiro, 1921 — 1 folh.

O Pacto de Versalhes e a assembléa de Genebra — Tip. Alba — Rio de Janeiro, 1922 — 1 folh.

De uma nova forma de Estado criada pelo Imperio Britanico — Tip. Alba — Rio de Janeiro, 1924 — 1 folh.

Carlos de Carvalho — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1928 — 1 folh. — Também In—"Revista do Instituto Historico e Geografico Brasileiro" — vol. 101 — pag. 95.

A renovação do direito internacional — Imprensa Militar — Rio de Janeiro, 1928 — 1 folh.

L'Amerique et la codification du Droit International Privé — Sirey — Paris, 1930 — 1 vol.

Alexandre de Gusmão et le sentiment américain dans la politique internationale — Sirey — Paris, 1930 — 1 vol.

Uma questão de imposto estadual sobre o capital de uma empresa de melhoramentos publicos estrangeira, realizado e existente no estrangeiro — Emp Grafica "Revista dos Tribunais" — São Paulo, 1931 — 1 vol.

Les sauvages américains devant le droit — Sirey — Paris, 1931 — 1 folh.

La codification du droit privé au Bresil — 1) — Teixeira de Freitas et l'unité du droit privé. 2) — Clovis Bevilacqua et la codification du droit civil — Sirey — Paris, 1932 — 1 folh. — Também In—"Revue Trimestrielle de Droit Civil" — vol. 29 — pags. 727 e 1.011 — Também In—"Pandectas Brasileiras" — vol. 9 — pag. 73.

Código Civil Brasileiro — Introdução — Jacinto Ribeiro — Rio de Janeiro, 1932 — 1 vol.

Dicionario de direito internacional privado — F. Brigniet et Cie.
— Rio de Janeiro, 1933 — 1 vol.

Em torno do Problema da Nacionalidade — s|indicações —
1 folh.

Viagem ao Perú — Anuario do Brasil — Rio de Janeiro, s|d. —
1 folh.

As convenções de paz de 1827 e 1828 entre o Brasil e a Argentina
— Anuario do Brasil — Rio de Janeiro, s|d.

Congresso juridico comemorativo da Independencia do Brasil
— Secção de Direito Internacional Privado — Teses s|indicações —
1 folh.

Cheque — juízo completo — reendosso pelo emitente — Conse-
quencias — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 40 — pag. 398.

A situação da propriedade artistica no Brasil — In-“Revista de
Direito” — vol. 97 — pag. 19 — Tambem In-“Pandectas Brasileiras”
— vol. 2 — 1.^a parte — pag. 678.

Cheque — Endosso — Responsabilidade — Endosso posterior
do proprio sacador — Efeitos — In-“Revista de Direito” — vol. 75 —
pag. 531

Observazione sulla nuova legge brasiliana sugli “cheques” — In-
“Riv. del D. Commerciale” — vol. 7.^o de 1912 — pag. 998.

Do premio das construções navais — In-“Revista Juridica” —
vol. 1 — pag. 243.

Projecto Inglez de Souza — In-“Revista Juridica” — vol. 6 —
pag. 406.

Inteligencia do art. 764 do Codigo Comercial — In-“Revista Ju-
ridica” — vol. 3 — pag. 224.

Direito Maritimo Privado — In-“Revista Juridica” — vol. 17
— pag. 161.

Montepio dos funcionarios demitidos — Prescrição — In-“O Di-
reito” — vol. 117 — pag. 334.

Situação dos filhos espurios e dos simplesmente naturais, em face
da legislação sôbre montepio civil — In-“O Direito” — vol. 117 —
pag. 375.

A codificação do direito civil no Brasil — Teixeira de Freitas e a
unidade do Direito — In-“Revista de Direito” — vol. 109 — pag. 12.

Terras devolutas concedidas a particulares antes de haver a
Constituição passado seus dominios aos Estados — In-“Revista do
Supremo Tribunal” — vol. 1914 — pag. 313 — Abril-Junho. — Tam-
bem no Boletim do Ministerio da Viação e Obras Publicas — Tomo
8 — pag. 267.

Os desvios de aguas correntes em proveito de empresas particu-
lares e os direitos do Estado — In-“Revista do Supremo Tribunal” —
vol. 1914 — Agosto-Dezembro — pag. 233.

Capacidade da mulher para exercer cargo publico — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 43 — pag. 367.

O estrangeiro legalmente divorciado pode no Brasil convolar a novas nupcias mesmo com brasileira — In—"Revista Juridica" — vol. 8 — pag. 90.

A constituinte de 1823 — Tese oficial ao 1.º congresso de Historia Nacional — In—"Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro" — Publicação especial do congresso — vol. 3.º — pag. 63.

O patrimonio territorial do Mosteiro de São Bento em Botafogo — In—"Revista do Instituto Historico e Geografico Brasileiro" — vol. 105 — pag. 159 e 170.

Centenario do reconhecimento da Independencia do Brasil pelos Estados Unidos — In—"Revista do Supremo Tribunal" — vol. 71 — pag. 701.

O direito positivo e a sociedade internacional — In—"Revista Juridica" — vol. 5 — pag. 210; 6 — pag. 201; 4 — pag. 385.

Instituto Americano de Direito Internacional — In—"Revista Juridica" — vol. 2 — pag. 60.

Extradição — Dispensa de legalidade consular nos documentos que transmitam por via diplomatica — Direito internacional — In—"Revista Juridica" — vol. 15 — pag. 99.

A liga das Nações — In—"Revista Juridica" — vol. 15 — pag. 5.

O estrangeiro perante a policia — Direito Publico — In—"Revista Juridica" — vol. 11 — pag. 199.

Theoria de Mancini — In—"Revista Juridica" — vol. 2 — pag. 428.

A legislação uniforme e o Direito Internacional Privado — In—"Pandectas Brasileiras" — vol. 7 — 1.ª parte — pag. 90 — (Em colaboração com Eduardo Espinola).

O Divorcio no Codigo de Direito Internacional Privado — In—"Pandectas Brasileiras" — vol. 5 — 1.ª parte — pag. 86.

Do passaporte — Seu conceito e regulção — In—"Pandectas Brasileiras" — vol. 5 — 1.ª parte — pag. 168.

Evolução do Direito Internacional Privado no Brasil — In—"Pandectas Brasileiras" — vol. 5 — 1.ª parte — pag. 178.

Fronteiras no Brasil — Seu regimento Legal — In "Pandectas Brasileiras" — vol. 4 — 1.ª parte — pag. 260.

A Classificação do Direito Internacional Privado no quadro das Sciencias Juridicas — In—"Revista de Derecho Cível — Ano 1 — n.º 2 — 1929 — pag. 59.

Serie de 5 conferencias realizadas em 1914 sob o titulo: "O Direito Positivo e a Sociedade Internacional" — 1.ª) — *As relações no espaço entre a Lei e o Individuo* — pag. 113. 2.ª) — *A Socie-*

dade Internacional e o Direito Internacional Privado — pag. 128 — 3.^a) — *A Partilha na applicabilidade das Leis Nacionais e Estrangeiras* — pag. 145. 4.^a) — *As relações de Ordem Pessoal — A Controversia do Domicilio e da Nacionalidade* — pag. 162. 5.^a) — *O Advendo da União Juridica Universal nas relações de Ordem Privada — Caminhos, conquistas, perspectivas* — pag. 178 — In-“Annais da Biblioteca Nacional — vol. 28.

I — Policia dos estrangeiros. II — A residencia no Brasil. III — Necessidade de alterar seu conceito em relação áquelles, no direito civil, em bem da ordem publica. IV — O que se pode fazer em materia da expulsão em face da nossa legislação. (Justiça e Policia) — These — Anais da Conferencia Judiciaria Policial — vol. 1 — pag. 303.

A Sociedade Internacional e o Direito Internacional Privado, lei reguladora de sua vida juridica — In-“Revista Forense — vol. 24 — pag. 11.

O Direito Privado em face do Tratado de Versailles — Direito Internacional Privado — In-“Revista Juridica” — vol. 20 — pag. 16.

Nacionalidade — Naturalização — Cidadania e condição dos estrangeiros — In-“Estudos Juridicos e Sociais” — vol. de Abril de 1933 — pag. 20.

O Problema Legislativo do Direito Internacional Privado — In-“Revista Juridica de Pernambuco” — vol. 1 — pag. 527.

Evolução do Direito Internacional Privado — Dicionario de Direito Internacional Privado — Briguet — Rio de Janeiro, 1933 —

Bibliografia brasileira de Direito Internacional Privado — In-“Dicionario de Direito Internacional Privado” — pag. 403.

O problema legislativo do Direito Internacional Privado — Direito Brasileiro — In-“Revista de Direito” — tomo 103 — pag. 3.

Dos principios que afastam a applicabilidade da lei estrangeira. — Direito Internacional Privado — Direito Brasileiro — In-“Dicionario de Direito Internacional Privado” — Tomo 101 — pag. 242.

A Universidade — Creação e desenvolvimento dos cursos de ensino superior do Brasil — Função social das Universidades — In-“Revista da Universidade do Rio de Janeiro” — Tomo 1 — pag. 27.

Amnistia e Indulto — In-“Pandectas Brasileiras” — vol. 2 — 1.^a parte — pag. 612.

A Universidade Brasileira — In-“Folha Academica”, de 13 de Outubro de 1928 — pag. 80.

Telegrafo sem fio — Seu regulamento legal — In-“Revista do Supremo Tribunal Federal”, — Abril-Julho de 1914 — pag. 235.

A advocacia não é prohibida aos funcionarios publicos, não devendo porém ser exercida em relação a assumptos em que tenham

de intervir em virtude de suas funcções nem prejuizo dellas — In-“O Direito” — vol. pag. 340.

I — O corretor não pode negociar, mesmo em praça differente daquella em que é corretor. II — Para as classes armadas o direito do Monte-Pio e meio soldo prescreve não sendo a habilitação iniciada dentro de 5 annos do facto que gera o direito. III — Sobre a arrecadação das taxas referentes ao Registro Torrens — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 58 — pags. 519-121-126.

Traços da Historia Constitucional — In-“Revista Brasileira” — 3.^a fase — vol. 13 — pag. 79.

ZEFERINO DE FARIA

Apelação cível n.º 3.399 — Rodrigues & Cia. — Rio de Janeiro, 1902 — 1 vol.

O Imperador e a Sociedade Amante da Instrução — (Do “Jornal do Comercio”) — In-“Revista do Instituto Historico e Geografico Brasileiro” — tomo 98 — pag. 592.

RELAÇÃO DAS OBRAS ENTRADAS NA BIBLIOTECA DA FACULDADE DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15 DE NOVEMBRO DE 1934 E 15 DE FEVEREIRO DE 1935

OBRAS GERAIS (0)

- “Abelardo Lobo”** (seu sentimento e Ação)—In memoriam—1934—1 vol.—Doação.
- Affonso A. de Freitas**—Prospecto do Dicionario etimologico, historico, topografico, estatistico, biografico e etnografico ilustrado de São Paulo—São Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Alvaro Gurgel de Alencar**—Memoria historica do ano de 1906 da Faculdade Livre de Direito do Ceará—Fortaleza, 1907—1 vol.—Doação.
- Anais da Faculdade de Medicina de São Paulo**—Vols. VII, VIII e IX—São Paulo, 1932-1933—3 vols.—Permuta.
- Anales de La Facultad de Ciencias Juridicas y Sociales de la Universidad de La Plata**—La Plata, 1933—1 vol.—Permuta.
- Anales de La Universidad del Uruguay**—Tomo V—Montevideo, 1934—1 vol.—Permuta.
- Annales de L’Institut de Physique du Globe de l’Université de Paris**—Toms IX-X—Paris, 1932-1933—2 vols.—Doação.
- Annales de L’Université**—Paris, 1934—1 vol.—Permuta.
- Annales du Droit e des Sciences Sociales**—Ns. 2-3—Paris, 1934—1 vol.—Compra.
- Annali del R. Istituto Superiore Navale**—Napoli, 1932—1 vol.—Doação.
- Annuario da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Annuaire de L’Institut International de Droit Public**—Paris, 1934—1 vol.—Compra.
- Annuario del R. Istituto Superiore Navale**—Napoli, 1932—1 vol.—Doação.
- Annuario della R. Scuola Superiore di Architettura di Torino**—Anno academico, 1932-33—1 vol.—Doação.
- Annuario do Concelho Superior do Ensino**—Rio de Janeiro, 1918-1923—5 vols.—Doação.
- Annuario do Instituto de Engenharia**—São Paulo, 1934—1 vol.—Permuta.
- Annuario per l’Anno Academico 1932-33**—R. Università degli Studi di Roma—Roma, 1933—1 vol.—Permuta.
- Antonio Fiuza de Pontes**—Memoria historica da Faculdade Livre de Direito do Ceará—Fortaleza, 1908—1 vol.—Doação.
- Arquivos de Medicina Legal e Identificação**—N.º 9—Rio de Janeiro, Julho de 1934—1 vol.—Permuta.
- Arquivos do Museu Nacional**—Vol. XXXIV—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Permuta.
- Arquivo Judiciario**—Volumes de I a XXXII—Rio de Janeiro, 1927-1934—31 vols.—Compra.

- Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**—Ano XIII (1932-1934)—Coimbra, 1934—1 vol.—Permuta.
- Boletim de Ariel**—Mensario critico-biografico—Ano III—Rio de Janeiro, 1933-1934—1 vol.—Permuta.
- Boletim del Ministerio de Educacion y Justicia**—(Paraguay, 1934—1 vol.—Permuta.
- Boletim do Ministerio da Agricultura**—Rio de Janeiro, Abril-Junho de 1934—1 vol.—Permuta.
- Bulletin**—Centre Europeen de la Dotation Carnegie—Paris, 1934—2 vols.—Doação.
- Calendar**—Kyoto Imperial University—1934-1935—Kyoto—(Japão)—1 vol.—Permuta.
- Concelho de Contribuintes**—3.º vol.—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- El Doctor José Maria Luis**—Homenaje de la Universidad Nacional de Mexico al reformador ilustre—Mexico, 1934—1 vol.—Doação.
- Encyclopaedia Of The Social Sciences**—Vol. XIV—New York, 1934—1 vol.—Compra.
- Estatuto de la Universidad Nacional de Mexico**—Mexico, 1934—1 vol.—Permuta.
- Estudos Juridicos dedicados ao Prof. Des. Filinto F. Ferreira Bastos**—Baía, 1916—1 vol.—Doação.
- Europe**—Revue Mensuelle—Vol. XXXV—Paris, 1934—1 vol.—Compra.
- Harvard Law Review**—Vol. XLVIII—(Cambridge, Mass., U. S. A.—1933-1934—1 vol.—Permuta.
- Julio de Barros**—Indice alfabético do Arquivo da Faculdade de Direito de São Paulo—1928-1931—Manuscrito, S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Jurisprudencia**—Vols. 8 e 9—Rio de Janeiro, 1934—2 vol.—Compra.
- L'Année 1933 de la Coopération Intellectuelle**—Paris, 1934—1 vol.—Doação.
- Le Mois**—Synthèse de l'activité mondiale.—1934-1935—4 vols.—Compra.
- Livre D'Or**—5.º Centenaire de la Fondation de l'Université de Cahen—Cahen, 1933—1 vol.—Permuta.
- Memoria y Balance correspondiente al ejercicio 1933-1934**—Rotary Club de Buenos Aires—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.
- Michigan Law Review**—Ann Arbor, Mich. 1933-1934—1 vol.—Permuta.
- O Ministerio da Educação e Saúde Publica em 1932**—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Pandáia Calogeras na opinião de seus contemporaneos**—São Paulo, 1934—1 vol.—Permuta.
- Pontes de Miranda**—Ciencia do Direito—Revista dos Juizes e juristas brasileiros. Tomos II e III—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- Quadro dos professores e alunos e do pessoal administrativo da Universidade de Minas Gerais**—Minas Gerais, 1934—1 vol.—Permuta.
- Recueil des Cours 1933**—Academie de Droit International. Paris, 1933—4 vols.—Permuta.
- Regimento Interno do Colegio Pedro II**—Rio de Janeiro, 1915—1 vol.—Doação.
- Relatorio apresentado ao Exmo. Snr. Dr. Getulio Vargas, D.D. Chefe do Governo Provisorio, e ao povo goiano, pelo Dr. Pedro Ludovico Teixeira, Interventor Federal no Estado de Goiaz, 1930-1933**—1 vol.—Doação.
- Relatorio do Chefe de Policia do Distrito Federal de 1930-1931**—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.
- Relatorio da comissão sobre as barbaridades atribuidas aos Alemães nomeada pelo Governo de S. M. Britanica**—Paris, 1 vol.—Doação.
- Relatorio do exercicio de 1933, apresentado ao Exmo. Snr. Ministro da Fazenda pelo Concelho Administrativo da Caixa Economica Federal da Baía. Baía, 1934—1 vol.—Doação.**
- Relatorio do Hospital São Luiz Gonzaga durante o ano de 1933**—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Relatorio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores**—Anos de 1893, 1897-a-1899, 1901-a-1904, 1907, 1908, 1912, 1915, 1916-a-1920.—Rio de Janeiro—19 vols.—Doação.

Relatorio sobre o Concelho Superior do Ensino—São Paulo, 1911-1913—5 vols.—Doação.

Revista 'Academica da Faculdade de Direito de Recife—Recife, 1933—1 vol.—Permuta.

Revista da Faculdade de Direito da Baía—Vol. IX—1934—1 vol.—Permuta.

Revista da Propriedade Industrial—Rio de Janeiro, Julho a Dezembro, 1934—1 vol.—Doação.

Revista de Comercio e Industria—São Paulo, 1915-1921—7 vols.—Doação.

Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal—Vol. 112—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.

Revista de Direito Penal—Orgão da Soc. Brasileira de Criminologia—Vols. I-a-IV—Rio de Janeiro, 1933-1934—4 vols.—Permuta.

Revista de La Universidad de Azuay—Cuenca, 1916—1 vol.—Permuta.

Revista do Instituto de Café do Estado de São Paulo—São Paulo, 1934—3 vols.—Doação.

Revista dos Cursos—n.º 20—Faculdade de Medicina de Porto Alegre—Porto Alegre, 1934—1 vol.—Permuta.

Revista Internazionale di Filosofia del Diritto—Ano 1934—1 vol.—Compra.

Revue Philosophique—Tome CXVII—Paris, 1934—1 vol.—Compra.

Reynaldo Porchat—Homenagem ao poeta Vicente de Carvalho (Discurso)—São Paulo, 1918—1 vol.—Doação.

Sud Mennucci—Historia do Diario Oficial—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Synopse dos Trabalhos da Sessão de 1916—Camara dos Deputados do Estado de São Paulo, São Paulo, 1917—1 vol.—Doação.

The Annals—Philadelphia, Setembro de 1934—1 vol.—Compra.

Zeitschrift fur Volkerrecht—Vol. XVII—Breslau, 1933—1 vol.—Permuta.

RELIGIÕES — (2)

Andrea (Miguel de—)—La hora de la caridad.—El primer día del Congreso Eucarístico Internacional en la Basílica del Santísimo Sacramento.—10 de Octubre de 1934—Buenos Aires—1 vol.—Permuta.

João Pandiá Calogeras—Ascensões d'alma—(Uma pagina íntima)—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Permuta.

CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS — SOCIOLOGIA — POLITICA — ESTADÍSTICA — ECONOMIA — DIREITO — MEDICINA LEGAL — EDUCAÇÃO — COSTUMES, ETC. — (3)

Ação ordinaria n.º 10—Memorial do Estado de São Paulo—São Paulo, 1910—1 vol.—Doação.

A Capital de São Paulo em 1933—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Affonso Dionysio da Gama—Das pro-curações.—Rio de Janeiro—Paris, 1913.—1 vol.—Doação.

Afranio Peixoto—Novos rumos da medicina legal—Rio de Janeiro.—1 vol.—Doação.

Afranio Peixoto, Flaminio Favero, João de Barros Barreto e Leonidio Ribeiro—Acidentes do trabalho—Rio de Janeiro, 1934.—1 vol.—Compra.

Alde Sampaio—Contribuições em materia politica e financeira—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.

Alvarez (José Manuel—)—Derecho Obrero—Madrid, 1933—1 vol.—Compra.

Amador Cysneiro—Direito Penal Sovietico—São Paulo, 1934—1 vol.—Compra.

Amador Cysneiro—Codigo de Justiça Militar—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.

Amelia Duarte—Pessoa Juridica de Direito Privado—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

A. Nogueira de Sá—Em pról do funcionalismo publico—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Annuaire de L'economie Politique—Paris, 1893—1 vol.—Doação.

Aplicacion practica de la ley sobre las corporaciones—Roma, 1 vol.—Permuta.

Apuntes para un plan de reconstitucion economica e financeira del Uruguay—Montevideo, 1934—1 vol.—Permuta.

Araujo Castro—Manual da Constituição Brasileira—Rio de Janeiro, 1918—1 vol.—Doação.

- Archivos de Medicina Legal**—Buenos Aires, 1932—1 vol.—Doação.
- Arduino** (Félix E.—) —La pasividad— estudio comparado sobre seguros sociales, jubilaciones y pensiones— Buenos Aires, 1927—1 vol.—Permuta.
- Armando Costa**—Livramento Condicional—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- Aron** (Robert—) et **Arnayd Dandieu** —La révolution nécessaire—Paris, 1933—1 vol.—Doação.
- Arquivos do Instituto Medico Legal e do Gabinete de Identificação**—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Arthur de Vasconcelos**—Ideário integralista—São Paulo, 1 vol.—Doação.
- Astolpho Vieira de Rezende, Eurico Teixeira Leite e L. Teixeira Leite Filho.**—O estranho testamento de Da. Euphrasia Teixeira Leite—1933—1 vol.—Doação.
- Bolsa de Comercio de Buenos Aires**— Buenos Aires, Julio 1034—1 vol.—Permuta.
- Braz de Souza Arruda**—Pontos de Direito Internacional—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Bunge** (Carlos Octavio—) —Casos de derecho penal—Madrid, 1928—1 vol.—Doação.
- Bunge** (Carlos Octavio—) —Historia del derecho argentino—Tomos I e II—Madrid, 1930—2 vols.—Doação.
- Candido de Oliveira Filho**—Justiça Federal—1923—1933—2.º vol.—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Car** (Stanislaw)—Le dixième anniversaire du système pénitentiaire polonais—Pologne—Varsovia, 1929—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Embargos civeis n.º 2.268 do Rio Claro—São Paulo, 1902—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil n.º 2836, da Capital—São Paulo, 1901—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil n.º 2.584—São Paulo, 1901—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil n.º 2.599, da Capital—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil n.º 2.558, de Itatiba—São Paulo, 1900—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Embargos n.º 2.811, da Capital—São Paulo, 1902—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Embargos civeis n.º 4.989, da Capital—São Paulo, 1899—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil n.º 2068, de Rio Claro—São Paulo, 1899—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Agravo civil n.º 1.877, de Jundiá—São Paulo, 1899—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil, de Batataes—São Paulo, 1897—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil, da Capital—São Paulo, 1896—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil—São Paulo, 1895—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil n.º 4.028, de Agudos—São Paulo, 1904—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Embargos civeis n.º 3.300, de Dous Corregos—São Paulo, 1902—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil n.º 3.345, da Capital—São Paulo, 1903—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil n.º 4.412, de Araraquara—São Paulo, 1906—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil n.º 3.992, de Dous Corregos—São Paulo, 1906—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil, de São Pedro—São Paulo, 1896—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação civil n.º 894, de Itatiba—São Paulo, 1896—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Embargos n.º 4.869, de Amparo—São Paulo, 1908—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Agravo commercial n.º 5.023, de Santos—São Paulo, 1908—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação n.º 4.989, da Capital—São Paulo, 1907—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação ci-

- vel n.º 9.080, da Capital—São Paulo, 1920—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Embargos n.º 911, de Faxina—São Paulo, 1897—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Agravo comercial n.º 1.811, da Capital—São Paulo, 1899—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação cível n.º 1.273, de Piracicaba—São Paulo, 1897—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Embargos n.º 1.782, da Capital—São Paulo, 1900—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Alegações da Comp. Mogiana—Liquidação de sentença—São Paulo, 1900—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Embargos n.º 2.034, de São Pedro de Piracicaba—São Paulo, 1901—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Agravo cível n.º 2.642, de Campinas—São Paulo, 1900—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação cível n.º 3.287, de Brotas—São Paulo, 1902—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Embargos n.º 4.765, da Capital—São Paulo, 1907—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação cível n.º 894, de Itatiba—São Paulo, 1896—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação cível n.º 260, da Capital—São Paulo, 1893—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação cível n.º 1.953—São Paulo, 1892—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação cível, da Capital—São Paulo, 1894—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior**—Apelação cível n.º 1.301, de Campinas—São Paulo, 1898—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Apelação cível n.º 9.423, da Capital—São Paulo, 1919—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Apelação civil n.º 7.813, de Jaboticabal—São Paulo, 1915—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Embargos n.º 7.556, de Sertãozinho—São Paulo, 1916—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Apelação n.º 8.322, da Capital—São Paulo, 1916—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Embargos n.º 10.817, de Jaboticabal—São Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Apelação cível n.º 13.991, de São Manoel—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Apelação cível n.º 12.466, de Santos—São Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Apelação cível n.º 14.155, da Capital—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Apelação cível n.º 18.537, da Capital—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Embargos cíveis n.º 12.006, de Santos—São Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Embargos n.º 5.719, São Paulo, 1911—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Apelação n.º 8.322, da Capital—São Paulo, 1916—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Apelação n.º 9.028, de Tietê—São Paulo, 1919—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Embargos n.º 10.371, de São Paulo—São Paulo, 1921—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Embargos n.º 10.245, de São Paulo—São Paulo, 1920—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Embargos cíveis n.º 11.065, da Capital—São Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Cardozo de Mello Junior e Cardozo de Mello Netto**—Embargos n.º 14.155,

- da Capital—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Carvalho de Mendonça—Dos livros do comerciante—São Paulo, 1906—1 vol.—Doação.
- Catalano (E.—) —La riforma penale e . . e suoi riflessi educativi—Palermo, 1930—1 vol.—Doação.
- Chambrum (M. Adolphe de—) —Le Pouvoir Exécutif aux États Unis—Paris, 1876—1 vol.—Doação.
- Chassau (M.—) —Essai sur la Symbolique du Droit—Paris, 1847—1 vol.—Doação.
- Cincinato Braga—Trabalhos na Constituinte de 1934—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Código Civil Brasileiro—Rio de Janeiro, 1916—1 vol.—Doação.
- Código Civil da Republica dos Estados Unidos do Brasil—Rio de Janeiro, 1922—1 vol.—Doação.
- Código dos Menores—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Código Comercial Brasileiro—São Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Código do Processo Criminal (Projeto)—Distrito Federal, 1916—1 vol.—Doação.
- Coleção de Leis do Brasil—ano de 1894—Rio de Janeiro, 1895—2 vols.—Doação.
- Colmo (Alfredo—) —Técnica Legislativa del Código Civil Argentino—Buenos Aires, 1917—1 vol.—Doação.
- Comercio de Cabotagem do Brasil—N.º 4—Anos de 1931, 1932 e 1934—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Comercio Exterior do Brasil—Diretoria de Estatística Economica e Financeira do Tesouro Nacional—1929—1933—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Conferências sobre Verietats Comarcals del Dret Civil Catalá—Barcelona, 1934—1 vol.—Permuta.
- Cousinet, Vidal y Vauthier—La nueva educación—Madrid, 1 vol.—Permuta.
- Constitución de la Provincia de Buenos Aires—La Plata, 1934—1 vol.—Permuta.
- Constituições do Brasil—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Constituições da Republica dos Estados Unidos do Brasil—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Constituições da Republica dos Estados Unidos do Brasil—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Crespo (Eduardo)—Ensayos Politicos y Administrativos—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.
- Crivellari (Giulio)—Dei reati contro la vita e la integrità personale—Vol. 1.º—Torino, 1885—1 vol.—Doação.
- Curti (Arthur)—Manuel de Droit Civil et Commercial Anglais—Paris, 1928-1929—2 vols.—Compra.
- Dareste (F. R.) et P. Dareste—Les Constitutions modernes—Paris, 1934—1 vol.—Compra.
- Decreto n.º 23.569, de 11 de Dezembro de 1933—Regula o exercicio das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor—São Paulo—1 vol.—Doação.
- Defesa dos bens dominicaes do municipio de São Paulo—1927-1928—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Del Vecchio (Giorgio)—Giustizia e Diritto—Roma, 1934—1 vol.—Permuta.
- Del Vecchio (Giorgio)—La crisi dello Stato—Roma, 1934—1 vol.—Permuta.
- Digesto Constitucional Argentino—Buenos Aires—1 vol.—Doação.
- Discorso tenuto alla Camera dei Deputati da S. E. il Capo del Governo On. Mussolini nella memorabile seduta del 26 Maggio 1934—Milano, 1934—1 vol.—Permuta.
- Documentos referentes á concessão, aos contratos e á organização do serviço funerario do municipio de São Paulo—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Drago (Luiz M.—) —Cobro coercitivo de Deudas Públicas—Buenos Aires, 1916—1 vol.—Permuta.
- Duguit (Léon—) —Les transformations du Droit Public—Paris, 1925—1 vol.—Permuta.
- Eliachevitch (Basile—) —Rasel, Tager, Boris Nolde—Traité de Droit Civil e Commercial des Soviets—Paris, 1930—3 vols.—Compra.
- El Comercio Exterior Argentino en los primeros semestres de 1933 y 1934—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.

- El Gran Consejo del Fascismo**—Roma — 1 vol.—Permuta.
- El 80.º Aniversario de la Reorganización Política Judicial de la Ciudad y Departamento del Rosario**—1854—Rosario, Agosto 13, 1934—1 vol.—Permuta.
- E. M. de Carvalho Borges**—Como devem ser preenchidas as lacunas da legislação comercial brasileira—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Ernani Guarita Cartaxo**—Primeiras decisões—São Paulo, 1934—1 vol.—Compra.
- Ferrara (Francisco—)** Interpretação e aplicação das leis—São Paulo, 1934—1 vol.—Compra.
- Ferri (Enrique—)** Homicídio—suicídio—Madrid, 1934—1 vol.—Doação.
- F. Franco de Sá**—A reforma da Constituição—Rio de Janeiro, 1880—1 vol.—Doação.
- Flaminio Favero e Alcantara Machado**—O ensino na pericia—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Doação.
- Francisco Bertino de Almeida Prado**—Transmissão da propriedade imovel—São Paulo—1934—1 vol.—Compra.
- Funaioli (G. B.—)** Considerazioni e proposti della Facolta Giuridica della R. Università di Siena sul progetto del primo libro del codice civile. Siena, 1932—1 vol.—Doação.
- Funaioli (G. B.—)**—Sulla riforma attuata nella disciplina del matrimonio civile—Siena—1931—1 vol.—Doação.
- Funaioli (G. B.—)** L'attuale valore del matrimonio civile—Siena, 1931—1 vol.—Doação.
- Funaioli (G. B.—)** “Impotencia Coeundi” e generazione della prole—Padova, 1933—1 vol.—Doação.
- Galdino Siqueira**—O impeachment no regimen constitucional brasileiro—Dous Corregos, 1912—1 vol.—Doação.
- Giannitrapani (A.—)**—Giovani delinquenti (Studio di prevenzione penale) Palermo—1928—1 vol.—Doação.
- Giannitrapani (A.—)**—Psicainfezione criminale—Palermo—1930—1 vol.—Doação.
- Gonçalves (Luiz da Cunha—)**—Reformas necessarias da legislação civil e comercial portuguesa—Lisboa, 1934 1 vol.—Permuta.
- Goulart de Oliveira**—Recurso de revista—Rio de Janeiro—1932—1 vol.—Compra.
- Grundel (E. Gunther—)**—La mission de la jeune génération—Paris, 1933—1 vol.—Doação.
- G. de Toledo Piza**—La morale et la politique—Paris, 1 vol.—Doação.
- Hernandez (Juvenal—)**—Conferencia Inter-Americana de Educacion (discurso) Chile—1934—1 vol.—Permuta.
- Ihering (Rudolf Von—)**—O espirito do direito romano—Vol. 1—Rio de Janeiro—1934—1 vol.—Compra.
- Ihering (Rudolf Von—)**—Worgelchichte der Indoeuropäer—Leipzig, 1894—1 vol.—Doação.
- Inimigo da Justiça**—Replika ás injurias assacadas á magistratura matogrossense, na Assembléa Nacional Constituinte, pelo bacharel João Villabças—Cuiabá, 1934—1 vol.—Doação.
- International Abstract of Economic Statistics**—1919-1930—London, 1934—1 vol.—Doação.
- Inventarios dos Códigos Alcobacenses**—Tomos I—a—V—Lisbôa, 1930-1932—5 vols.—Permuta.
- J. M. de Azevedo Marques**—Na vida juridica—São Paulo, 1912—1 vol.—Doação.
- J. M. de Azevedo Marques**—Apelação civil n. 3.958—da Comarca de Jaú—São Paulo, 1904—1 vol.—Doação.
- J. M. de Azevedo Marques**—A prescriçào extintiva das dividas passivas da Fazenda Nacional—São Paulo, 1912—1 vol.—Doação.
- J. M. de Carvalho Santos**—Codigo civil brasileiro interpretado—Vols. VII e VIII—Rio de Janeiro—1934-1935—2 vols.—Compra.
- João Barbalho**—Constituição Federal Brasileira—Rio de Janeiro, 1920—1 vol.—Doação.
- João Barbalho**—Constituição Federal Brasileira—Rio de Janeiro, 1913—1 vol.—Doação.
- João da Gama Cerqueira**—A questão

- "Mcusseline"—São Paulo, 1935—1 vol.—Doação.
- João Mendes de Almeida Junior**—A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo forense —São Paulo, 1915—1 vol.—Doação.
- João Mendes Junior**—O indigina do Brasil—seus direitos individuais e politicos—S. Paulo, 1912—1 vol.—Doação.
- José Augusto Cesar** — Ensaio sobre os atos juridicos—Campinas, 1913—1 vol.—Doação.
- José Bernardino Paranhos da Silva**—Consolidação da legislação federal do ensino superior e do secundario —Rio de Janeiro, 1918—1 vol.—Doação.
- José Carlos de Macedo Soares**—Atos de Governo e atos de Governo descrecionista—(Discurso)—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- José Carlos de Macedo Soares**—Validade juridica do casamento religioso (Discurso)—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- José Maria Whitaker**—A administração financeira do governo Provisorio de 4 de Novembro de 1930 a 16 de Novembro de 1931—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- José Mendes**—Ensaio de filosofia do direito—São Paulo, 1935—2 vols.—Doação.
- José Mendes**—Das servidões de caminho—São Paulo, 1906—1 vol.—Doação.
- J. Pantoja Leite**—A situação dos professores das Escolas Superiores, no Brasil—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- J. Ribeiro**—Dos contratos—Rio de Janeiro, 1913—1 vol.—Doação.
- Julio Revorêdo**—Imigração—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Kalthoff (Heinrich)**—Allgemeine Rechts —Buer gerkunde Fuer Die Deutschen in Brasilien—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Kalthoff (Heinrich)**—Da condição juridica dos brasileiros na Alemanha e dos Alemães no Brasil—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Lacambra (Luis Legaz y)**—El Estado de Derecho en la actualidade — Madrid, 1934—1 vol.—Doação.
- La Carta del Trabajo**—Roma, 1933—1 vol.—Permuta.
- La Constitucion Politico-social**—Mexico, 1932—1 vol.—Doação.
- Lafayette Rodrigues Pereira** — Direito das cousas—Rio de Janeiro, 1877—2.º vol.—1 vol.—Doação.
- Lagos (Rafael Nunes)**—El enriquecimiento sin causa en el derecho español.—Madrid, 1934—1 vol.—Doação.
- La intervencion del gobierno federal en las provincias**—Buenos Aires, 1893—1 vol.—Permuta.
- La obra de Carlos Mark (Conferencias)** La Plata, 1934—1 vol.—Permuta.
- Las presas maritimas en la Republica Argentina**—Buenos Aires, 1926—1 vol.—Doação.
- L'economie dirigée (Conférences)**—Paris, 1934—1 vol.—Permuta.
- Le manovre edl'anno XII e il discorso del Duce**—Roma—1 vol.—Permuta.
- Leonidio Ribeiro**—A lepra é capaz de alterar os desenhos papilares das impressões digitais—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Permuta.
- Leonidio Ribeiro**—Hernia e acidente de trabalho—Rio de Janeiro, 1925—1 vol.—Doação.
- Leonidio Ribeiro**—Reincidencia e identificação — Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Leonidio Ribeiro**—W. Berardinelli e M. Roiter—Grupo sanguineo dos indios guaranys—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Permuta.
- Leopoldo Teixeira Leite Filho**—Da apelação de "terceiro" em juizo divisorio—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- L'état et la vie économique** — Paris, 1934—1 vol.—Compra.
- Leyes impositivas**—Buenos Aires, 1909—1 vol.—Permuta.
- Luiz da Camara Lopes dos Anjos**—O Estado de Sitio—São Paulo, 1912—1 vol.—Doação.
- L'Université de Cahen**—son passé—son present (1432-1932)—Cahen, 1932—1 vol.—Permuta.

- L'Università di Genova**—Genova, 1923
1 vol.—Doação.
- Magarinos Torres**—A mulher e o juri
—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doa-
ção.
- Magarinos Torres**—O juri no interior
do Brasil—Rio de Janeiro, 1934—1
vol.—Doação.
- Manoel Martins Pacheco Prates**—Estu-
dos de Direito Civil—São Paulo,
1926—1 vol.—Doação.
- Manoel Martins Pacheco Prates**—
Teoria elementar da posse—São Pau-
lo, 1926—1 vol.—Doação.
- Manoel Gonçalves Cavaleiro de Fer-
reira**—Da participação criminosa—
Lisboa, 1934—1 vol.—Doação.
- Mensaje del Poder Ejecutivo y pro-
yecto de presupuesto y de leyes im-
positivas para el ejercicio de 1921**
—Buenos Aires, 1920—1 vol.—Per-
muta.
- Mensaje y Proyectos del Poder Ejecu-
tivo Nacional sobre creación del
Banco de la Republica y emision de
um emprestimo interno de**
\$500.000.000 m/n. Buenos Aires, 1917
—1 vol.—Permuta.
- Mexico y la Conferencia de Montevideo**,
Mexico, 1934—1 vol.—Doação.
- Miguel Thomaz Pessôa**—Manual de
elemento servil—Rio de Janeiro,
1875—1 vol.—Permuta.
- Milton da Silva Rodrigues**—Elemen-
tos de estatística geral—São Paulo,
1934—1 vol.—Compra.
- Mirkine-Guetzevitch**—Modernas tenden-
cias del Derecho Constitucional—
Madrid, 1934—1 vol.—Doação.
- Moniz Sodré**—Curso de Direito Crimi-
nal—1.º vol.—São Paulo, 1934—1 vol.
—Compra.
- Mussolini**—Constitución de las corpo-
raciones (Discurso)—Roma, 1933—1.
vol.—Permuta.
- Octaviano de Almeida**—A proposito do
“caso da Universidade”—Belo Hori-
zonte, 1934—1 vol.—Doação.
- Odilon Braga**—Politica de difamação—
Ação condenatoria de prestação de
contas—Santa Cruz do Rio Pardo,
1934—1 vol.—Doação.
- Palacios (Alfredo L.)**—El socialismo
argentino y las reformas penales—
Buenos Aires, 1934—1 vol.—Per-
muta.
- Palacios (Alfredo L.)**—El nuevo dere-
cho—Buenos Aires, 1934—1 vol.—
Permuta.
- Palma Carlos**—Os novos aspectos do
Direito Penal—Lisboa, 1934—1 vol.
—Doação.
- Paulo Americo Passalacqua**—Magistra-
tura Paulista (Discurso)—São Paulo,
1934—1 vol.—Doação.
- Paulo A. V. Cunha**—Do patrimonio—
Lisboa, 1934—1 vol.—Doação.
- Pedemonte (Gotardo)**—Regimen Fiscal
de Seguros—Tomos 1.º e 2.º—Bue-
nos Aires, 1933—2 vols.—Doação.
- Piérrard (Arthur)**—Divorce et sépara-
tion de corps—Bruxelles-Paris, 1927-
1929—3 vols.—Compra.
- Pilsudski (Josef)**—La Psychologie du
Prisonnier—Pologne-Varsovia, 1929—
1 vol.—Doação.
- Pinedo y Duhan**—El Plan de Acción
Económico ante el Congreso Na-
cional—Buenos Aires, 1934—1 vol.
—Permuta.
- Poberecki (Michel)**—L'en'raide uni-
versitaire—Genève—1 vol.—Doação.
- Poincaré (Raymond)**—Les responsabi-
lités de la guerre—Paris, 1922—1 vol.
—Doação.
- Pontes de Miranda**—A Ação Rescisória
contra as sentenças—Rio de Janeiro,
1934—1 vol.—Compra.
- Porfirio Soares Netto**—Do sufrágio—
Rio de Janeiro, 1913—1 vol.—Doa-
ção.
- Porfirio Soares Netto**—Da organização
constitucional—Rio de Janeiro, 1914
—1 vol.—Doação.
- Programas de los cursos de 1934**—Fa-
cultad de Derecho y Ciencias Socia-
les de la Universidad de Buenos
Aires—1 vol.—Permuta.
- Proyecto de reformas al Código de
Procedimiento Penal e de leyes ane-
xas**—La Plata, 1931—1 vol.—Per-
muta.
- Puynode (M. Gustave du)**—Études sur
les principaux économistes—Paris,
1868—1 vol.—Permuta.
- Relatorio do Decimo Congresso Penal
e Penitenciario Internacional reali-
sado em Praga, em Agosto de 1930**

- Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Réponse a la brochure des professeurs des Universités D'Athenes**—"Atrocités Bulgare sen Macedoine"—par les professeurs de l'Université de Sophia—Sophia, 1913—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Conveniencia de uma cadeira de sociologia no curso de Direito—Washington, 1917—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—A Beligerancia em face de uma guerra civil—(Direito Internacional Publico)—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Embargos n.º 4.976, da Capital—São Paulo, 1908—1 vol.—Doação.
- Reynald Porchat**—Recurso extraordinario n.º ...de São Paulo—Memorial da recorrida contendo alegação, sentença e acordãos—São Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Apelação numero 11.583, da Capital—São Paulo, 1921—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Apelação n.º 9.954, de Pindamonhangaba—São Paulo, 1919—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Apelação cível n.º 20.312, da Capital—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Embargos n. 7.567, da Capital—São Paulo, 1915—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Apelação n. 8.378, da Capital—São Paulo, 1918—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Apelação n. 15.123, da Capital—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Apelação n. 17.765, da Capital—São Paulo—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Pareceres de defesa da Armour of Brazil Corporation—São Paulo, 1933—vol.—Doação, 1
- Reynaldo Porchat**—Apelação cível n.º 14.196, da Capital—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Das Escolas Profissionais—permuta de professores e alunos—Washington, 1917—1 vol.—Doação.
- Reynaldo Porchat**—Cattle Raising and the Meat Industry in Southern Brazil—Washington, 1917—1 vol.—Doação.
- Rivas (Florencio Sanches M.)**—La migración española—el hecho y el derecho (Tesis Doctoral)—Madrid, 1934—1 vol.—Doação.
- Roberto Simonsen**—Ordem economica, padrão de vida e algumas realidades brasileiras—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Ruy de Azevedo Sodré**—A situação do debenturista na falencia da sociedade anonima—São Paulo, 1935—1 vol.—Doação.
- Ruy Barbosa**—Comentarios á Constituição Federal Brasileira—Vols. V e VI—São Paulo, 1934—2 vols.—Compra.
- Ruy Barbosa**—O Estado de Sitio—Capital Federal, 1892—1 vol.—Doação.
- Salluste**—Les origines secrètes du Bolchevisme—Paris, 1929—1 vol.—Doação.
- Schaub**—Les crimes de la Justice—Paris—1 vol.—Doação.
- Spencer Vampré**—O caso fortuito—São Paulo, 1914—1 vol.—Doação.
- Spencer Vampré**—Memorias para a historia da Academia de São Paulo—São Paulo, 1924—2 vols.—Doação.
- Spencer Vampré**—Das Sociedades Anonimas—São Paulo, 1914—1 vol.—Doação.
- The Annals**—The American Academy of Pilittical and Social Science — Philadelphia, January, 1935—1 vol.—Compra.
- The International Conference of American States**—1889-1928—New York, 1931—1 vol.—Doação.
- Theophilo B. de Souza Carvalho**—Discurso—São Paulo, 1912—1 vol.—Doação.
- Theophilo B. de Souza Carvalho**—Recurso—Razões do recorrente. São Paulo, 1912—1 vol.—Doação.
- Theophilo B. de Souza Carvalho**—Recurso extraordinario—São Paulo, 1899—1 vol.—Doação.
- Theophilo B. de Souza Carvalho**—

- Embargos da Capital n.º 5.872—São Paulo, 1910—1 vol.—Doação.
- Theophilo B. de Souza Carvalho**—Agravamento de instrumento n.º 5.768, da Capital—São Paulo, 1909—1 vol.—Doação.
- Ulisses Paranhos**—A anafilaxia e sua aplicação em medicina legal—São Paulo, 1914—1 vol.—Doação.
- Vauthier (Maurice)**—Études sur les personnes morales—Bruxelles—Paris, 1887—1 vol.—Doação.
- Viale (Cesar)**—“El Presidente Capos Salles en Buenos Aires—Otonbre de 1900”—Los Códigos de Menores del Brasil y del Uruguay y la Ley Argentina n.º 10.903—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.
- Vicente de Azevedo**—Ação de indenização—São Paulo 1935—1 vol.—Doação.
- Vidal**—La revolucion filosofica, moral, religiosa y social.—Buenos Aires, 1876—1 vol.—Permuta.
- Vieira Souto**—Notas sobre comercio internacional, navegação e finanzas do Brasil—Rio de Janeiro, 1907—1 vol.—Doação.
- Villegas (Daniel Cosío)** Aspectos concretos del problema de la moneda en Montevideo—Mexico, 1934—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—Tratado de Direito Mercantil Brasileiro—Parte Geral—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Warshon (Robert Erving)**—Wall Street—historia da Bolsa de New York, desde suas origens até 1930—São Paulo, 1 vol.—Doação.
- Weimer (H.)**—Historia de la pedagogia—Madrid, 1 vol.—Permuta.
- Wharton (Francis)** On the conflict of Law. Rochester, N. Y., 1905—2 vols.—Doação.
- Wolf (Francis Colt de)** General Synopsis—Washington, 1933—1 vol.—Doação.

LINGUISTICA — FILOGIA—(4)

- Brunot (Ferdinand)** La pensée et la langue—Paris, 1922—1 vol.—Permuta.

CIENCIAS PURAS—(5)

- Matematicas, fisica, quimica, biologia, antropologia, etc.**
- Arthur Ramos**—O negro brasileiro. Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- Gonçalves (Luiz da Cunha) Ariano** e Semitas nos primordios da civilização—Lisboa, 1934—1 vol.—Permuta.
- Marett (R. R.)**—Antropologia—Madrid, 1931—1 vol.—Permuta.

CIENCIAS APLICADAS—(7)

- Medicina, Engenharia, Comércio, etc.**
- Alice de Toledo Ribas Tibiriça**—Como eu vejo o problema da lepra e como me vêm os que o querem “manter”. São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Garnier (D. P.)**—Onanismo só e a dois sob todas as suas formas e suas consequências. Rio de Janeiro—Paris, 1901—1 vol.—Doação.
- Vitoria (Gonzala)**—La lucha contra las heladas—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.

BELAS ARTES—(7)

- Arnoldo Piratininga**—O nú ao ar livre—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

LITERATURA—(8)

- A. Boucher Filho**—O Demônio da carne—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Adalzira Bittencourt**—Sua Ex.^a a Presidente da Republica no ano 2.500—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Adelmar Tavares**—Noite cheia de estrelas—Luz dos meus olhos—(Poesias) Rio de Janeiro, 1928—1 vol.—Doação.
- Afonso de Freitas Junior**—Saudação a Gago Coutinho e Sacadura Cabral—(discurso)—São Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Afranio Peixoto e Leonidio Ribeiro**—Dois discursos—Rio de Janeiro, 1931 1 vol.—Doação.

- Almocreve de Petas**—1 vol.—Doação.
- Alphonsus de Guimarães**—Pastoral aos crentes do amor e da morte—São Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Anna Amelia de Queiroz Carneiro de Mendonça**—Alma—Rio de Janeiro, 1922—1 vol.—Doação.
- Anna Amelia de Queiroz Carneiro de Mendonça**—Ansiedade—Rio de Janeiro, 1926—1 vol.—Doação.
- Arthur Goulart**—Dez contos—São Paulo, 1901—1 vol.—Doação.
- Barclay** (Florence L.—) —O Rosario—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Benjamin Costallat**—Katucha (Romance)—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.
- Bourget** (Paulo—) —Lazarina—Rio de Janeiro, 1924—1 vol.—Doação.
- Caraballo** (Gustavo—) —Literatura preceptiva—Buenos Aires—1925—1 vol.—Permuta.
- Casanova**—Aventuras d'amor de Casanova—2.º vol.—Paris, 1921—1 vol.—Doação.
- Curso de Oratoria do Centro Academico XI de Agosto**—São Paulo, 1 vol.
- Delly** (M.—) —O fruto maduro—Porto Alegre, 1928—1 vol.—Doação.
- Eneas Pinheiro**—Discurso—Pará, 1919—1 vol.—Doação.
- Hesse** (Hermann—) —O lobo da estêpe—São Paulo, 1 vol.—Doação.
- James Gow et Salomon Reinach**—Minerva—Introduction a l'etude des Classiques Scolaires Grecs et Latins—Paris, 1900—1 vol.—Doação.
- J. C. Ataliba Nogueira** — Um inventor brasileiro—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- J. Monteiro**—Discursos—1 vol.—Doação.
- João Henrique**—Filologia Juridica—Porto Alegre, 1934—1 vol.—Doação.
- Justo de Moraes**—Discurso de posse no cargo de Presidente do Club dos Advogados, proferido em 23 de Janeiro de 1934—Rio de Janeiro 1934—1 vol.—Doação.
- Léo Vaz**—O professor Jeremias—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- L. O. C.**—En la grupa de Rocinante—Buenos Aires, 1 vol.—Permuta.
- Machado de Assis**—A mão e a luva—Rio de Janeiro, 1974—1 vol.—Doação.
- Mary** (Jules—) —Drama do Regimento—2.º vol.—Rio de Janeiro, 1920—1 vol.—Doação.
- Olavo Bilac**—A defesa nacional (discurso)—Rio de Janeiro, 1917—2 vols.—Doação.
- Pedro Lessa**—Discurso e conferencias. Rio de Janeiro, 1916—1 vol.—Doação.
- Pedro Luis**—Dispersos—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Pilniak** (Boris) —O Volga desemboca no mar Caspio—São Paulo, 1 vol.—Doação.
- Plinio Santos**—Espelho d'alma—Ribeirão Preto, 1927—1 vol.—Doação.
- Recopilacion de Poesias clasicas**—Al Santissimo Sacramento—Accion Social Argentina—Buenos Aires, 1 vol.—Permuta.
- Rodó** (José Enrique—) —Los ultimos motivos de Protec—Montivideo, 1932—1 vol.—Doação.
- Uma das Fontes da Literatura**—São Paulo, 1916—1 vol.—Doação.
- Wallace** (Edgar—) —O homem do Hotel Carlton—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

HISTORIA—(9)

Historia, Geografia, Politica, Viagens, Biografia, Heraldica, etc.

- Affonso A. de Freitas**—São Paulo no dia 7 de Setembro de 1822—São Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Affonso A. de Freitas**—Os despojos do Padre Feijó—São Paulo, 1918—1 vol.—Doação.
- Affonso de Freitas**—Geografia do Estado de S. Paulo—S. Paulo, 1906—1 vol.—doação.
- Affonso de Freitas Junior**—Tiradentes (conferencias)—São Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Affonso de Freitas Junior**—A legenda Sorocabana (Conferencia)—Sorocaba, 1925—1 vol.—Doação.
- Apollinaire** (Guillaume—) —La fin de Babylone—Paris, 1922—1 vol.—Doação.

- Borgoño:** (Luiz Barros—)—Don Juan Maria Gutierrez—Através de uma correspondencia—Santiago, 1934—1 vol.—Permuta.
- Dermeval de Castro**—Anais da Comarca do Rio das Pedras (Historia e topografia)—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação
- Henrique A. Santa Rosa**—Historia do Rio Amazonas—Pará, 1926—1 vol.—Permuta.
- H. M.**—Estudo politico sobre o Doutor Gaspar da Silveira Martins—Rio de Janeiro, 1892—1 vol.—Doação.
- La Vittoria Italiana Del Piave Nelle Memorie Dell'Arciduca Giuseppe**—Roma, 1934—1 vol.—Permuta.
- Maria Xavier da Silveira**—Padre Mario—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Memorias de José Garibaldi** traduzidas do manuscrito original por Alexandre Dumas—Cidade do Rio Grande, 1907—1 vol.—Doação.
- Palacios** (Alfredo L.—)—Las Islas Malvinas—Archipelago argentino—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.
- Sadalla Amin Ghanem**—O Libano (conferencia)—Curitiba, 1934—1 vol.—Doação.
- Sanjuan** (Teófilo—) Como se ensêna la historia—Madrid—1 vol.—Permuta.
- Smith** (John—)—Memorias do Marquez de Pombal—Lisboa, 1872—1 vol.—Permuta.
- Taboada** (Gaspar—) Los Taboadas—Tomos I e II—Buenos Aires, 1929-1933 2 vols.—Permuta.
- Tacito de Almeida**—O movimento de 1887—(Conferencia)—São Paulo, 1934 1 vol.—Doação.
- Testimonianze Straniere Sulla Guerre Italiana**—1915—1918—Roma, 1934—1 vol.—Permuta.
- Traços Bibliograficos do Dr. Cassio Rollim**—Homenagem á sua memoria—São Paulo, 1 vol.—Doação.
- Wladimir Pinto**—Antonio Carlos—Varginha, 1935—1 vol.—Doação.

**Relação das pessoas e instituições que doaram obras
ou revistas á Biblioteca da Faculdade, durante o
periodo compreendido entre 15 de Novembro de 1934
e 15 de Fevereiro de 1935**

Aben Attar Netto	Atugasmin Medici Filho
Academia de Jurisprudencia da Catalunia	Benito A. Nazar Anchorena
Adalzira Bittencourt	Bernardo Echeverri
Affonso de Freitas Junior	Bertho Condé
Affonso de Taunay	Biblioteca del Collegio d'Avocats de Barcelona
Affonso de Toledo Bandeira de Mello	Biblioteca da Faculdade de Medici- na da Universidade de São Paulo
A. Gabriel da Veiga	Biblioteca Nacional de Buenos Aires
Alcantara Machado	Biblioteca Nacional de Lisboa
Alde Sampaio	Biblioteca Riograndense
Alice Toledo Tibiriçá	Biblioteca de L'Ecole des Scien- ces Politiques de Paris
Amelia Duarte	Caixa Economica Federal da Baía
A. Mesquita Carvalhaes	Candido Oliveira Filho
Anastacio Vasquez	Carlos C. Godoy
Anibal Freire da Fonseca	Carnegie Endowment for Interna- tional Peace, (U.S.A.)
Antonio Pires da Silva Machado	Celso Spinola
Antonio S. de Bustamante y Siven	Centre Européen de La Dotation Carnegie
A. Pompêo	Centro XI de Agosto
Ariel, Editora Ltda.	Cincinato Braga
Arquivos Brasileiros de Higiene Mental	Clovis Bevilaqua
Arthur de Vasconcelos	Colegio de Abogados de Buenos Aires
Associação dos Funcionarios Pu- blicos do Estado de São Paulo	
Associação dos Proprietarios de São Paulo	
Astolfo Vieira de Rezende	

- Comissão Protectora de Bibliotecas Populares de la Republica Argentina
Consul Geral da Alemanha em São Paulo
Consul Geral do Japão em São Paulo
Côrte de Apelação do Rio Grande do Sul
Departamento Nacional do Café
Diretoria de Estatística Economica e Financeira do Tesouro Nacional
Diretoria de Publicidade Agricola
Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
Editor Verlag Edanee
Editorial Reuss, S. A.
Embaixada do Mexico no Rio de Janeiro
E. M. de Carvalho Borges
Enéas Pinheiro
Enrique Gil
Eurico Teixeira Leite
Everardo Vallim Pereira de Souza
Fabio Pinto Coelho
Faculdade de Ciências Juridicas e Sociais de La Plata
Faculdade de Direito da Baía
Faculdade de Direito e Ciências Sociais de Buenos Aires
Faculdade de Medicina de Porto Alegre
Flaminio Favero
Florencio Sanchez M. Rivas
Gabinete de Leitura Goiano
Gastão Cruls
G. B. Funaioli
Gennaro Escobedo
Georges Ottlik
Ginasio Pernambucano
Giorgio Del Vecchio
Gotardo Pedemonte
Guia Fiscal
Heinrich Kalthoff
Heraclito Carneiro Ribeiro
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo
Instituto de Café do Estado de S. Paulo
Instituto Historico e Geografico da Baía
Instituto Historico e Geografico da do Espirito Santo
Instituto de Engenharia de São Paulo
Instituto de Fisica do Globo de Paris
Instituto de Identificação do Rio de Janeiro
Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul
Instituto de Organização Racional do Trabalho
Instituto Paulista de Contabilidade Interventoria de Goiaz
Izabel Lobo Leite Ribeiro
James Ferraz Alvim
J. Caeiro da Matta
J. C. Ataliba Nogueira
J. F. Moreno
J. M. Vilhena Barbosa de Magalhães
João Edmundo Caldeira Brant
João da Gama Cerqueira
João Henrique
João Rodrigues de Mereje
Jornal do Comercio
José Carlos de Macedo Soares
José Enrique Rodó
José Joaquim Cardoso de Mello Junior
José Joaquim Cardoso de Mello Netto
J. Pantoja Leite
Julio de Barros
Julio R. Agote
Julio Revoredo

- Justo de Moraes
Laurenio Lago
La Revista Economica Sudamericana
Léo Vaz
Leopoldo Teixeira Leite Filho
Les Editions du Cerf
Luiz Barbosa da Gama Cerqueira
Mackenzie College
Magarinos Torres
Manoel Martins Pacheco Prates
Mario Carrara
Ministerio da Agricultura
Ministerio das Corporações do Reino da Italia
Ministerio da Educação e Saude Publica
Ministerio da Fazenda
Ministerio da Justiça
M. Roiter
Museu Nacional do Rio de Janeiro
Museu Social de Paris
Nouvelle Revue de Hongrie
Octavio Morató Rodrigues
Odilon Braga
Oregon Law Review
Oswaldo Loudet
Partido Liberal Academico
Paulo Americo Pasalacqua
P. Leonardi Catholica
Political Science Quarterly
Poty Medeiros
Prefeitura Municipal de São Paulo
Raimundo Borch
Ranulpho Pinheiro Lima
Reitoria da Universidade de São Paulo
Revista Academica da Faculdade de Direito de Recife
Revista de Criminologia, Psiquiatria y Medicina Legal
Revista Javeriana
Revista de Jurisprudencia Brasileira
Revista Militar Brasileira
Revista Numismatica
Reynaldo Porchat
R. Instituto Superiore Navale di Napoli
Roberto Simonsen
R. Scuola Superiore de Architettura di Torino
Ruy de Azevedo Sodré
Sadalla Amin Ghanem
Secção de São Paulo da Ordem dos Advogados Brasileiros
Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Secretaria da Relação Exterior do Panamá
Secretaria da Sociedade de Geografia de Lisboa
Seminario de Ciencias Juridicas e Sociais
Sergio Milliet da Costa e Silva
Sociedade Anonima Edizione Remo Sandron de Palermo
Spencer Vampré
Sociedade das Nações
Sud Mennucci
The Harvard Law Review Association
Theodor Niemeyer
Tristão de Athayde
União Panamericana
Universidade de Azuay
Universidade de Buenos Aires
Universidade de Cahen
Universidade Central da Bolivia

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).